

Processo n.º 4/2021

Demandante: João Maria Lobo Alves Palhares Costa Palhinha Gonçalves

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional)

DECISÃO ARBITRAL

Sumário:

I – Conforme o artigo 3.º (sob a epígrafe “Âmbito da jurisdição”) da Lei do TAD, goza este de “jurisdição plena, em matéria de facto e de direito”, significando que no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem é reconhecida ao TAD a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo.

II – O que não implica uma *dupla administração* e que se não imponha ao TAD o *judicial restraint* resultante do artigo 3.º, n.º 1, do CPTA: “No respeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.”

III – Embora, naturalmente, se reconheça ao Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol espaços de atuação não estritamente vinculada, englobando margens de livre apreciação e decisão, e embora compita ao TAD um julgamento de conformidade normativa, dentro dos limites do que é pedido, deve ele decidir todas as questões suscitadas e deve identificar nos processos impugnatórios (como é o caso) a eventual existência de causas de invalidade diversas das que tenham sido alegadas (assegurando o contraditório que se revele concretamente necessário), não podendo, para isso, deixar de apreciar a consistência e coerência da fundamentação do sancionamento disciplinar *sub judice*.

IV – Sem prejuízo da aplicação de “medida provisória” – em consonância com o previsto nos artigos 116.º, n.º 5, e 131.º do CPTA relativamente ao decretamento



Tribunal Arbitral do Desporto

provisório da providência cautelar, o que não ocorreu *in casu*, a aplicação de “medida cautelar” pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, à luz do artigo 41.º, n.º 7, da Lei do TAD, constitui intervenção substitutiva da intervenção do Colégio Arbitral, posteriormente constituído no TAD, no âmbito do procedimento cautelar regulado nesse mesmo artigo 41.º.

V – Não pode o Colégio Arbitral declarar a ilegalidade de norma regulamentar com força obrigatória geral com qualquer dos fundamentos previsto no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição (cfr. artigo 72.º, n.º 2, do CPTA) e, por outro lado, não estamos na presente ação arbitral perante pedido de declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral ou com efeitos circunscritos ao caso concreto (desaplicação), de norma regulamentar imediatamente operativa (cfr. artigo 73.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA); o que está em causa na presente ação arbitral é uma ponderação sobre a (incidental) desaplicação do artigo 214.º do RDLFPF “no âmbito do processo dirigido contra o ato” procedimental disciplinar que a aplicou (cfr. artigo 73.º, n.º 3, do CPTA).

VI – Apesar de o artigo 214.º do RDLFPF aceitar que o sancionamento disciplinar em processo sumário possa ocorrer sem prévia audição do arguido, o que é inequivocamente incompatível com a exigência consagrada no n.º 10 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, a verdade é que no concreto procedimento disciplinar *sub judice* – e só em concreto pode o Colégio Arbitral apreciar e julgar os termos em que foram realmente assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa – o ora Demandante:

- ✓ Apresentou efetivamente a sua defesa previamente à decisão disciplinar tomada no processo sumário tramitado em formação restrita do Conselho de Disciplina da Demandada;
- ✓ Impugnou depois esta decisão disciplinar sumária, sem lhe ter imputado qualquer vício inerente à violação dos seus direitos de audiência e defesa, para a formação plena do mesmo órgão, num recurso hierárquico impróprio que tem natureza necessária e no qual o ora Demandante teve oportunidade de voltar a defender-se e no qual foi produzida toda a prova por si requerida;
- ✓ Conheceu a decisão desta impugnação administrativa necessária antes do momento em que tinha de ocorrer a efetiva execução da sanção aplicada



Tribunal Arbitral do Desporto

sumariamente, pese embora não tenha sido reconhecido a tal impugnação o efeito suspensivo que lhe é legalmente inerente.

VII – Ou seja, a aplicação feita do artigo 214.º do RDLFPF no procedimento disciplinar que, *in casu*, especificamente decorreu no seio do Conselho de Disciplina da Demandada, incluindo a impugnação administrativa necessária para o Pleno deste órgão, na qual ocorreu o sancionamento definitivo do ora Demandante, não permite vislumbrar postergação dos direitos deste, constitucionalmente consagrados, em matéria de audiência e defesa.

VIII – Estatui o artigo 4.º, n.º 6, da Lei do TAD: *É excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.*

IX – Com esta formulação do artigo 4.º, n.º 6, da Lei do TAD procurou-se ultrapassar as dificuldades inerentes às *questões estritamente desportivas*, tendo-se abandonado o critério das *questões emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respetivas competições*; passando a relevar a conexão normativa com a *prática da própria competição desportiva*, as *legis artis* próprias de uma determinada modalidade desportiva, a *questão do jogo*.

X – No artigo 4.º, n.º 6, da Lei do TAD relevam, necessariamente, os seguintes quatro momentos: **(i)** temos de estar perante *questões emergentes de normas técnicas e disciplinares*, independentemente do acolhimento formal de tais normas; vale, portanto, a natureza, a essência, a substância das mesmas, na indicação do seu conteúdo técnico e disciplinar; **(ii)** tais normas têm de respeitar *à prática da própria competição desportiva*; no que pode não caber apenas o *jogo* em sentido estrito, mas também a *própria competição* em que o primeiro se integra; decisivo é que se trate de normas técnicas e disciplinares respeitantes *à prática* efetiva, seja do jogo, seja da competição; **(iii)** temos de estar perante normas técnicas e disciplinares *diretamente* respeitantes a essa prática; sendo este advérbio de modo absolutamente determinante para assinalar a exigência de uma postura interpretativa muito criteriosa, senão mesmo restritiva, na determinação/concretização, em cada caso, das questões que podem integrar a previsão do artigo 4.º, n.º 6, da Lei do TAD; não basta, pois, uma relação indireta e/ou mediata das normas técnicas e disciplinares em causa com a prática



Tribunal Arbitral do Desporto

efetiva do jogo ou da competição; **(iv)** desta previsão do artigo 4.º, n.º 6, da Lei do TAD devem excluir-se, pela sua própria natureza, as questões que contendam com direitos fundamentais, direitos indisponíveis ou bens jurídicos protegidos por outras normas jurídicas (para além dos estritamente relacionados com a prática desportiva), como as infrações à ética desportiva (*maxime*, dopagem, corrupção, violência, racismo, xenofobia e intolerância).

XI – Se as chamadas *sanções automáticas* – como a *sub judice*, constante do artigo 164.º, n.º 7, do RDLFPF – têm origem em factos ocorridos durante os jogos e logo apreciados e decididos pelos próprios árbitros, elas estão para além de tais factos e só com estes se relacionam/conexionam de modo mediato (por emergirem de regulamentação específica) e indireto (por implicarem um procedimento administrativo-sancionatório particular); independentemente até da afetação ou não de direitos fundamentais (*maxime* ao efetivo exercício da profissão livremente escolhida) – pois uma tal afetação advém de uma compressão tendencialmente compatível, em termos constitucionais, com a imposição de uma sanção de suspensão –, releva sobretudo a natureza do sancionamento em causa e, neste ponto, não podem restar dúvidas que tais *sanções automáticas* assentam numa base normativa que está para além das *normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*.

XII – Quando o árbitro exhibe um cartão a um jogador durante um jogo, fá-lo em função da atuação desse jogador nesse mesmo jogo, face às normas técnicas e disciplinares que regem diretamente este, sem necessariamente curar de atentar em quais as consequências dessa exibição segundo as demais regras disciplinares aplicáveis à competição em causa mas que estão para além das regras do jogo em que a prática efetiva da competição se traduz.

XIII – Mas dizer isto não basta, pois uma coisa é reconhecer-se que as normas regulamentares que preveem tais *sanções automáticas* estão para além das *normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*, outra coisa – bastante diferente – é saber se a concreta “*resolução de questões*” (pois é isto que releva para o artigo 4.º, n.º 6, da Lei do TAD) inerentes a uma concreta *sanção automática* de (como no caso) suspensão e multa implica ou não



Tribunal Arbitral do Desporto

a apreciação da concreta *aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*.

XIV – Não pode o TAD tecer juízos decisórios sobre a correção ou não da exibição do cartão amarelo ora em causa, pois – disso não existem quaisquer dúvidas – a *resolução da questão* inerente à correção ou não de tal exibição *emerge exclusiva, direta e imediatamente da aplicação das normas técnicas e disciplinares respeitantes à prática da própria competição desportiva*.

XV – Só que, *in casu*, o *thema decidendum* trazido à ponderação prudencial do Colégio Arbitral inclui uma outra questão que em nada se confunde com esse tipo de juízos; essa outra questão constitui a verdadeira e fulcral questão de fundo a apreciar e decidir na presente ação arbitral, qual seja a de saber da relevância, enquanto dado de facto assente, das afirmações do árbitro reconhecendo, formalmente e em sede de sancionamento disciplinar, que, após visionar as imagens da jogada em causa, a exibição de tal cartão amarelo “não foi adequada”, para aferição da questão de mérito, que é uma questão de Direito, sobre se pode considerar-se verificada, *in casu*, a infração prevista e punida no artigo 164.º, n.º 7, do RDLFPF; ou, dito de outro modo, sobre se aquele concreto cartão amarelo exibido durante o jogo, porque comprovadamente exibido com erro, como pelo próprio árbitro formalmente assumido, permite integrar a hipótese, a previsão, o *tatbestand*, a *facti species*, daquela norma regulamentar.

XVI – Ora, a *resolução desta concreta questão fulcral do mérito da presente ação arbitral* nada tem a ver com qualquer apreciação e decisão sobre a correção da exibição do cartão amarelo durante o jogo; tendo, isso sim, a ver com a apreciação e decisão da relevância jurídica do juízo do próprio árbitro sobre a correção dessa mesma exibição, feito em momento posterior a esse jogo e tomado em procedimento formalizado, para a verificação do preenchimento dos elementos do tipo sancionatório constante do artigo 164.º, n.º 7, do RDLFPF.

XVII – Não se trata, pois, de apreciar e julgar a correção da exibição do cartão amarelo segundo *as normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*, nem, muito menos, de *retirar* esse cartão; trata-se, isso sim, de apreciar e julgar a relevância da apreciação e julgamento que comprovadamente o próprio árbitro fez, formalmente e em sede de sancionamento



Tribunal Arbitral do Desporto

disciplinar, sobre a correção dessa exibição, para considerar, ou não, preenchidos os elementos do tipo sancionatório constante do artigo 164.º, n.º 7, do RDLFPF, uma norma que é independente e está para além *das regras do jogo em que a prática efetiva da competição em causa se traduz*.

XVIII – A *resolução desta questão* – que é a *questão sub judice* – não implica a utilização de norma técnica, numa decisão pericial; implica, isso sim, a interpretação e aplicação de norma jurídica, numa decisão materialmente administrativa; a *resolução desta questão* – que é a *questão sub judice* – não corresponde à resolução de uma questão *estritamente desportiva*, não representa a resolução de uma questão emergente *da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*, não estando, portanto, excluída da jurisdição do TAD.

XIX – Assim sendo, pode considerar-se verificada, *in casu*, a infração prevista e punida no artigo 164.º, n.º 7, do RDLFPF? Pode tal concreto cartão amarelo, porque comprovadamente exibido com erro, como formalmente assumido pelo próprio árbitro, satisfazer a hipótese, a previsão, o *tatbestand*, a *facti species* de tal norma regulamentar?

XX – Entende-se na decisão disciplinar sancionatória recorrida que, apesar de o cartão amarelo ter sido exibido com erro comprovado pelo próprio árbitro, tal exibição é o quanto basta para se considerar cometida a infração prevista e punida no artigo 164.º, n.º 7, do RDLFPF, fazendo-se assentar tal entendimento na preservação do *princípio da autoridade do árbitro* [acolhido na alínea g) do artigo 13.º do RDLFPF], estruturado com base na denominada *doutrina do terreno de jogo (field of play doctrine)*, porque se considera que o árbitro confirmou nos autos que “avaliou o lance em toda a sua extensão”, ainda que tenha igualmente reconhecido formalmente não ter sido adequada a referida exibição de cartão amarelo, e porque o Conselho de Disciplina da Demandada inverteu recentemente o seu “sentido decisório” para atender à referida *field of play doctrine*.

XXI – É irrecusável a relevância da *field of play doctrine*, como princípio de preservação da autoridade das decisões tomadas pelo árbitro durante o jogo, não apenas por uma questão de respeito e lealdade por quem tem de tomar decisões técnicas e disciplinares, aplicando as leis do jogo, sob a pressão dos acontecimentos

ocorridos no campo e no tempo do jogo e podendo errar, numa álea inerente às circunstância desse espaço e desse tempo e aceite consensualmente como tal, mas também para garantir a estabilidade, seja do desenrolar do próprio jogo, seja do desenlace deste no campo e no tempo em que ocorreu, assim permitindo o desenrolar, a continuidade e a conclusão, com serenidade e constância, das próprias competições desportivas em que o jogo se integra.

XXII – E compreende-se bem que a preservação da autoridade da decisão do árbitro tomada no espaço, tempo e circunstâncias do jogo, inerente à advertência, ao cartão amarelo ou à expulsão, tenha significado sobretudo quanto às consequências dessa decisão já fora do campo e do tempo do jogo (como no sancionamento *sub judice*), pois o que ocorreu no campo e no tempo do jogo em matéria de advertências, cartões ou expulsões aí mesmo se consolidou pela natureza das coisas.

XXIII – A referida inversão do “sentido decisório” ocorrida recentemente no seio do Conselho de Disciplina da Demandada, assumidamente no sentido de passar a acolher a *field of play doctrine*, traduz-se, essencialmente, bem vistas as coisas, em só admitir tirar consequências das afirmações dos árbitros, tomadas formalmente e em sede de sancionamento disciplinar, em que eles reconhecem, após visualização dos lances em causa, terem errado na exibição de cartão, nos casos em que os árbitros afirmem igualmente não terem, durante o jogo, “avaliado o lance em toda a sua extensão”.

XXIV – Compreende-se muito bem (naturalmente, fora das patológicas situações de má fé, por fraude, arbitrariedade ou corrupção) uma tal preocupação com o acautelar de que o árbitro tenha avaliado o lance problemático em toda a sua extensão, pois, comprovando-se tê-lo feito, deve prevalecer a decisão por si tomada durante o jogo, de acordo com o *princípio da autoridade do árbitro*, só sendo concebível alterar ou complementar essa decisão caso se comprove, essencialmente com base no que formalmente diga em momento posterior o próprio árbitro, não ter este tido condições para uma avaliação em toda a sua extensão do lance problemático.

XXV – Mas, compreendendo-se bem tal ênfase em perscrutar se o árbitro avaliou o lance em causa em toda a sua extensão, mais difícil é aceitar que um tal caminho probatório factual assente numa exigência semântica de que o árbitro não deixe de afirmar formalmente não ter, durante o jogo, “avaliado o lance em toda a sua

extensão”; pois uma tal exigência, de ritualismo semântico, apresenta aliás várias dificuldades dificilmente superáveis.

XXVI – Numa necessária lógica probatória de busca da verdade material em sede de direito sancionatório, não podem relevar tais exigências de ritualismo semântico; sendo – isso sim – decisivo que das afirmações do árbitro (e, tal como aceitam consensualmente Demandante e Demandada, são as afirmações do árbitro que, *in casu*, são decisivas), tomadas na sua totalidade, resulte uma convicção, para além de qualquer dúvida razoável, de que o próprio árbitro considera ter durante o jogo decidido corretamente ou, pelo contrário, de que o próprio árbitro considera ter durante o jogo decidido incorretamente.

XXVII – Deve até reconhecer-se que a pergunta ao árbitro se “avaliou o lance em toda a sua extensão” encerra uma ambiguidade e sugere um dilema: é que, muito naturalmente, a convicção do árbitro tende a ser a de que tomou durante o jogo a decisão correta e, portanto, a de que operou uma avaliação íntegra e um juízo sem mácula, só podendo reconhecer que assim efetivamente não foi quando, em momento posterior ao jogo e perante as imagens disponíveis do lance problemático em causa, é suscitado a uma nova avaliação e a um novo juízo, formalmente e em sede de sancionamento disciplinar, concluindo por que afinal a primeira avaliação foi errada e não deve prevalecer face a nova e diferente avaliação; ou seja, se o lance foi ou não avaliado em toda a sua extensão durante o jogo é algo que, em termos lógicos, constitui uma conclusão, e não uma premissa, da nova avaliação formalmente pedida ao árbitro.

XXVIII – Só uma tal perspetiva – de análise completa e integrada das declarações do árbitro, tomadas formalmente e em sede de sancionamento disciplinar, visando obter deste um juízo substantivo *a posteriori* sobre a correção da decisão por si tomada durante o jogo – é compatível com o direito probatório em matéria sancionatória e, particularmente, com a admissibilidade de contraprova destinada a ilidir a presunção prevista na alínea f) do artigo 13.º do RDLFPF; e nem se trata tanto de ilidir a presunção de veracidade do que consta do relatório do árbitro – porque efetivamente a sua decisão aí relatada ocorreu de facto durante o jogo, pelas razões, também relatadas, de que ele convictamente se apercebeu nesse momento, sem ter então podido recorrer ao Protocolo VAR/AVAR –, mas sim de sobrepor a esse juízo



Tribunal Arbitral do Desporto

relatado do árbitro um seu novo juízo posterior, mais apurado e rigoroso, porque extraído da visualização serena das imagens do lance e suscitado formalmente e em sede de sancionamento disciplinar; e mal se compreenderia que a expressão de substância deste segundo juízo do árbitro estivesse peada ou condicionada por formalismos e subtilezas de ritual semântico.

XXIX – Repare-se como do *lugar paralelo* do n.º 8 do artigo 258.º do RDLFP não resulta, quanto às aí referidas “declarações escritas da equipa de arbitragem”, qualquer exigência de ritualismo semântico; e anote-se que as normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 260.º do RDLFP, relativas aos esclarecimentos complementares sobre o conteúdo dos relatórios dos jogos, a prestar pelos respetivos autores, *maxime* os árbitros e os delegados da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, apontam numa lógica de perscrutação da verdade material, sem qualquer referência a uma tal exigência de ritualismo semântico.

XXX – Veja-se, ainda, como o Comité Disciplinar da FIFA se permite complementar as decisões dos árbitros tomadas durante o jogo (tendencialmente definitivas nos termos da conhecida Lei 5) face a “infrações graves que tenham escapado à atenção dos árbitros”, relevando para a comprovação de que isso ocorreu as declarações dos árbitros que, em substância, sejam reveladoras de que estes se não aperceberam inteiramente do lance em que a infração ocorreu, razão por que esta acabou por não ser sancionada [cfr. caso Luis Suárez, FC Barcelona & Uruguayan Football Association v. FIFA].

XXXI – Uma tal exigência de ritualismo semântico tende até a debilitar o próprio *princípio da autoridade do árbitro* (e a *field of play doctrine*), pois, ao mesmo tempo que se reclama formalmente uma nova avaliação do lance problemático ao árbitro, da qual resultam (como claramente resultam na situação *sub judice*) afirmações deste patentemente reveladoras de que o próprio árbitro, com a mesma autoridade decisória de que está investido em exclusividade, entende que deveria ter sido outra a sua decisão durante o jogo, se desconsideram tais afirmações por razões de forma e fragilizando a verdade desportiva material, a justiça concreta e o próprio *fair play* da competição.

XXXII – Sublinhe-se que não se trata de desconsiderar o que o árbitro decidiu no terreno e no tempo do jogo por efeito de comentários desportivos (por muito



Tribunal Arbitral do Desporto

consensuais que possam ser na afirmação do erro dessa decisão), por efeito da apreciação dessa decisão feita por quem tem de julgar o processo disciplinar ou, até, por efeito de afirmações do árbitro feitas na praça pública; trata-se – isso sim, e fazendo toda a diferença – de sobrepor ao que o árbitro decidiu no terreno e no tempo do jogo, meramente para efeitos externos a esses espaço e tempo, uma reavaliação, feita formalmente e em sede de sancionamento disciplinar, pelo próprio árbitro e com o múnus de autoridade que lhe é próprio.

XXXIII – A questão essencial *sub judice* é, pois, muito determinada; e inescapável à competência do TAD e deste Colégio Arbitral. Tem ela a ver com o verdadeiro *thema decidendum* deste momento decisório: constatada já a óbvia exterioridade ao campo e ao tempo do jogo em causa da infração prevista e punida na norma do n.º 7 do artigo 164.º do RDLFPF, apreciar e julgar a relevância da apreciação e julgamento que comprovadamente o próprio árbitro fez, formalmente e em sede de sancionamento disciplinar, sobre a correção da exibição do cartão amarelo ao Demandante, para considerar, ou não, preenchidos os elementos do tipo sancionatório constante dessa mesma norma regulamentar.

XXXIV – É irrecusável que tal norma sancionadora, perspectivada em termos sistemáticos e teleológicos – como não pode deixar de ser –, pressupõe, em nome da verdade desportiva material, da justiça concreta e do *fair play* da própria competição, que a exibição do cartão determinante da infração nela prevista tenha ocorrido e tenha ocorrido sem que o próprio árbitro venha a reconhecer, na solenidade formal do sancionamento disciplinar, ter errado nessa exibição, independentemente da razão de tal erro (que só ao árbitro compete aferir).

XXXV – Seja-se muito claro,

- ✓ a partir do momento em que se aceita – como a Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada efetivamente aceita quando o árbitro afirma que “não avaliou o lance em toda a sua extensão” – que o *princípio da autoridade do árbitro* (e a *field of play doctrine*) não tem carácter absoluto, podendo ceder, não apenas perante as situações previstas no n.º 8 do artigo 258.º do mesmo Regulamento, mas também perante as situações em que o próprio árbitro, formalmente e em sede de sancionamento disciplinar, perante

a visualização das imagens do lance problemático em causa, reconhece ter errado na decisão tomada durante o jogo,

- ✓ e a partir do momento em que se aceita – como a Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada efetivamente aceita quando o árbitro afirma que “não avaliou o lance em toda a sua extensão” – que o sancionamento previsto no artigo 164.º do RDLFPF (*maxime*, como na situação *sub judice*, no seu n.º 7) pressupõe a exibição do cartão pelo árbitro durante o jogo sem erro na aplicação das leis do jogo, numa meritória prevalência da verdade desportiva material, da justiça concreta e do *fair play* da própria competição, por um lado, e numa avisada e constitucionalmente prudente evitação do *automatismo sancionatório*, por outro lado,

então torna-se simplesmente incompreensível que a admissão, naquelas condições solenes, de um tal erro pelo próprio árbitro só releve em função da utilização sacramental da semântica ritual de que o lance “não foi avaliado em toda a sua extensão”, quando se torna inequívoco, do mais também dito solenemente pelo próprio árbitro, que tal erro ocorreu realmente, como acontece *in casu*.

XXXVI – Resultando na situação *sub judice* inequivocamente provado, segundo a afirmação formal do próprio árbitro tomada em sede de sancionamento disciplinar, que a sua exibição ao Demandante do cartão amarelo em causa não foi, segundo as normas técnicas e disciplinares da própria competição desportiva, uma atuação adequada, não pode ter-se por verificado o elemento factual objetivo típico determinante da infração prevista e punida na norma do n.º 7 do artigo 164.º do RDLFPF.

I

DAS PARTES, DO TRIBUNAL E DO OBJETO E VALOR DA CAUSA

I.1 – São Partes na presente arbitragem, legítimas, com interesse processual e regularmente patrocinadas, João Maria Lobo Alves Palhares Costa Palhinha Gonçalves, jogador de futebol da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, como Demandante (ou Requerente), e a



Tribunal Arbitral do Desporto

Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional), como Demandada (ou Requerida).

I.2 – São Árbitros Pedro Melo, designado pelo Demandante, e Miguel Navarro de Castro, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Abílio Manuel de Almeida Morgado, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 2021/02/05 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

À competência do TAD para apreciar e decidir o presente recurso de jurisdição arbitral necessária haverá ainda de dedicar-se uma análise mais desenvolvida, sendo que tal competência tem de enquadrar-se nas previsões dos artigos 1.º, n.º 2, 2.º, 3.º e 4.º, n.ºs 1, 3, alínea a), e 6, da Lei do TAD.

Sendo de sublinhar, desde já, que o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de Direito, conforme a estatuição daquele artigo 3.º da Lei do TAD, significando – como dito pelo Supremo Tribunal Administrativo, no Acórdão de 8 de fevereiro de 2018, no Processo n.º 01120/17 – a possibilidade de “analisar *ex novo* toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa”, de fazer “um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo”.

Relembre-se, a este propósito, que no contencioso administrativo atual não se está perante uma mera jurisdição de cassação (invalidação). O que não significa uma *dupla administração*, não significa que não seja preciso preservar espaços autónomos próprios da Administração,



Tribunal Arbitral do Desporto

não significa que tenha deixado de importar salvaguardar a margem de livre apreciação e decisão da Administração.

Um tal *judicial restraint* advém, aliás, do artigo 3.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA): “No respeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.” [Cfr., ainda, *maxime*, artigos 71.º, n.º 2, 73.º, n.ºs 1 e 2, 77.º, n.º 2, 95.º, n.º 3, 98.º, n.º 1, 167.º, n.º 6, 168.º, n.º 3, e 179.º, n.ºs 1 e 5, do CPTA.]

Mas não pode esquecer-se que o Colégio Arbitral – embora naturalmente reconheça à Demandada, em matéria disciplinar, espaços de atuação não estritamente vinculada, englobando margens de livre apreciação e decisão, e embora esteja ele sujeito a um julgamento de conformidade normativa e aos limites do que é pedido – não pode deixar de decidir todas as questões suscitadas e não pode deixar de identificar nos processos impugnatórios (como é o caso) a eventual existência de causas de invalidade diversas das que tenham sido alegadas (assegurando o contraditório que se revela concretamente necessário), devendo, para isso, apreciar a consistência e coerência da fundamentação do sancionamento disciplinar *sub judice* [cfr. artigo 95.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD].

I.3 – O litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objeto a impugnação da decisão, proferida e notificada em 29 de janeiro de 2021, constante do Acórdão do Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no Recurso Hierárquico Impróprio autuado como Processo n.º 19-20/21, que confirmou a decisão disciplinar sumária recorrida; a qual é também, expressamente, incluída pelo Demandante no âmbito do presente recurso arbitral (ao escrever, logo na abertura do seu requerimento inicial, “bem como da decisão antecedente proferida em processo sumário”).

Contudo, como veremos (cfr. infra IV.3), apesar de o Demandante ter, nestes termos, procurado incluir no âmbito do presente recurso para o TAD também aquela primeira decisão tomada no processo sumário, a verdade é que o litígio a dirimir nesta arbitragem só pode ter por objeto aquele Acórdão proferido no Recurso Hierárquico Impróprio, pois este tem natureza necessária, como o próprio Demandante reconheceu ao interpô-lo, e, como tal, a decisão disciplinar sumária por ele apreciada não é diretamente impugnável junto do TAD.

Inexistem nulidades processuais, exceções dilatórias – sem prejuízo do que se decidirá sobre a competência do TAD (cfr. infra IV.4) – ou outras questões prévias de que importe tomar conhecimento, nem as Partes as suscitaram.

I.3.1 – A referida decisão disciplinar sumária, proferida e notificada em 27 de janeiro de 2021, tomada em formação restrita da mesma Secção Profissional [e não singularmente (cfr. infra n.º 1 do artigo 259.º do RDLFPF)], sancionou o Demandante com suspensão de 1 (um) jogo e multa de € 153,00 (cento e cinquenta e três euros), à luz do disposto no artigo 164.º, n.º 7, do “Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal” (RDLFPF) [considerando, salvo eventual menção em sentido diferente, em função do regime da aplicação no tempo perante os factos *sub judice*, a redação consolidada do mesmo ratificada, em 26 de agosto de 2020, pela Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol, disponível no sítio da *internet* desta, em <https://www.fpf.pt/Institucional/Disciplina/Regulamentação/RD-LFPF>].

Esta decisão disciplinar sancionatória sumária – executória a partir do dia seguinte ao da sua notificação ao Demandante (cfr. artigos 274.º, n.º 2, 216.º, n.º 8, e 38.º, n.ºs 1 e 5, do RDLFPF) – fundamentou-se, essencialmente, no facto de o Demandante ter sido sancionado com um cartão amarelo no jogo de futebol de 11 da 15.ª jornada da época 2020-2021 da Liga NOS, com o n.º 11504 (203.01.130), disputado em 26 de janeiro de 2021, entre a equipa da Boavista Futebol Clube, Futebol SAD e a equipa da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, sendo que com a exibição deste cartão amarelo o



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandante acumulou a exibição de cinco cartões amarelos em jogos diferentes da época desportiva 2020/2021 da Liga NOS.

Considerando o objeto da presente ação, revela-se oportuno, desde já, uma referência aos momentos normativos do RDLFPF – e também do regime jurídico das federações desportivas (cfr. Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na sua atual redação) – que, de imediato, vão identificar-se.

No âmbito de uma subsecção relativa a “infrações disciplinares leves” cometidas pelos jogadores, estatui, sob a epígrafe “Cartões amarelos e vermelhos”, o artigo 164.º, n.º 7, do RDLFPF:

7 – O jogador que, na mesma época desportiva e em jogos diferentes, acumular uma série de cartões amarelos é punido com a sanção de suspensão por um jogo e, acessoriamente, com a sanção de multa de valor correspondente a 1,5 UC assim que atingir o quinto, o nono, o 12.º e o 14.º cartões amarelos dessa época desportiva.

E, logo depois, estatui, sob a epígrafe “Regime especial das sanções por acumulação de cartões amarelos”, o artigo 165.º do RDLFPF:

1 – As sanções de multa e de suspensão decorrentes da aplicação do disposto no artigo anterior serão aplicadas automaticamente, e sem dependência de qualquer formalidade, mediante o preenchimento dos pressupostos aí previstos, sem prejuízo de subsequente deliberação confirmativa da Secção Disciplinar.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, o árbitro deverá, no final do jogo, dar sempre conhecimento dos jogadores advertidos e expulsos aos delegados dos respetivos clubes, que rubricarão a ficha técnica.

3 – As sanções referidas no n.º 1 não podem ser modificadas por efeito de aplicação de circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem a aplicação dessas

sanções pode servir para o preenchimento de circunstância agravante ou do conceito de reincidência para efeitos de determinação das sanções aplicáveis em virtude da prática de outras infrações disciplinares.

4 – A suspensão decorrente da acumulação de cartões amarelos, nos termos previstos no artigo anterior, é cumprida exclusivamente nos jogos das competições I Liga e II Liga, na época desportiva em curso.

5 – Os cartões amarelos exibidos em jogos da Taça de Portugal, Supertaça e Taça da Liga não são contabilizados para o efeito a que se alude no número anterior.

Anote-se que o artigo 13.º do RDLFPF consagra, entre outros, os seguintes princípios fundamentais do procedimento disciplinar:

- ✓ Na alínea d), a “observância dos direitos de audiência e de defesa do arguido, nos termos previstos no presente Regulamento”;
- ✓ Na alínea f), a “presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga (...), e por eles perccionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa”;
- ✓ Na alínea g), a “proibição de afastamento das decisões de facto proferidas pelos árbitros e relativas a situações ou condutas observadas e sancionadas pela equipa de arbitragem com a exibição de cartão amarelo ou ordem de expulsão, nos termos previstos nas Leis do Jogo”.

O artigo 213.º do RDLFPF prevê a existência da forma de processo sumário, logo com o artigo 214.º, sob a epígrafe “Obrigatoriedade de audição do arguido”, a estatuir:

Salvo o disposto no presente Regulamento quanto ao processo sumário, a aplicação de qualquer sanção disciplinar é sempre precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido através da instauração do correspondente procedimento disciplinar.

E, conforme agora o artigo 257.º, n.º 1, do RDLFPF, aplica-se o processo sumário “quando estiver em causa o exercício da ação disciplinar relativamente a infrações disciplinares leves ou, em qualquer caso, infrações disciplinares puníveis com sanção de suspensão por período de tempo igual ou inferior à de suspensão por um mês ou por quatro jogos”.

Os n.ºs 1 e 8 do artigo 258.º do RDLFPF, sob a epígrafe “Base para instauração do processo sumário”, estatuem o seguinte:

1 – O processo sumário é instaurado tendo por base o relatório da equipa de arbitragem, das forças policiais ou do delegado da Liga, ou ainda com base em auto por infração verificada em flagrante delito.

8 – Sem prejuízo dos números anteriores, a Secção Disciplinar atuará oficiosamente, nomeadamente com recurso à prova de reprodução de imagem televisiva e às declarações escritas da equipa de arbitragem, quando for patente que esta puniu qualquer interveniente no jogo com a amostragem de cartão amarelo ou vermelho, assim como advertência ou ordem de expulsão, pretendendo antes punir um outro, com o fim de atribuir a punição ao sujeito que verdadeiramente cometeu a infração e revogar a punição do sujeito indevidamente punido.

Por seu turno, sob a epígrafe “Tramitação”, estatui o artigo 259.º do RDLFPF:

1 – Os relatórios e os autos previstos no artigo anterior são transmitidos com a máxima urgência à Secção Disciplinar que, por intermédio de um dos seus membros designado nos termos do respetivo regimento interno, procederá à aplicação da correspondente sanção mediante despacho sinteticamente fundamentado.



Tribunal Arbitral do Desporto

2 – A decisão deverá ser proferida no prazo de cinco dias a contar da receção dos documentos referidos no número anterior, sob pena de caducidade do processo sumário.

Contudo, o artigo 260.º do RDLFPF prevê a possibilidade de “diligências complementares”, estatuidando o seguinte:

1 – Tornando-se absolutamente indispensável esclarecer o relatório da equipa de arbitragem, os relatórios dos delegados da Liga ou os autos da Comissão de Instrutores, o relator na Secção Disciplinar poderá ordenar as diligências complementares que entender pertinentes e não sejam prejudiciais à economia da forma sumária de processo.

2 – O disposto no número anterior é aplicável, designadamente, quando os relatórios forem evasivos ou ambíguos, não concretizarem suficientemente as circunstâncias de tempo, lugar e modo relativas aos factos descritos ou não indiquem com precisão os respetivos agentes.

3 – Havendo lugar à realização das diligências complementares previstas no presente artigo, a decisão final do processo sumário deverá ser proferida no prazo máximo de 15 dias após a receção dos documentos que lhe servem de base; é correspondentemente aplicável o disposto na parte final do n.º 2 do artigo anterior.

Conforme resulta dos artigos 262.º, n.º 2, e 290.º do RDLFPF – e em coerência com o artigo 46.º do regime jurídico das federações desportivas (cfr. infra) –, as decisões finais em processo sumário são impugnáveis, mediante recurso hierárquico impróprio, para o Pleno da Secção Disciplinar do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.

A um tal recurso é atribuída uma natureza necessária (cfr. artigo 289.º, n.º 1, do RDLFPF); no mesmo não podem ser arroladas testemunhas ou oferecidas provas que

pudessem ter sido oferecidas até ao encerramento da audiência disciplinar (cfr. artigo 292.º, n.º 5, do RDLFPF); ao mesmo não são reconhecidos efeitos suspensivos da decisão recorrida (cfr. artigos 293.º e 295.º do RDLFPF); e, conforme o artigo 274.º, n.º 2, do RDLFPF, a decisão sancionatória sumária de suspensão *sub judice* é executória a partir do dia imediatamente seguinte àquele em que se considere notificada ao Demandante (cfr., ainda, artigos 38.º, 216.º e 223.º do RDLFPF).

Sublinhe-se que, sob a epígrafe “Formas de recurso”, estatui o artigo 287.º do RDLFPF:

- 1 – As decisões finais proferidas pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, em pleno, são impugnáveis apenas por via de recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto.*
- 2 – Sem embargo do disposto no número anterior do presente artigo, as decisões finais proferidas pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, em pleno, respeitantes a matérias estritamente desportivas são apenas impugnáveis por via de recurso para o Conselho de Justiça.*
- 3 – As decisões proferidas singularmente pelos membros da Secção Profissional do Conselho de Disciplina ou em formação restrita, são impugnáveis apenas por via de recurso para o Pleno da Secção, nos termos regulados neste Regulamento.*

Tenha-se presente que, sob a epígrafe “Funcionamento dos órgãos colegiais”, estatui o artigo 46.º do regime jurídico das federações desportivas:

No âmbito das federações desportivas há sempre recurso para os órgãos colegiais em relação aos atos administrativos praticados por qualquer dos respetivos membros, salvo quanto aos atos praticados pelo presidente da federação no uso da sua competência própria.



Tribunal Arbitral do Desporto

E tenha-se presente, agora conforme o n.º 1 do artigo 44.º (sob a epígrafe “Conselho de justiça”) ainda do regime jurídico das federações desportivas, que “cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”; em coerência com a alínea g) do artigo 53.º do mesmo regime.

I.3.2 – No requerimento inicial, entrado tempestivamente em juízo em 30 de janeiro de 2021 – considere-se, seja o Acórdão do Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 19-20/21, proferido e notificado ao Demandante em 29 de janeiro de 2021, seja a decisão disciplinar sumária sancionatória de 27 de janeiro de 2021 de que se recorreu para aquele Pleno [cfr. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD] –, pede o Demandante, junto do TAD, a revogação da “decisão recorrida”.

Conclui o Demandante que, tudo ponderado, aquelas decisões do Conselho de Disciplina da Demandada de 27 de janeiro (que aplicou a sanção de um jogo de suspensão e multa de € 153,00, em processo sumário, sem audiência do arguido) e de 29 de janeiro (que, em sede de recurso, confirmou tal sanção) “obliteraram por completo as disposições constitucionais, legais e regulamentares em que se teriam de ancorar, quer no que diz respeito aos princípios procedimentais básicos (direitos de defesa e audiência do arguido), quer no que concerne ao princípio da legalidade (na vertente de exigência de preenchimento do tipo com prova do respetivo substrato factual)”.

Uma tal conclusão é suportada pelo Demandante num percurso argumentativo que, essencialmente, se estrutura em quatro momentos, que vão sintetizar-se de imediato.

Entende o Demandante, primeiramente, que:

- a) Apesar de ter, “em boa fé e de modo proativo”, enviado uma exposição à Demandada “para consideração e realização de diligências previamente à decisão de processo sumário, em que explicitou as razões pelas quais entendia não dever ser disciplinarmente punido apesar e para além do cartão amarelo que lhe havia sido exibido no decurso do jogo, e requereu a audição do árbitro do encontro”, sobre “esse requerimento não recaiu qualquer despacho, designadamente que se dignasse indeferir ou pronunciar sobre as diligências requeridas”, não existindo “qualquer evidência ou razão para crer que o mesmo tenha sido apreciado ou considerado previamente à prolação da decisão em processo sumário”;
- b) Apesar de ter “manifestado expressamente essa pretensão”, “não foi ouvido previamente à prolação da decisão sumária que o sancionou”; “procurou, com diligência que nem se lhe impunha, suprir essa inconstitucionalidade, mas nem assim a requerida o atendeu”;
- c) “Esta razão é suficiente para que se proceda à anulação da decisão sancionatória aplicada (...), mesmo sem entrar nas (chocantes) razões de mérito substantivas”; invocando neste ponto: **(i)** os artigos 32.º, n.º 10 (*Nos processos de contraordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa.*), e 269.º, n.º 3 (*Em processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa.*), da Constituição da República Portuguesa, e as lições sobre os mesmos de Jorge Miranda e Rui Medeiros e de Gomes Canotilho e Vital Moreira; **(ii)** os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 659/2006, n.º 180/2014 e n.º 338/2018; **(iii)** o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 18 de dezembro de 2019, no Processo n.º 35/19.0BCLSB, que recusou a aplicação, por inconstitucionalidade, daquele artigo 214.º do RDLFPF; **(iv)** os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 594/2020 e n.º 742/2020, que julgaram inconstitucional aquele mesmo artigo 214.º do RDLFPF, por violação do artigo 32.º, n.º 10, da Constituição; acrescentando que, assim, resta apenas mais uma

decisão do Tribunal Constitucional no mesmo sentido para que, nos termos do artigo 281.º, n.º 3, da Constituição, seja declarada a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de tal norma do artigo 214.º do RDLFPF;

- d) “O que conduz a que os atos punitivos proferidos contra o requerente em 27/01/2021 e mantidos pela decisão emitida em 29/01/2021 pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da requerida sejam inequivocamente nulos, por flagrante violação dos direitos de audiência e de defesa do requerente.”.

Em segundo lugar, alega o Demandante o seguinte:

- a) A sanção de suspensão por um jogo que lhe foi aplicada “consubstancia uma sanção automática decorrente, mediatamente, da admoestação consistente na exibição de cartão amarelo no decurso do jogo em causa”;
- b) Importando “clarificar que a questão em apreço, apesar de conexa com as regras técnicas e disciplinares respeitantes à prática da competição desportiva, encontra nelas uma génese apenas indireta que não é apta a subtrai-la à apreciação” do TAD; referindo-se, neste ponto, ao artigo 4.º, n.º 6, da Lei do TAD (*É excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.*) e socorrendo-se da opinião, que cita, de Artur Flamínio da Silva;
- c) É que foi-lhe aplicada, pelo Conselho de Disciplina da Demandada “(e não pelo árbitro), uma sanção de suspensão automática por um jogo, em virtude da exibição (em campo) do quinto cartão amarelo na mesma época desportiva”; e “o que legitima (impõe) a intervenção judicial é precisamente a inexistência de alicerce factual para esse ato sancionatório secundário, que indubitavelmente extravasa o jogo e se projeta na esfera dos direitos fundamentais do requerente”;



Tribunal Arbitral do Desporto

- d) “Não se trata aqui, portanto, de procurar que o jogo em campo continue por uma via decisória, como se o órgão disciplinar ou o tribunal pudessem continuar a arbitrar, mas sim de impedir que uma decisão errada tomada em campo, decorrente de uma avaliação comprovadamente incompleta do árbitro principal, projete os seus efeitos *para lá* desse jogo, resultando no sancionamento (adicional) do jogador de forma puramente automática e sem substrato factual bastante.”;
- e) “Não se trata, pois, de interferir com o *jogo jogado* – esse já terminou e não irá ser repetido, tendo o jogador prosseguido em campo condicionado, com a pressão adicional de ter sido (injustamente) advertido e de portanto arriscar uma expulsão caso cometesse outra (*rectius*, a primeira) infração punível com cartão amarelo.”;
- f) “Trata-se, pelo contrário, de reconhecer que qualquer decisão tomada pelo Sr. Árbitro em campo comporta uma dupla natureza: uma imediata, com reflexo no terreno de jogo, no jogo jogado e (potencialmente) até no resultado, que é irreversível, inalterável e irrepetível; e outra mediata, cujos efeitos se protraem no tempo e projetam na esfera dos direitos fundamentais dos atletas por via das normas regulamentares que sancionam as condutas dos jogadores pelos factos praticados durante o jogo.”;
- g) “É por causa de e relativamente a esta segunda vertente que o Conselho de Disciplina não podia ter abdicado de exercer os seus legítimos poderes enquanto órgão administrativo competente para aplicar sanções e apreciar os respetivos recursos, vinculado pelo princípio da legalidade, abstendo-se de aplicar (ou revogando) uma sanção quando comprovadamente inexistente facto punível, o que inequivocamente ocorre no caso vertente: demonstrado que está (...) que o comportamento alegadamente subjacente à exibição de cartão amarelo não foi objeto de apreciação completa pelo árbitro e de facto não ocorreu, não pode manter-se a sanção automática aplicada ao recorrente.”.

Dito isto, continua o Demandante nos termos seguintes:

- a) “A correta análise do lance em causa não permite imputar ao requerente a prática de qualquer infração, ou pelo menos de infração a que corresponda a admoestação com cartão amarelo.”; “Atentas as imagens do lance em questão (...), é possível perceber que a exibição do cartão amarelo ao jogador requerente é claramente inadequada.”; “De facto, em face das referidas imagens e suas múltiplas repetições, não há como sustentar que o requerente possa ser responsabilizado por qualquer comportamento a que corresponda a exibição de cartão amarelo.”; “Com efeito, trata-se de um lance em que ambos os jogadores correm em paralelo, em disputa da bola, e usam os respetivos braços para tentar ganhar posição ao adversário, isto num momento em que se encontram a mais de 30 metros da baliza, a correr em movimentação lateral (e não em direção à área e/ou baliza) e com pelo menos 4 outros jogadores do Sporting entre si e a área e/ou baliza.”; “No lance em causa, o Jogador não comete qualquer violação das leis de jogo e muito menos qualquer infração que fosse passível de admoestação com a exibição de cartão amarelo.”;
- b) “O facto de não ter havido qualquer falta por parte do recorrente (ou, pelo menos, qualquer falta passível de admoestação com cartão amarelo) é algo que escapou à análise do árbitro naquele momento, mas que as imagens televisivas permitem claramente constatar.”;
- c) “Decisivamente, isso mesmo veio a ser confirmado, para lá de qualquer dúvida, pelo próprio árbitro no decurso do recurso administrativo interposto pelo aqui requerente.”;
- d) Pois o árbitro Fábio Veríssimo “respondeu então” que: *Devido ao meu posicionamento no momento da jogada, levou-me a agir disciplinarmente por ter considerado que o jogador do Boavista se encontrava liberto de opositores e preparado para rematar à baliza quando foi empurrado pelo jogador n.º 6 do Sporting. Após visionar as imagens da jogada (ângulo oposto ao meu*

posicionamento) considero que a mesma não cumpre os critérios para ataque prometedor. Deste modo, a ação disciplinar não foi adequada.;

- e) E também o árbitro assistente n.º 1, Bruno Rodrigues, afirmou, na mesma sede, que: *Após visualizar as imagens verifico que a jogada não configura um ataque prometedor e como tal a sanção disciplinar não foi adequada.;*
- f) Aquela citada resposta do árbitro Fábio Veríssimo é “inteiramente congruente com as imagens televisivas (...), as quais não só atestam esse posicionamento inadequado à completa perceção da jogada (por se encontrar nas costas dos jogadores) como demonstram ainda que, conforme sustenta o requerente e a resposta do Sr. Árbitro corrobora, a correta e completa avaliação do lance conduz à conclusão de que o jogador não cometeu infração que justificasse a advertência com exibição de cartão amarelo”;
- g) “Mostra-se, assim, inteiramente ilidida a presunção de veracidade de que goza o relatório do árbitro, provado que está o facto contrário – na apreciação do próprio árbitro, o requerente não praticou, afinal, infração a que pudesse corresponder a exibição de cartão amarelo (em concreto, não anulou ataque prometedor), e assim se conclui, portanto, inexistir substrato factual que possa justificar a imposição ao jogador de uma sanção automática decorrente de uma incompleta e errónea avaliação do lance e que culminou na equivocada admoestação do jogador com um cartão amarelo.”.

Após o que, conclui o Demandante, dizendo o seguinte:

- a) “De notar, por fim, que o resultado assim alcançado em nada abala a denominada ‘*field of play doctrine*’, expressão que a decisão impugnada usa (por 22 vezes!) como se de algo inultrapassável e sagrado se tratasse. Mas a *field of play doctrine* não é sagrada e, sobretudo, nem sequer é Direito; muito pelo contrário, ela encerra em si a tentativa de *subtrair ao Direito* a apreciação de situações que ocorrem dentro de campo e que não assumem relevância fora dele findo o jogo. Não é o caso da situação em apreço, precisamente porque em



Tribunal Arbitral do Desporto

causa estão (e estão apenas) os efeitos produzidos para além do jogo e que se traduzem na aplicação ao requerente de uma sanção automática cujo fundamento fáctico comprovadamente inexistente.”;

- b) A decisão do Conselho de Disciplina da Demandada “é particularmente incompreensível quando, em situações perfeitamente análogas e no mesmo quadro jurídico, as suas decisões vinham reconhecendo precisamente a tese sustentada pelo requerente – veja-se, a título de exemplo, as decisões pacífica e consistentemente proferidas ao longo das últimas quatro épocas desportivas nos recursos com os números 55-17/18, 21-18/19, 19-19/20 e 05-20/21”;
- c) Entendimento diferente seria ofensivo do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, que proclama que “qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativamente e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial”, e seria inconstitucional, por violação dos direitos de acesso à justiça e a uma tutela jurisdicional efetiva, referenciando aqui os artigos 20.º, n.ºs 1 e 5, e 268.º, n.º 4, da Constituição.

Refira-se que a prova oferecida pelo Demandante no seu requerimento inicial traduz-se na junção de 9 (nove) documentos (com a junção do documento 1 a ser completada em comunicação autónoma de correio eletrónico ainda de 30 de janeiro de 2021), na identificação dos dados de acesso às imagens “do lance em causa” do referido jogo entre a equipa da Boavista Futebol Clube, Futebol SAD e a equipa da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, bem como na afirmação de que o Demandante “disponibiliza-se para prestar declarações em audiência”.

I.3.2.1 – Anote-se que, no seu requerimento inicial – dirigido simultaneamente ao Presidente do TAD e ao Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul –, o Demandante incluiu um pedido de decretamento de “medida cautelar de suspensão da eficácia da decisão recorrida na pendência da presente ação”,

argumentando em prol da verificação dos pressupostos respetivos e encimando este pedido, a título de “questão prévia”, com as seguintes afirmações:

A presente peça contém requerimento de aplicação de medida cautelar que, pela sua natureza e concretos factos em causa, não se compadece com os prazos estabelecidos para a citação da requerida e constituição do colégio arbitral – está em causa uma decisão de suspensão do requerente cujo efeito se fará sentir dentro de 2 dias, já no próximo dia 01 de Fevereiro, como abaixo se detalhará.

Assim, sob pena de violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva e nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 41.º da Lei do TAD, não tendo ainda o processo sido distribuído nem estando constituído o colégio arbitral, nem tal se mostrando exequível, cabe ao Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul a decisão sobre o pedido de aplicação da medida cautelar.

Pelo que se requer aos serviços do TAD a mais expedita remessa do processo ao TCA Sul, sem prejuízo de, por celeridade e facilidade, se lhe dar desde já conhecimento direto da presente petição via correio eletrónico.

Face a esta posição do Demandante, o Presidente do TAD, no próprio dia 30 de janeiro de 2021, data da entrada no TAD do requerimento inicial, proferiu o seguinte despacho:

Com entrada registada na plataforma eletrónica do TAD nesta data (sábado, dia 30/01/2021) às 05 horas e 46 minutos, veio João Maria Lobo Alves Palhares Costa Palhinha Gonçalves propor ação arbitral em sede de arbitragem necessária perante este Tribunal, impugnando a legalidade de duas decisões do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol. Requer providência cautelar destinada a suster os efeitos das referidas deliberações.



Tribunal Arbitral do Desporto

No requerimento, dirigido ao signatário e ao Ex.mo Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS), pede-se “aos serviços do TAD a mais expedita remessa do processo ao TCA Sul, sem prejuízo de, por celeridade e facilidade, se lhe dar desde já conhecimento direto da presente petição via correio eletrónico”.

Entende o requerente que não tendo o processo sido distribuído nem estando constituído o colégio arbitral, nem tal se revelando exequível, deve o Ex.mo Desembargador Presidente do TCAS decidir sobre a medida cautelar reclamada, atento o disposto no n.º 7 do artigo 41.º da Lei do TAD, para salvaguarda do princípio da tutela jurisdicional efetiva.

Informa que os efeitos da decisão que alegadamente afeta o direito que o requerente pretende fazer valer, se farão sentir “dentro de 2 dias, já no próximo dia 1 de fevereiro”, por nesta data ser disputado jogo com o Sport Lisboa e Benfica, “um dos mais decisivos da época desportiva”, “sendo de capital importância para as aspirações desportivas do requerente e do clube que representa, por se tratar de um rival direto na luta pelo título de campeão nacional” (artigo 75.º do requerimento arbitral).

Atento o que antecede:

1 – Dispõe o n.º 7 do artigo 41.º da Lei do TAD que “consoante a natureza do litígio, cabe ao presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul ou ao presidente do Tribunal da Relação de Lisboa a decisão sobre o pedido de aplicação de medidas provisórias e cautelares, se o processo não tiver ainda sido distribuído ou se o colégio arbitral não estiver constituído”.

2 – O n.º 6 do mesmo artigo dispõe que o processo cautelar é urgente, devendo ser decidido no prazo máximo de cinco dias após a receção do

requerimento ou da dedução da oposição ou realização de audiência, se houver lugar a uma ou a outra.

3 – Por sua vez, o n.º 5 prevê, em homenagem ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional de direitos, que se possa dispensar o contraditório “quando a audição não puser em causa o fim ou a eficácia da medida cautelar pretendida”.

4 – Ao signatário não compete (porque a lei não lhe confere tal poder) pronunciar-se e muito menos decidir sobre a dispensa da audição do requerido como condição de utilidade ou eficácia da providência concretamente requerida, atenta a circunstância invocada pelo requerente; cabe-lhe, no entanto, considerar que se afigura de difícil se não impossível constituição, em tempo útil, da formação arbitral para conhecimento do que vem requerido, ainda que à requerida se dê conhecimento de imediato da pretensão.

5 – Com efeito, não parece de todo viável que, entre o que resta do dia de hoje sábado e a hora de realização do jogo na 2.ª feira (com interposição de um domingo), se possa constituir o colégio arbitral, o que pressupõe a escolha e aceitação de árbitro presidente do colégio, mesmo hipotizando que a requerida aceite, neste curtíssimo período, proceder à designação de árbitro.

6 – E sendo assim, determina-se:

- a) Que se dê imediato conhecimento do requerimento arbitral à Federação Portuguesa de Futebol;*
- b) A imediata remessa do requerimento arbitral contendo a providência cautelar e os documentos juntos ao Ex.mo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul, por correio eletrónico, acompanhado do presente despacho.*



Tribunal Arbitral do Desporto

Sendo que, também logo em 30 de janeiro de 2021, foi efetivamente dado conhecimento à ora Demandada deste despacho do Presidente do TAD e do requerimento inicial do ora Demandante.

Por decisão de 1 de fevereiro de 2021, com dispensa da audição da ora Demandada, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul julgou procedente tal providência cautelar e, consequentemente, suspendeu “a eficácia da decisão tomada em 27-1-2021, pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – e posteriormente confirmada pelo Pleno do mesmo Conselho de Disciplina em 29-1-2021 –, que impôs ao requerente a sanção disciplinar de 1 (um) jogo de suspensão e, acessoriamente, a sanção de multa no montante de € 153,00”.

Considerando, quanto ao pressuposto do *periculum in mora*, “que o requerente alegou e provou factos e circunstâncias que, de acordo com as regras da experiência comum, aconselham uma decisão cautelar favorável, por serem suscetíveis de provocarem lesão grave e de difícil reparação”, a fundamentação deste julgamento, agora em termos do pressuposto da aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) – aquele que mais sentido faz recuperar na presente ação arbitral principal –, assentou, essencialmente, na invocação do já referido Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 18 de dezembro de 2019, no Processo n.º 35/19.0BCLSB, que recusou a aplicação, por inconstitucionalidade, daquele artigo 214.º do RDLFPF, e na invocação dos também já referidos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 659/2006, n.º 180/2014, n.º 338/2018, n.º 594/2020 e n.º 742/2020 (tal como fez o Demandante, invoca-se ainda o Acórdão 457/2015, embora o mesmo não pareça pertinente), para assim concluir:

38. Deste modo, é lícito concluir que se mostra suficientemente demonstrado o pressuposto da aparência do direito invocado pelo requerente, na medida em que é mais do que plausível a argumentação invocada no tocante à ilegalidade da falta de audição e defesa do arguido em processo sumário.

Devidamente citada para a presente ação arbitral principal, por comunicação do TAD de 1 de fevereiro de 2021, a Demandada deduziu contestação, fazendo-o, tempestivamente, em 11 de fevereiro de 2021 [cfr. artigos 55.º, n.º 1, e 39.º, n.º 2, da Lei do TAD].

E fez acompanhar essa contestação do seguinte “requerimento autónomo”, também referenciado nos artigos 270.º a 274.º da mesma:

1 – Através da peça processual que deu entrada nos serviços do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) no dia 30 de janeiro de 2021, dirigida quer ao Presidente do TAD quer ao Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul (TCA Sul), o Demandante veio intentar ação arbitral em via de recurso em processo de jurisdição arbitral necessária, acompanhado, a final, do pedido de adoção de medida cautelar.

2 – Como questão prévia, o Demandante esclarece o seguinte:

1 – A presente peça contém requerimento de aplicação de medida cautelar que, pela sua natureza e concretos factos em causa, não se compadece com os prazos estabelecidos para a citação da requerida e constituição do colégio arbitral – está em causa uma decisão de suspensão do requerente cujo efeito se fará sentir dentro de 2 dias, já no próximo dia 01 de Fevereiro, como abaixo se detalhará.

2 – Assim, sob pena de violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva e nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 41.º da Lei do TAD, não tendo ainda o processo sido distribuído nem estando constituído o colégio arbitral, nem tal se mostrando exequível, cabe ao Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul a decisão sobre o pedido de aplicação da medida cautelar.

3 – Pelo que se requer aos serviços do TAD a mais expedita remessa do processo ao TCA Sul, sem prejuízo de, por celeridade e facilidade, se lhe dar desde já conhecimento direto da presente petição via correio eletrónico.

3 – A final, o Demandante formula os seguintes pedidos:

Nestes termos, nos mais de Direito e com o douto suprimento de V. Exas., deverá:

- a) ser decretada a medida cautelar de suspensão da eficácia da decisão recorrida na pendência da presente ação;*
- b) a final, ser a presente ação julgada procedente, revogando-se a decisão recorrida.*

E, depois de transcrever, com alguns destaques, o artigo 41.º da Lei do TAD, prossegue a ora Demandada:

5 – Nos termos das normas acima transcritas, é inequívoco que a competência para o decretamento de providências cautelares no âmbito da arbitragem necessária cabe, em exclusivo, ao TAD.

6 – É também inequívoco que, nos casos de especialíssima urgência, em que não seja possível a constituição atempada de Colégio Arbitral, pode ser dirigido um pedido ao Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul para decidir, nos termos circunscritos do n.º 7 do

citado artigo 41.º da Lei do TAD, sobre a “aplicação de medidas provisórias e cautelares”.

7 – Ou seja, da análise ao regime aplicável aos procedimentos cautelares no âmbito da arbitragem necessária que corre termos no TAD é possível concluir que cabe ao Colégio Arbitral, em exclusivo, decidir sobre o decretamento ou não decretamento das providências requeridas,

8 – E que, por outro lado, cabe apenas ao Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul decretar as medidas cautelares urgentíssimas absolutamente necessárias para assegurar, em tempo útil, o direito alegadamente ameaçado.

9 – Caso seja decretada a medida cautelar requerida ao Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, depois, o Colégio Arbitral constituído junto do TAD tem de decidir sobre a manutenção, alteração ou revogação da medida cautelar decretada, decidindo o procedimento cautelar.

10 – Nos presentes autos, efetivamente, houve remessa do processo, por despacho do Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto, para o Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul para efeitos de exercício da competência prevista no n.º 7 do citado artigo 41.º da Lei do TAD,

11 – O qual veio a decidir, no dia 1 de fevereiro de 2021, cerca das 16h, no sentido de decretar a medida cautelar requerida pelo Demandante, isto é, a suspensão da eficácia da sanção disciplinar que lhe tinha sido aplicada pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (FPF).

12 – Tal medida cautelar foi decretada sem que a FPF tenha sido ouvida.



Tribunal Arbitral do Desporto

13 – Sucede que o Demandante não apresentou, com o requerimento inicial, como lhe competia, pedido de decretamento de providência cautelar, limitando-se a pedir, ao Presidente do TCA Sul, a aplicação de medida cautelar de suspensão dos efeitos da sanção aplicada, de modo a poder estar disponível para o jogo agendado para o dia 1 de fevereiro, pelas 21:30.

14 – Com efeito, sustenta o Demandante, assim, o preenchimento do critério da especial urgência e do periculum in mora:

75 – E o próximo jogo a ser disputado, já no dia 01 de Fevereiro pelas 21:30, é um dos mais decisivos de toda a época desportiva, contra o rival Sport Lisboa e Benfica, no Estádio José Alvalade, sendo de capital importância para as aspirações desportivas do requerente e do clube que representa, por se tratar de um rival direto na luta pelo título de campeão nacional.

76 – Está em causa o facto de ao requerente ser vedado o direito a, no exercício da sua profissão, estar inteiramente disponível a prestar a sua atividade profissional nesse dia decisivo.

77 – Tal restrição é especialmente gravosa atendendo a que o requerente é um jovem de 25 anos, em fase de afirmação na equipa principal da Sporting SAD, pelo que o facto de se ver não apenas impedido de exercer a sua atividade, mas em particular de disputar tão importante e decisivo jogo lhe acarreta prejuízo especialmente grave e irreparável.

78 – Sendo a suspensão da eficácia da decisão impugnada a única forma de o requerente novamente exercer na plenitude as suas funções a tempo do referido jogo.

15 – Resulta evidente da alegação do Demandante que este apenas pretendia ver decretada uma medida cautelar que lhe permitisse estar presente no jogo agendado para o dia 1 de fevereiro pelas 21h30.

16 – Note-se, aliás, que a Federação Portuguesa de Futebol não foi citada para apresentar oposição no âmbito de qualquer processo cautelar apenso a esta ação arbitral n.º 4/2021, mas somente para apresentar contestação no âmbito da ação principal.

17 – Ao não ter requerido o decretamento de providência cautelar com o requerimento inicial de arbitragem, e não se encontrando o Demandante já em prazo para o fazer, a medida cautelar decretada pelo Presidente do TCA Sul tem necessariamente de caducar,

18 – O que deve ser (e apenas pode ser, diga-se) determinado por este Colégio Arbitral – o que expressamente aqui se requer.

19 – Na verdade, o efeito útil desta medida cautelar já se consumou, ao permitir que o Demandante participasse no jogo de dia 1 de fevereiro,

20 – Que foi, precisamente, recorde-se, o requerido pelo Demandante, conforme expusemos supra.

21 – Por outro lado, a medida cautelar decretada, atentas as especialíssimas circunstâncias que justificam a intervenção pontual do Presidente do TCA Sul, não pode continuar a vigorar ad aeternum, sob pena de se subverter, por completo, o recurso a este mecanismo.

22 – De acordo com a doutrina (citando, com destaques, Hugo Correia): “No nosso entendimento, portanto, a intervenção do presidente do Tribunal Central Administrativo ou do Tribunal da Relação em matéria de decisão de aplicação de medidas cautelares deve ser reservado para as situações extremas de tumulto ou deficiente funcionamento do tribunal arbitral sob pena dessa intervenção se tornar a regra e não a exceção, esvaziando de conteúdo a competência

que é conferida ao TAD para decretamento de providências cautelares pelo artigo em anotação.”

23 – Com efeito, permitir que esta medida cautelar continue a produzir efeitos para além do que foi requerido e para além do limite temporal para a qual foi proferida, corresponde a permitir um recurso abusivo a esta faculdade prevista na Lei do TAD,

24 – Algo que, manifestamente, o legislador não pretendeu.

25 – Na eventualidade de este Tribunal entender que o Demandante logo em 30.01.2021 pretendeu formular um pedido de decretamento de providência cautelar dirigida a este TAD – hipótese remota que apenas por dever de patrocínio se admite,

26 – Então, este Colégio Arbitral tem de conhecer e julgar definitivamente o procedimento cautelar, decidindo pela manutenção, alteração ou revogação da medida cautelar decretada pelo Presidente do TCA Sul,

27 – E promover, obviamente, a audição da Requerida FPF concedendo-lhe prazo para se pronunciar nessa sede cautelar.

28 – O que, subsidiariamente, se requer.

29 – Adianta-se, ainda, que o presente requerimento em nada prejudica o direito da FPF de impugnar e/ou recorrer da decisão proferida pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, por vícios próprios daquele ato.

Posto isto, conclui a ora Demandada requerendo:

- a)** Que este Colégio Arbitral “decida pela caducidade da medida cautelar decretada pelo Presidente do TCA Sul, ou caso assim não se entenda,”
- b)** Que o Colégio Arbitral “julgue o procedimento cautelar, decidindo pela manutenção, alteração ou revogação da medida cautelar decretada pelo



Tribunal Arbitral do Desporto

Presidente do TCA Sul, citando a FPF para se pronunciar nos prazos legais.

Havendo de decidir-se prioritariamente este “requerimento autónomo” da Demandada, o Colégio Arbitral, no seu Despacho n.º 1, de 15 de fevereiro de 2021, convidou o Demandante a, querendo, sobre o mesmo se pronunciar, concedendo-lhe para tal prazo até ao último dia do prazo para a resposta à matéria de exceção deduzida na contestação.

Pronunciou-se efetivamente o Demandante. Fê-lo tempestivamente, em 1 de março de 2021, concluindo por que tal “requerimento autónomo” da Demandada seja indeferido, “determinando-se o arquivamento dos autos da providência cautelar (...) em virtude de a mesma ter sido decretada pelo Sr. Presidente do TCAS, no exercício da competência substitutiva prevista no n.º 7 do artigo 41.º da Lei do TAD”.

No essencial, disse o Demandante, depois de relembrar os termos do seu pedido cautelar e os termos da decisão do mesmo pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul:

Bem sabe a demandada (...) que, caso cessasse a vigência da providência cautelar, por qualquer causa, o demandante ver-se-ia, de imediato, na contingência de ter de cumprir a decisão impugnada, ficando, em particular, impedido de participar no jogo seguinte da I Liga, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 165.º do Regulamento Disciplinar da LPFP.

Cabe, pois, (...), sublinhar o óbvio: o periculum in mora que a providência visa acautelar não é o de o jogador cumprir a suspensão

no jogo que se disputou no dia 01 de Fevereiro; é o de cumprir essa sanção, seja quando for.

É absolutamente indiferente que o jogo de dia 01 de Fevereiro já se tenha disputado, porque a sanção impugnada não é de suspensão para aquele jogo em concreto, mas sim de um jogo, indeterminado, de suspensão.

Pelo que resulta evidente que não existe qualquer motivo para que seja decretada a caducidade da providência.

Por outro lado,

Se bem se interpreta a posição subsidiária da demandada, entenderá a FPF que existe uma distinção a fazer entre medida cautelar e providência cautelar, e que o Sr. Presidente do TCAS apenas teria competência para decretar a primeira, a qual funcionaria como uma espécie de providência da providência, visando acautelar o efeito útil do subsequente decretamento da providência cautelar pelo TAD apenas enquanto este não se debruçasse sobre esse pedido.

Uma primeira e decisiva evidência de que essa tese não tem qualquer acolhimento encontramos-na na própria sentença proferida pelo Sr. Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul (...).

Ou seja, do conteúdo da sentença resulta inequivocamente que a mesma corresponde ao decretamento da providência cautelar requerida pelo Demandante, tout court, sendo decretada a suspensão de eficácia, não a título provisório, mas até à prolação da decisão da ação principal.

Por outro lado, não é possível retirar da letra da lei um regime de provisoriedade da decisão e imperatividade da sua confirmação pelo TAD.

De facto, a competência que o n.º 7 do artigo 41.º da Lei do TAD atribui ao Sr. Presidente do TCAS é claramente substitutiva da do TAD,



Tribunal Arbitral do Desporto

de nenhures resultando que a vigência da medida cautelar que aquele decrete dependa de subsequente confirmação pelo Colégio Arbitral que viesse a ser constituído.

Como é para todos evidente, e a demandada bem sabe, atenta a sua profunda experiência na tramitação de processos junto do TAD, incluindo providências cautelares (que já viu ser decretadas quer pelo TAD, quer pelo Sr. Presidente do TCAS), a solução legal não é a propugnada pela demandada.

Efetivamente, a doutrina que se tem pronunciado sobre a dita competência excecional substitutiva do Presidente do TCAS refere-se ao decretamento de providências cautelares, sem qualquer menção a uma suposta provisoriedade até nova decisão confirmativa pelo TAD.

(...)

Trata-se, pois de uma competência excecional para o decretamento de providências cautelares nos exatos termos em que tal competência é conferida, em termos gerais, ao TAD.

Não está, assim, em causa um mero decretamento provisório, figura que, de resto, está expressamente prevista no artigo 131.º do CPTA, mas que o legislador pretendeu explicitamente afastar ao remeter subsidiariamente, no n.º 9 do referido artigo 41.º da Lei do TAD, para “os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil.”

Aliás, não faria sentido que o TAD, de cujas decisões cabe recurso para o TCA Sul, nos termos do artigo 8.º da Lei do TAD, pudesse revogar ou dar sem efeito uma decisão justamente do Presidente desse Tribunal, que decretou uma providência cautelar.

Trata-se, portanto, de uma competência excecional e substitutiva da competência para o decretamento de providências cautelares atribuída

ao TAD pelo n.º 1 do artigo 41.º, sem qualquer compressão do seu escopo.

Acresce que, se interpretado literalmente, o artigo 41.º, n.º 7, da Lei do TAD conduziria mesmo a que toda e qualquer providência cautelar requerida juntamente com o requerimento inicial de arbitragem fosse necessariamente decidida pelo Sr. Presidente do TCAS, dado que a situação seria sempre a de o processo não estar ainda distribuído ou o colégio arbitral não estar constituído.

Não tem sido essa, contudo, a interpretação e a prática assumidas quer pelo TAD quer pelo Sr. Presidente do TCAS; reconhecendo os óbvios problemas práticos que esse resultado colocaria, tem sido pacificamente entendido que o Sr. Presidente do TCAS só é chamado a intervir quando não se mostra viável a constituição do colégio arbitral em tempo útil para acautelar a eficácia da providência requerida.

Nos demais casos, o TAD tem demonstrado a agilidade necessária para dar resposta às necessidades cautelares em tempo útil, evitando assim que a exceção se tornasse na regra.

(...)

A demandada/requerida tomou (...) conhecimento dos pedidos cautelar e principal formulados pelo demandante/requerente logo no dia 30 de Janeiro, por despacho do Sr. Presidente do TAD, e tomou conhecimento do decretamento da providência pelo Sr. Presidente do TCAS no dia 01 de Fevereiro, tendo optado por, nessa sequência, contestar a ação principal e, relativamente à providência, apresentar recurso jurisdicional para o Supremo Tribunal Administrativo, em que peticiona a revogação da decisão adotada pelo Sr. Presidente do TCAS.

Portanto, no exercício da opção alternativa que lhe é conferida pelo artigo 372.º do CPC, ex vi do artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD, a

requerida escolheu recorrer, assim precluindo a hipótese de deduzir oposição.

Pelo que é de todo incompreensível – senão à luz da sua própria e exótica tese – que se apresente agora a requerer ser citada.... para uma providência já decidida e da qual já recorreu!

Não foi, de resto, essa a posição adotada pela demandada nas situações em que já se viu confrontada com o decretamento, pelo Sr. Presidente do TCAS, da suspensão de eficácia de decisões por si adotadas. Não deixa, portanto, de causar espanto que, no mesmo quadro de Direito e perante circunstâncias factuais idênticas, a demandada opte agora por apresentar o requerimento em resposta, sustentando que lhe deve ser permitido recorrer do decretamento da providência e, em simultâneo, conferida a hipótese de se opor a esse mesmo decretamento.

(...).

E, alertando para o *lugar paralelo* verificado no Processo n.º 38-A/2018 tramitado no TAD, acrescenta o Demandante, para finalizar:

Nos presentes autos encontramos-nos perante situação factual e processualmente idêntica: o Sr. Presidente do TCAS, exercendo a sua jurisdição (...), julgou a providência cautelar procedente, suspendendo a eficácia da decisão recorrida (...).

Pelo que nada resta para decidir quanto ao mérito da providência, a qual se encontra decretada por quem para tanto tinha competência, e se encontra, de resto, sob recurso interposto pela aí requerida.

Face as estas posições das Partes, o Colégio Arbitral decidiu aquele “requerimento autónomo” da Demandada no seu Despacho n.º 3, de 2 de março de 2021. Fê-lo nos termos seguintes:



Tribunal Arbitral do Desporto

No requerimento inicial – dirigido simultaneamente ao Presidente do TAD e ao Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul –, o Demandante incluiu um pedido de decretamento de “medida cautelar de suspensão da eficácia da decisão recorrida na pendência da presente ação”, argumentando em prol da verificação dos pressupostos respetivos e encimando este pedido, a título de “questão prévia”, com as seguintes afirmações:

A presente peça contém requerimento de aplicação de medida cautelar que, pela sua natureza e concretos factos em causa, não se compadece com os prazos estabelecidos para a citação da requerida e constituição do colégio arbitral – está em causa uma decisão de suspensão do requerente cujo efeito se fará sentir dentro de 2 dias, já no próximo dia 01 de Fevereiro, como abaixo se detalhará.

Assim, sob pena de violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva e nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 41.º da Lei do TAD, não tendo ainda o processo sido distribuído nem estando constituído o colégio arbitral, nem tal se mostrando exequível, cabe ao Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul a decisão sobre o pedido de aplicação da medida cautelar.

Pelo que se requer aos serviços do TAD a mais expedita remessa do processo ao TCA Sul, sem prejuízo de, por celeridade e facilidade, se lhe dar desde já conhecimento direto da presente petição via correio eletrónico.

Sem delongas, o Presidente do TAD determinou a “imediata remessa do requerimento arbitral contendo a providência cautelar e os documentos juntos ao Ex.mo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul, por correio eletrónico”; foi



Tribunal Arbitral do Desporto

dado conhecimento à Demandada deste despacho do Presidente do TAD e do requerimento inicial do Demandante.

Por decisão de 1 de fevereiro de 2021, com dispensa da audição da Demandada, o Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul julgou procedente tal providência cautelar e, consequentemente, suspendeu “a eficácia da decisão tomada em 27-1-2021, pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – e posteriormente confirmada pelo Pleno do mesmo Conselho de Disciplina em 29-1-2021 –, que impôs ao requerente a sanção disciplinar de 1 (um) jogo de suspensão e, acessoriamente, a sanção de multa no montante de € 153,00”.

Não podem restar quaisquer dúvidas de que o Demandante requereu a providência cautelar juntamente com o requerimento inicial. Fê-lo, portanto, tempestivamente, não podendo reconhecer-se razão à Demandada quando sugere que “o Demandante não apresentou, com o requerimento inicial, como lhe competia, pedido de decretamento de providência cautelar, limitando-se a pedir, ao Presidente do TCA Sul, a aplicação de medida cautelar de suspensão dos efeitos da sanção aplicada, de modo a poder estar disponível para o jogo agendado para o dia 1 de fevereiro, pelas 21:30”, acrescentando que, ao “não ter requerido o decretamento de providência cautelar com o requerimento inicial de arbitragem, e não se encontrando o Demandante já em prazo para o fazer, a medida cautelar decretada pelo Presidente do TCA Sul tem necessariamente de caducar”.

Por outro lado, resulta por demais evidente que a providência cautelar expressamente requerida foi no sentido da “suspensão da eficácia da decisão recorrida na pendência da presente ação” principal; tal como por demais evidente resulta, também expressamente, que a providência cautelar decretada foi, como se disse, no sentido da suspensão da

“eficácia da decisão tomada em 27-1-2021, pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – e posteriormente confirmada pelo Pleno do mesmo Conselho de Disciplina em 29-1-2021 –, que impôs ao requerente a sanção disciplinar de 1 (um) jogo de suspensão e, acessoriamente, a sanção de multa no montante de € 153,00”.

A referência pelo Demandante àquele circunstancialismo de urgência a que alude agora a Demandada constituiu fundamento demonstrativo do pressuposto do periculum in mora; não constituiu identificação do objeto da providência cautelar. Ou seja, nem o Demandante, diferentemente do que preconiza a Demandada, “apenas pretendia ver decretada uma medida cautelar que lhe permitisse estar presente no jogo agendado para o dia 1 de fevereiro pelas 21h30”, nem foi este o alcance da decisão de decretamento da providência cautelar.

Embora tal não resulte expresso do artigo 41.º da Lei do TAD, pode este, conforme previsto nos artigos 116.º, n.º 5, e 131.º do CPTA, decretar provisoriamente providência cautelar (cfr., a título de exemplo, Processos n.ºs 12-A/2020, 15-A/2019 e 69-A/2018), apontando neste sentido, entre o mais, precisamente a distinção entre “medidas provisórias” e “medidas cautelares” constante do n.º 7 do mesmo artigo.

Assim, sem prejuízo da aplicação de “medida provisória” – em consonância com o previsto nos artigos 116.º, n.º 5, e 131.º do CPTA quanto ao decretamento provisório da providência cautelar, o que não ocorreu in casu –, a aplicação de “medida cautelar” pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, à luz do artigo 41.º, n.º 7, da Lei do TAD, constitui, no âmbito do procedimento cautelar regulado nesse mesmo artigo 41.º, intervenção substitutiva da intervenção do Colégio Arbitral (posteriormente constituído).

Não pode pretender a Demandada, como efetivamente parece, convolar toda e qualquer intervenção do Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, à luz do artigo 41.º, n.º 7, da Lei do TAD, numa mera intervenção cautelar provisória, sujeita a reanálise por parte do Colégio Arbitral entretanto constituído no TAD.

Na presente situação, o Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul decidiu “definitivamente” a providência cautelar requerida, esgotando a jurisdição do TAD na matéria.

E nem diga a Demandada que não foi previamente ouvida, porque isso é uma mera decorrência do regime previsto no n.º 5 do artigo 41.º da Lei do TAD e não inibe, como bem lembra o Demandante, as hipóteses previstas no artigo 372.º do Código de Processo Civil.

Não existe, pois, qualquer fundamento para corresponder à ambição da Demandada de que este Colégio Arbitral, ouvindo-a previamente, conheça e julgue definitivamente o procedimento cautelar, “decidindo pela manutenção, alteração ou revogação da medida cautelar decretada pelo Presidente do TCA Sul”; nem, tão pouco, para que se pronuncie sobre a caducidade da mesma.

Tudo, naturalmente, como a Demandada sublinha, sem prejuízo do seu direito de recorrer de tal decisão proferida pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul; e, acrescente-se, de suscitar perante essa instância, sendo o caso, a declaração de caducidade da providência cautelar decretada ou a verificação de qualquer “alteração dos pressupostos de facto e de direito inicialmente existentes” que motive a revogação da mesma (cfr. artigo 373.º do Código de Processo Civil, artigos 123.º e 124.º do CPTA e, a título de exemplo, Acórdão de 28 de agosto de 2020, proferido no âmbito do Processo n.º 31-A/2020 tramitado no TAD).



Tribunal Arbitral do Desporto

Face ao exposto, o Colégio Arbitral indefere o “requerimento autónomo” apresentado pela Demandada em 11 de fevereiro de 2021, juntamente com a sua contestação.

I.3.3 – Na sua contestação, pronuncia-se a Demandada por que o TAD se considere incompetente para conhecer a presente ação arbitral ou, caso assim se não entenda, por que considere “os factos alegados pelo Demandante como não provados, com as demais consequências legais”.

Assim é que a Demandada se defende por exceção e por impugnação, encimando esta defesa por impugnação com a afirmação genérica de que a “decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina”, acrescentando que o “acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta”.

Refira-se que a prova oferecida pela Demandada na sua contestação (para além da junção do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 19-20/21) traduz-se na junção de 1 (um) documento, “que completa o documento n.º 2 junto com o requerimento inicial de arbitragem”.

Defendendo-se por exceção, entende a Demandada que:

- a) O que “materialmente o Demandante vem colocar em crise perante este Tribunal Arbitral é a amostragem do cartão amarelo durante um jogo”, tanto que reconhece “que a aplicação da sanção de suspensão é uma sanção automática decorrente da cumulação de 5 cartões amarelos na competição na mesma época desportiva”; ou seja, “o facto que o Demandante concretamente

pretende ver alterado (*rectius*, revogado) é a amostragem de um cartão amarelo no decorrer de um jogo, pelo árbitro regularmente designado para o mesmo”;

- b)** Na verdade, “é só por questões técnicas ligadas às leis do jogo (v.g. amostragem de cartão amarelo) que a sanção automática de suspensão e multa referente à cumulação de 5 cartões amarelos na competição, na mesma época desportiva, tem lugar”;
- c)** Assim, ao “colocar em crise a factualidade subjacente à aplicação desta sanção automática, isto é, ao colocar em crise a correção da amostragem do cartão amarelo, o Demandante pretende que este Tribunal se substitua no juízo técnico do árbitro do jogo em causa”;
- d)** Matéria que – depois de feita uma análise evolutiva, legislativa e doutrinal, da delimitação das “esferas de competência entre tribunais estatais e os órgãos internos das federações desportivas” para resolução dos conflitos de natureza desportiva –, constituindo questão emergente “da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, está excluída da jurisdição do TAD, conforme o n.º 6 do artigo 4.º da respetiva Lei;
- e)** Devendo, pois, o TAD “declarar-se incompetente para conhecer da presente ação arbitral”.

Articuladamente com esta defesa por exceção, a Demandada, nos artigos 237.º a 269.º da contestação, agora em sede de defesa por impugnação, acrescenta, em síntese, o seguinte:

- a)** Sem prejuízo do entendimento “de que este Tribunal não pode conhecer deste concreto segmento da alegação do Demandante, levando à sua declaração de incompetência para julgar o recurso apresentado, (...) cumpre explicar as razões pelas quais a solução adotada pelo Conselho de Disciplina não deve ser afastada”;



Tribunal Arbitral do Desporto

- b) “A questão jurídica de fundo com que o Conselho de Disciplina se confrontou é saber se, face à prova constante dos autos e na respetiva apreciação a fazer, pode ser abalada a regra do princípio da autoridade do árbitro e a sanção disciplinar inerente à respetiva advertência ser revogada?”;
- c) “Ora, no que respeita às decisões de facto proferidas pelos árbitros e relativas a situações ou condutas observadas e sancionadas pela equipa de arbitragem, com a exibição de cartão amarelo ou ordem de expulsão, nos termos previstos nas Leis do Jogo, vigora o princípio de proibição de afastamento de tais decisões – cfr. o artigo 13.º, alínea g) do RDLFPF que é, nesta matéria, cristalino.”;
- d) “Esta ‘*field of play doctrine*’ deriva de razões substanciais que importam salientar: por um lado, porque se pretende manter a autoridade do árbitro e promover a lealdade para com a sua atuação, tendo em conta que, sob a pressão própria de um jogo, tem de decidir e as suas decisões têm de ser respeitadas; e, por outro lado, pretende-se evitar que o jogo em campo continue por uma via decisória como se o órgão disciplinar pudesse continuar a arbitrar.”; “Acresce a circunstância de a própria imagem das competições beneficiar da circunstância de um determinado jogo ter o desenlace tal como definido no campo.”;
- e) “Posteriormente, após visionar o lance, o árbitro reconhece que errou na sua análise.”; “Porém, é precisamente este erro que, desde que não revele má-fé (por *fraude, arbitrariedade ou corrupção*), está a coberto daquela doutrina e tem amparo regulamentar, como princípio fundamental, no artigo 13.º, alínea g), do RDLFPF.”;
- f) “Assim, o Conselho de Disciplina não podia pronunciar-se (*rectius* julgar) sobre a questão de fundo, porque tal decisão está-lhe vedada pelo princípio da autoridade do árbitro (plasmado no artigo 13.º, alínea g), do RDLFPF), salvo nos casos previstos (artigo 258.º, n.º 8, do RDLFPF), nos exatos termos da ‘*field of play doctrine*’ e dos seus limites/exceções (*fraude, arbitrariedade ou corrupção*), consagrados e previstos de forma muito clara e evidente.”;



Tribunal Arbitral do Desporto

- g) “Não havendo (...) indícios de uma atuação de má-fé (por *fraude, arbitrariedade ou corrupção*), não pode o Conselho de Disciplina (...) decidir sobre a infração pela qual o Demandante foi punido com a exibição do amarelo.”;
- h) “Incontornável é o facto de o árbitro ter observado e avaliado o lance e, consequentemente, ter tomado decisão de natureza disciplinar durante o jogo.”; E “não foi invocada pelo árbitro principal a ocorrência de uma qualquer circunstância que o tenha impossibilitado de visualizar ou percecionar o lance em apreço em toda a sua extensão”; “Ao invés, o árbitro viu o lance em toda a sua extensão, tendo admitido posteriormente um erro no ajuizamento que foi feito no terreno de jogo.”;
- i) “Tal insere-se, naturalmente, no espaço de autonomia que aos elementos da equipa de arbitragem é concedido, dentro do qual existe a possibilidade de errar enquanto seres humanos que são, o que não invalida que as suas decisões tomadas em jogo sejam, por regra, soberanas e definitivas, exceto naturalmente nos casos de fraude, arbitrariedade ou corrupção já citados.”;
- j) Assim, “andou bem o Conselho de Disciplina ao declarar improcedente o Recurso Hierárquico apresentado, não merecendo por isso qualquer censura nesse aspeto”.

O segundo momento da defesa por impugnação deduzida pela Demandada tem essencialmente a ver com a questão da audiência e defesa do Demandante no âmbito do sancionamento deste no processo sumário *sub judice*, começando aquela por dizer o seguinte:

- a) Embora o Demandante não o tenha trazido ao conhecimento do TAD, a verdade é que, “em resposta à exposição e aos elementos de prova que o Demandante veio trazer aos autos, antes do seu sancionamento em processo sumário, o Conselho de Disciplina remeteu o seguinte e-mail, minutos depois da notificação do mapa de sumários”: *A Secção Profissional do Conselho de*



Tribunal Arbitral do Desporto

Disciplina da FPF tomou conhecimento e valorou o requerimento apresentado pelo jogador João Maria L. Alves Palhinha Gonçalves e pela Sporting Club de Portugal – Futebol SAD. No relatório do jogo consta, a propósito da factualidade em apreço, o seguinte: “culpado de comportamento antidesportivo, agarrou um adversário anulando um ataque prometedor”. § Caso necessite dos relatórios do jogo, o pedido deverá ser efetuado nos termos habituais.;

- b)** “Efetivamente, a pronúncia apresentada pelo Demandante antes do seu sancionamento em sede de processo sumário foi analisada, ponderada e valorada pelo Conselho de Disciplina.”; “Pelo que fica demonstrado que o Demandante teve, no caso concreto, a oportunidade de ser *ouvido* antes do sancionamento em processo sumário, tendo-o sido efetivamente.”;
- c)** “Pelo que nenhuma nulidade pode ser assacada ao procedimento disciplinar neste caso concreto.”; “É que, pura e simplesmente, no caso vertente, não foi aplicado o artigo 214.º do RDLFPF.”; “Porquanto existiu efetiva audiência prévia do Demandante, como vimos.”;
- d)** “Não tendo sido aplicado o artigo 214.º, não tem, por isso, cabimento a alegação de que o mesmo é inconstitucional por violação do artigo 32.º, n.º 10 da CRP.”.

Dito isto, desenvolve a Demandada a seguinte argumentação adicional:

- a)** Seja como for, conforme o artigo 53.º do regime jurídico das federações desportivas: **(i)** só se exige processo disciplinar para aplicação de sanções “quando estejam em causa as infrações mais graves e, em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a suspensão de atividade por um período superior a um mês” [cfr. alínea e)]; **(ii)** tem de ser garantida a defesa do arguido, “designadamente exigindo que a acusação seja suficientemente esclarecedora dos factos determinantes do exercício do poder disciplinar e



Tribunal Arbitral do Desporto

estabelecendo a obrigatoriedade de audiência do arguido, nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar” [cfr. alínea f)];

- b) Ou seja, “apenas é exigível processo disciplinar para as infrações mais graves” e existe “necessidade de audiência do arguido apenas nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar”; e “tal é perfeitamente admissível e pretendido pelo legislador, tanto que existe garantia de recurso das sanções aplicadas quer tenha ou não existido processo disciplinar”;
- c) E assim, por exemplo, “quer o Regulamento da Federação Portuguesa de Voleibol, quer o Regulamento de Disciplina e de Justiça da Federação de Patinagem de Portugal, consagraram, em conformidade com o disposto no RJFD, formas de procedimento disciplinar que assumem a forma de processo sumário, mediante a qual a sua tramitação exclui a audiência prévia do arguido”;
- d) O RDLFPF “foi aprovado pelos próprios clubes que disputam competições profissionais”; nele o processo sumário tem aplicação “quando estiver em causa o exercício da ação disciplinar relativamente a infrações disciplinares menos graves ou, em qualquer caso, infrações disciplinares puníveis com sanção de suspensão por período igual ou inferior à de suspensão por um mês ou por quatro jogos”; nele o processo sumário “é configurado (...) como um procedimento especial, propositadamente célere”, no qual “não se encontra consagrado o direito de audiência prévia ao arguido”; e assim é “por existir flagrante delito” ou por o procedimento se basear no relatório dos árbitros, da polícia ou do delegado, “cujos factos deles constantes foram diretamente visionados pelos respetivos signatários e os quais beneficiam de presunção de veracidade”;
- e) “De facto, a celeridade que se exige na tramitação de determinadas infrações disciplinares, que sublinhe-se correspondem a infrações leves ou cuja sanção não ultrapassa determinados limites, não se compadece com um procedimento



Tribunal Arbitral do Desporto

disciplinar que consagre as garantias de defesa do arguido em toda a sua amplitude (como se, na verdade, de um procedimento criminal se tratasse).”;

- f) “É, pois, exigível, no específico mundo das competições desportivas, um tipo de obtenção de decisão sancionatória que seja célere, de forma a acompanhar a dinâmica das competições e provas, que muitas vezes levam a que o jogo ou jogos seguintes, se venham a disputar no espaço de 48 ou 72 horas. Na verdade, não raras vezes, existem jornadas ao fim de semana e ao meio da semana.”; “aquilo que se pretende (e exige) é que a aplicação de sanções seja efetiva, isto é, que se projete da forma mais breve possível na competição ou prova que se desenrola, sob pena de se perderem os seus efeitos úteis”;
- g) Em suma, a “preterição do direito de audiência prévia do arguido encontra fundamento nas especificidades do direito do desporto e, mais concretamente, na imposição de um normal desenrolar das competições desportivas, de forma a garantir a preservação da verdade desportiva e o equilíbrio da competição, através da aplicação de sanções em tempo célere e com efeito útil, para que as mesmas sejam cumpridas imediatamente ou nos jogos que se seguem”;
- h) E o “valor da disciplina desportiva” deve “ser configurado como (...) um valor público”; e daí o estatuto de utilidade pública desportiva das federações desportivas;
- i) “Ademais, em bom rigor, o RDLFPF consagra uma garantia mais ampla dos direitos do arguido do que aquela que é exigida pelo RJFD pois aquele Regulamento consagra uma real possibilidade de defesa, num segundo momento, através da previsão de recurso interno da decisão sumária, quer estejamos perante a aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, ou não. Assim, o arguido tem oportunidade de apresentar a sua versão dos factos, ou seja, de efetivar o seu direito a uma defesa e a uma audiência em momento imediatamente posterior (leia-se, em sede de recurso para o Plenário do Conselho de Disciplina, como sucedeu, saliente-se, nos presentes autos).”;



- j) “A garantia dos direitos de audiência e defesa do arguido no âmbito de processos sancionatórios terá (...) que se harmonizar com o direito ao desporto que, tal como aqueles, é um direito constitucionalmente consagrado.”;
- k) “Ora, para além de este direito de audiência prévia não ser um direito absoluto, existem diversos casos em que este direito de audiência dos interessados é dispensado e protelado para termos ulteriores, como sucede nos presentes autos.”; e como acontece no regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, em que, face aos valores desportivos em causa, “entendeu o legislador ordinário que, no âmbito do processo sumaríssimo, não haveria direito de audiência do arguido”;
- l) E, relembando alguns momentos da Constituição em matéria desportiva [*maxime*, artigo 79.º, conjugadamente com os artigos 26.º, n.º 1, 64.º, n.º 2, alínea b), 59.º, n.º 1, alínea d), 70.º, n.º 1, alínea d), 74.º, n.º 2], sublinha-se ser imprescindível “realizar uma tarefa de ponderação com outros direitos ou interesses fundamentais consignados na Constituição”;
- m) Sendo que a afirmação “de que todos têm direito ao desporto tem sido – e deve ser – lida com amplitude máxima, cobrindo todo o setor desportivo, incluindo o desporto profissional e o direito das pessoas coletivas, nos termos do disposto no artigo 12.º, n.º 2 da CRP, em dele serem também titulares, não só na perspetiva da participação em competições e provas desportivas, mas ainda na da organização dessas mesmas competições desportivas”;
- n) “Ora, caso se garantisse, em toda a sua extensão, o contraditório no âmbito dos processos sumários que – sublinhe-se novamente – pretende sancionar infrações menos graves ou puníveis com sanção de suspensão por período de tempo igual ou inferior à de suspensão por um mês ou por quatro jogos, a própria continuidade das competições desportivas seria colocada em risco e, em última instância, a Demandada não conseguiria promover e desenvolver a modalidade desportiva do Futebol nas suas diferentes variantes.”;



Tribunal Arbitral do Desporto

- o)** E estamos perante uma restrição do direito de audiência e defesa perfeitamente proporcional, trazendo ao debate o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 332/2019, em matéria de suspensão disciplinar preventiva do administrador judicial; “Com efeito, apenas a não consagração desta audiência prévia permite o normal desenrolar das competições, o que compreende a aplicação da sua vertente sancionatória em tempo útil, enquanto elemento de equilíbrio competitivo, pelo que é absolutamente necessária; é adequada porquanto é a única que permite cumprir com os exigentes prazos impostos para decisão face à continuidade das competições; e é estritamente proporcional ou seja, equilibrada, na medida em que se permite que, também de forma célere, o arguido possa ainda recorrer dentro do mesmo órgão disciplinar, procurando rapidamente inverter, se for o caso, a sanção que lhe foi aplicada.”;
- p)** Importa ainda não esquecer que o desporto federado vê-se “regulado por dois tipos de fontes normativas: as que derivam do ordenamento jurídico desportivo e normas do direito estatal”; e o desporto moderno, “no segmento de desporto organizado, tendo em vista a realização de provas e competições desportivas, arranca a sua legitimidade normativa a partir das federações desportivas internacionais, modalidade a modalidade”; “Tais normas jurídicas, de diverso objeto, mas incluindo as disciplinares, irradiam para as federações nacionais, território a território, Estado a Estado, por via de vínculos associativos estabelecidos entre as primeiras e as segundas.”; “Contudo, por outro lado, é inevitável que uma federação desportiva nacional – ou uma Liga Profissional de Clubes – se veja igualmente destinatária do direito pátrio onde se criou e estabeleceu a sua sede e, mais do que isso, organiza e regula competições desportivas.”;
- q)** E “os dois sistemas normativos, o estatal e o das organizações desportivas, através inclusive de Lei, construíram um modelo equilibrado, não colocando em crise o essencial dos direitos fundamentais e, do mesmo passo, dando resposta adequada às especificidades do desporto de competição”;

- r) “Em suma, a concordância/harmonização do direito ao desporto com a garantia de audiência e defesa num momento anterior à prolação do ato punitivo não pode ser outra senão a constante do RJFD e, por conseguinte, no RDLFPF.”;
- s) “Não obstante, esta audiência e defesa será sempre garantida quando, em sede de recurso, se passa para o Plenário do Conselho de Disciplina, como sucedeu, saliente-se, nos presentes autos.”.

I.3.4 – Em 22 de fevereiro de 2021, apresentou o Demandante um “articulado superveniente”, fechando o mesmo propugnando por que se conclua, como no requerimento inicial, “que o ato sancionatório impugnado se mostra inválido por, entre o mais, proceder à aplicação de normas procedimentais inconstitucionais”.

O Demandante encima tal articulado superveniente com a afirmação de que na presente ação arbitral “impugna o ato aplicativo de sanções disciplinares proferido na sequência de processo sumário no qual, por força da respetiva previsão regulamentar, não foi promovida a sua audição prévia”; e, depois de comentar a contestação da Demandada inerente a esta matéria, acrescenta que esta procurou “fazer saber a este Tribunal que a falta de audição prévia dos arguidos em processo sumário seria apenas uma espécie de *mal menor*, imposto pela própria sobrevivência da modalidade que se encontra constitucionalmente incumbida de desenvolver, reconhecendo, do mesmo passo, que o facto de sistematicamente omitir a audição prévia em processo sumário é uma opção consciente, regulamentarmente consagrada e que, na sua ótica, salvaguarda o modelo sancionatório desejável e é legalmente admitida”.

Logo depois, o Demandante cita o Comunicado Oficial n.º 344, de 11 de fevereiro de 2021, da Direção da Demandada (Documento 1 junto com o articulado superveniente) e o Comunicado Oficial n.º 345, também de 11 de fevereiro de 2021, da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada (Documento 2 junto com o articulado superveniente), dos quais resulta, no que releva, que, a partir de 15 de

fevereiro de 2021, inicialmente apenas no âmbito dos processos decididos por aquela Secção Profissional, passa a existir “um momento prévio de audiência dos clubes e agentes desportivos no âmbito do sancionamento através de processo sumário, apesar de inexistir qualquer declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma do atual Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional ou de norma do atual Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, designadamente das que preveem a tramitação do processo sumário”.

Posto isto, o Demandante, tecidos outros comentários sobre a atuação da Demandada, aduz deixar ao Tribunal “a tarefa de retirar as devidas ilações” e, ainda, o seguinte:

Não discutiremos nesta sede os concretos contornos do regime adotado pela Demandada, cuja conformidade constitucional continua a suscitar as maiores reservas atento o seu cariz meramente formal e minimalista (com acesso a informações limitadas, meios de prova restritos e até um limite de caracteres para a defesa, sob pena da sua desconsideração liminar).

Certo é que essa circunstância não pode deixar de ser levada à conta de um patente reconhecimento, pela Demandada, da necessidade constitucionalmente imposta de garantir a audiência prévia dos sujeitos que pretende sancionar em processo sumário e de que a consagração e observância dessa garantia de defesa afinal em nada belisca as finalidades e exigências práticas daquela forma de processo.

Com efeito, ao implementar, ao arrepio da letra dos artigos 214.º e 257.º e seguintes do Regulamento Disciplinar da LPFP, um mecanismo destinado à audiência prévia dos arguidos em processo sumário, a própria Demandada admite que o procedimento, nos termos em que está consagrado naquelas normas, se revela inconstitucional.

Inconstitucionalidade, aliás, já declarada quer pelo Tribunal Central Administrativo Sul, quer, por duas vezes, pelo Tribunal Constitucional, (...).

Pena é que, no ínterim, tenha continuado a aplicar sanções sem sequer respeitar o mecanismo que agora implementou, como sucedeu no caso dos autos, tendo a Demandada atuado não apenas em violação dos ditames constitucionais, mas mesmo ao arrepio de deliberação interna do seu próprio Conselho de Disciplina, aprovada em reunião plenária já desde dezembro de 2020, e só agora tardiamente implementada para vigorar a partir de 15 de fevereiro.

I.3.5 – Logo em 23 de fevereiro de 2021, contraditou a Demandada o que o Demandante, neste articulado superveniente, trouxe à presente ação arbitral. Depois de se referir ao dever processual de recíproca correção das Partes e à sua postura institucional, disse a Demandada, em síntese, o seguinte:

(...) no dia 15 de fevereiro, iniciou o Conselho de Disciplina uma prática no âmbito do processo sumário que corre termos na Secção Profissional, que corresponde a uma diligência instrutória, de promoção da audiência dos interessados, prévia ao sancionamento em processo sumário.

Não precisa de estar regulamentarmente consagrada a forma como se procede a esta diligência prévia, da mesma forma que não precisa de estar regulamentarmente consagrada a forma como se procede à obtenção de esclarecimentos aos árbitros, relativamente ao que escreveram nos respetivos relatórios, ao pedido de relatório de policiamento desportivo referente ao jogo em causa, entre tantas outras diligências que são habitualmente efetuadas em momento prévio ao do sancionamento em sede de processo sumário.

Na contestação da Demandada, entre vários outros argumentos tendentes a refutar a alegada nulidade do procedimento disciplinar subjacente à aplicação de sanção ao Demandante, é referido que, no caso concreto, existiu audiência prévia do jogador, porquanto este, conjuntamente com o clube que representa, apresentou “requerimento urgente (...) destinado a ser apreciado previamente à decisão (...)”.

(...)

(...) é o próprio Demandante que refere que a diligência requerida visa sanar a inconstitucionalidade de que o ato final padeceria, sem essa audiência prévia.

Sendo certo que o requerimento apresentado pelo Demandante, como vimos na contestação da Demandada, foi efetivamente valorado e apreciado previamente à tomada de decisão em sede de processo sumário.

O Conselho de Disciplina apenas pretendeu tornar regra aquilo que o Demandante tão explicitamente vem alegar no seu requerimento como algo positivo e saneador de qualquer nulidade adveniente da supressão de tal audiência, por referência a uma eventual aplicação inconstitucional, no caso concreto, do artigo 214.º do RDLFPF.

Por outro lado, é importante não esquecer (...) que a ausência de obrigatoriedade de audiência prévia em sede de processo sumário decorre do RJFD e, portanto, aplica-se a todas as federações desportivas e não só à FPF, porquanto, ao fazer um enquadramento sistemático do tema, a Demandada fez considerações genéricas relativamente à dificuldade de compaginar tal fase prévia com a necessidade de assegurar o normal desenrolar das competições.

Pelo que a implementação deste procedimento pelo Conselho de Disciplina da Demandada em nada abala as alegações da Demandada em sede de contestação nem sequer pode significar qualquer reconhecimento de aplicação inconstitucional, no caso concreto, do artigo 214.º do RDLFPF.

I.3.6 – No dia 1 de março de 2021, tempestivamente, respondeu o Demandante à matéria de exceção deduzida pela Demandada na contestação, pugnando por que as exceções suscitadas sejam julgadas improcedentes.

O Demandante faz incidir essa resposta, seja sobre a questão global da competência do TAD (“Da impugnabilidade da decisão recorrida; da competência do Tribunal Arbitral do Desporto; do controlo jurisdicional sobre a decisão recorrida”), seja sobre



Tribunal Arbitral do Desporto

(considerada uma exceção inominada e não identificada, que este Colégio Arbitral aceita como *exceção perentória*) aquela resposta que a Demandada alega ter sido dada pelo seu Conselho de Disciplina à exposição que a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e o Demandante enviaram à Presidente desse Conselho antes do sancionamento do Demandante em processo sumário.

Quanto à referida primeira questão, o Demandante, retomando muito do que dissera no requerimento inicial, aduz essencialmente o seguinte:

- a) Há uma distinção imprescindível a fazer: “uma coisa é a falta cometida pelo jogador no campo e até a exibição do cartão amarelo por parte do árbitro dentro das 4 linhas, que produziu os seus efeitos, condicionando o comportamento do jogador no que faltava da partida em disputa”, e “outra é o ato que não pode deixar de ser qualificado como um ato administrativo, que, na sequência da exibição do referido cartão, aplica ao demandante as sanções de multa e de suspensão por um jogo”;
- b) Este ato administrativo e a forma como foi proferido afeta direitos fundamentais do Demandante (não podendo, portanto, retomando referências jurisprudenciais e doutrinárias, ser visto como “questão estritamente desportiva”), *maxime* consagrados nos artigos 47.º, n.º 1 (liberdade de escolha e de exercício de profissão) e 32.º, n.º 10, e 269.º, n.º 3 (direitos de audiência e defesa nos processos sancionatórios) da Constituição;
- c) Ao Demandante foi aplicada, pelo Conselho de Disciplina da Demandada (e não pelo árbitro), uma sanção automática em virtude da exibição (em campo) do quinto cartão amarelo na mesma época desportiva; e o que “legitima a impugnabilidade desse ato sancionatório e impõe a intervenção judicial é precisamente o facto de o mesmo indubitavelmente extravasar o jogo e se projetar na esfera dos direitos fundamentais do demandante”;
- d) “Não se trata aqui, portanto, de procurar que o jogo em campo continue por uma via decisória, como se tribunal pudesse continuar a arbitrar, mas sim de

impedir que um ato sancionatório lesivo de direitos liberdades e garantias (substantivos e procedimentais), ilegalmente praticado, sem respeito pelas mais elementares garantias procedimentais e mediante um erro grosseiro e manifesto na apreciação dos elementos instrutórios possa permanecer vigente sem controlo jurisdicional.”;

- e) Considerando o artigo 4.º, n.º 6, da Lei do TAD, “à semelhança do que sucede com os atos administrativos em geral praticados ao abrigo de poderes discricionários, em que os Tribunais não podem substituir-se à Administração na formulação de valorações próprias da função administrativa, também no que se refere aos atos administrativos em matéria desportiva está o TAD impedido de se substituir às instâncias federativas *na resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*”;
- f) A lei é, aliás, “clara ao referir-se a questões” (...); o TAD “não pode substituir-se às instâncias federativas no juízo de natureza técnica que lhes cabe na aplicação das *regras do jogo*, mas pode e deve controlar o respeito pelos princípios essenciais, designadamente as garantias procedimentais de defesa ou o princípio do inquisitório, que obriga o órgão ter em consideração todos os elementos instrutórios e ainda a verificação de erro grosseiro ou manifesto”;
- g) É inquestionável que as normas relativas às garantias procedimentais do arguido em procedimento disciplinar, no caso tramitando sob a forma de processo sumário, “não são regras técnicas, reguladoras do jogo, mas normas jurídicas, além do mais (...) sujeitas a imperativos constitucionais apertados”;
- h) Também a outra dimensão da invalidade da sanção, oportunamente suscitada nos autos, se mantém no plano das normas jurídicas e não técnicas, “não apenas por via da afetação de direitos fundamentais, da qual resulta necessariamente um imperativo de acesso à tutela jurisdicional, mas porque, em rigor, o que está em causa é, verdadeiramente, um erro sobre os pressupostos de facto, na medida em que, ao contrário do que refere a entidade

demandada, o árbitro da partida reconheceu explicitamente não ter analisado o lance em toda a sua extensão no campo e ter cometido um erro resultante dessa análise deficitária ao admoestar o demandante com o cartão amarelo, e ainda um erro grosseiro ou manifesto de apreciação dos elementos instrutórios carreados para o procedimento, entre os quais se encontra essa explícita admissão do referido árbitro”;

- i) Trata-se de, “perante o juízo técnico formulado pelo próprio árbitro do jogo, de inexistência de infração às leis do jogo que justificasse a admoestação com cartão amarelo, que consta dos elementos instrutórios do procedimento, constatar que os atos sancionatórios subsequentes, mediatos e secundários se mostram inválidos”;
- j) “Não se trata, numa palavra, de anular um cartão amarelo; trata-se de anular uma sanção de suspensão e uma sanção de multa, garantindo que a exibição incorreta de um cartão amarelo em campo não produz efeitos para lá do jogo, impactando a esfera jurídica do atleta bem para além dos 90 minutos.”;
- k) E o “entendimento de que a aplicação de sanções ao demandante seria inatacável e incognoscível pelos tribunais” ofenderia o artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e os artigos 20.º, n.ºs 1 e 5, e 268.º, n.º 4, da Constituição.

Quanto agora à referida segunda questão, o Demandante afirma essencialmente o seguinte:

- a) Alega a Demandada que o Demandante teria sido, na realidade, efetivamente ouvido previamente à aplicação da sanção em causa, defendendo “que a pronúncia apresentada espontaneamente (...) é relevante ao ponto de configurar um facto determinativo da improcedência da sua pretensão anulatória”;
- b) “O demandante, *sponte sua*, contra a letra do regulamento e a prática assumida e (então) defendida pela demandada, procurou fazer-se ouvir previamente à aplicação de sanções em processo sumário, dirigindo-lhe requerimento em que

solicitava a realização de diligências complementares tendentes à demonstração de que a informação apresentada no relatório de jogo era errónea – mormente, a audição do próprio árbitro, autor do relatório.”;

- c) “O demandante requereu a realização de diligências complementares, com base em notícias públicas que davam nota de que o árbitro teria já reconhecido o erro. Essas diligências não foram realizadas nem rejeitadas pelo CD; sobre o requerimento do demandante não incidiu qualquer despacho. Como pode, então, o requerimento ter sido ‘apreciado e valorado’? E em que consistiria, de resto, a valoração de diligências complementares que *não se realizam*?”;
- d) “É falso, pois, que o demandante tenha tido, no caso concreto, a oportunidade de ser ouvido antes do sancionamento em processo sumário – primeiro, porque essa oportunidade não lhe foi conferida; e segundo, e mais importante, porque tendo o demandante tentado *criar*, ele próprio, oportunidade para tanto, nem assim teve sucesso, visto que a decisão sancionatória veio a ser proferida sem que o seu direito a ser ouvido fosse respeitado, o que resulta, inequivocamente, dos elementos do processo (sumário e RHI), de onde está absolutamente ausente o requerimento apresentado pelo demandante, ou qualquer despacho que sobre o mesmo tivesse incidido, ou qualquer mínima evidência de que o mesmo tivesse sido (des)considerado.”;
- e) “É que é preciso ter em conta que o direito de audiência, ainda para mais em procedimento punitivo ou sancionatório, não se basta com a proclamação (intempestiva) de um funcionário de que o órgão disciplinar tomou conhecimento e valorou o requerimento do demandante.”;
- f) “Desde logo, tal direito pressupõe, previamente, que o destinatário da decisão seja notificado para se pronunciar, não em abstrato, mas perante a imputação de uma conduta concreta, descrita através das circunstâncias de tempo, modo e lugar, e acompanhada de todos os elementos do processo e do enquadramento jurídico-punitivo, coisa que não sucedeu.”;

- g) “Por outro lado, o direito de audição tem ainda associado um direito à realização de diligências instrutórias, que só podem ser recusadas em caso de manifesta desnecessidade ou impertinência, diligências que o demandante requereu e que não foram sequer ponderadas, muito menos realizadas antes da prática do ato punitivo.”;
- h) “E, por fim, o direito de audiência não é uma mera formalidade, vazia de conteúdo, exigindo, naturalmente, que o órgão administrativo competente pondere efetivamente as observações e o conteúdo da participação do administrado, fundamentadamente, o que não pode deixar de ter reflexos na fundamentação da decisão final, que obrigatoriamente tem de evidenciar essa mesma ponderação, o que no caso tão pouco sucedeu.”;
- i) Em suma, a apresentação espontânea de requerimento pelo Demandante “não se mostra suficiente para ter por adquirido que os seus direitos de audiência e defesa tenham sido respeitados; pelo contrário: primeiro, a necessidade dessa sua iniciativa coloca em evidência que o procedimento adoptado pela demandada desconsidera esses direitos, e, depois, a total ausência desse requerimento do processo sumário e do recurso administrativo subsequente, e de evidências materiais da sua efetiva ponderação, demonstram que, também neste caso concreto, não os respeitou”.

I.4 – Logo do Despacho n.º 1, de 15 de fevereiro de 2021, fixou-se em € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) o valor da presente causa, conforme indicado pelo Demandante, com a anuência da Demandada, por se estar perante um valor indeterminável [cfr. artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro].

Sublinhe-se que, apesar da epígrafe (“Critério supletivo”) do artigo 34.º do CPTA, de supletivo ou subsidiário nos seus n.ºs 1 e 2 há apenas a consideração do valor indeterminável como sendo superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo, mas não já a própria estatuição especial dos processos considerados de valor indeterminável, na qual se incluem os respeitantes a bens imateriais [cfr. Aroso de Almeida e Fernandes Cadilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2018, 4.ª Edição, Reimpressão, página 234].

II

DAS ALEGAÇÕES FINAIS DAS PARTES

II.1 – No Despacho n.º 3, de 2 de março de 2021, o Colégio Arbitral promoveu uma pronúncia conjunta das Partes, nos termos seguintes:

Considerando que o Colégio Arbitral não vê necessidade de acolher a disponibilidade manifestada pelo Demandante para prestar declarações e que toda a demais prova relevante é constituída por prova documental já constante dos autos da presente ação arbitral, o Colégio Arbitral declara o encerramento da instrução.

Por outro lado, encerrada que está a fase dos articulados, o Colégio Arbitral reconhece que as Partes expressaram já, com assinalável clareza e completude, todas as razões, de facto e de Direito, em prol do que cada uma delas pretende na presente ação.

Assim, o Colégio Arbitral convida as Partes a, conjuntamente e em 3 (três) dias, lhe darem a conhecer se aceitam prescindir de apresentar alegações e, não sendo o caso, se pretendem apresentá-las oralmente (caso em que se agendará audiência por videoconferência para o efeito) ou por escrito, caso em que, para tal, se fixa desde já prazo até ao dia 17 de março de 2021, inclusive.

II.2 – Na sequência de tal Despacho, vieram as Partes, conjuntamente, informar o Tribunal de que pretendiam produzir alegações orais, logo disponibilizando datas para tal.

Assim, agradecendo a pronta colaboração dos Ilustres Mandatários das Partes, o Colégio Arbitral, no seu Despacho n.º 4, de 5 de março de 2021, agendou para o dia 10 de março de 2021, às 15H30, a audiência para produção das referidas alegações, a ocorrer através do sistema de videoconferência do TAD e com a devida gravação; tendo tal audiência efetivamente ocorrido no dia, hora e termos agendados, estando disponível a gravação da mesma junto dos elementos digitais do presente processo.

Anote-se que, conforme permitido pelo artigo 57.º, n.º 5, da Lei do TAD, o Demandante, em 8 de março de 2021, juntou aos autos parecer jurídico, subscrito por Flamínio da Silva.

II.3 – Nas suas alegações disse, no essencial, José Carlos Oliveira, o Ilustre Advogado do Demandante:

- a) As questões que se colocam perante o Tribunal são simples e objetivas e estão bem explanadas pelas Partes, pelo que recapitulará os aspetos essenciais das questões que as opõem;
- b) Reincidiu em que não foi respeitado o direito à sua audição previamente à decisão sancionatória sumária e em que o artigo 214.º do RDLFPF é inconstitucional, tanto que a Demandada veio já implementar a audiência prévia dos arguidos em processo disciplinar sumário;
- c) O Conselho de Disciplina da Demandada ouviu a equipa de arbitragem, como requerido pelo Demandante, mas só em sede de recurso hierárquico impróprio; de tal audição resultou que o árbitro reconheceu (“honra lhe seja feita”) que a sua ação disciplinar não foi adequada, dizendo assim o oposto do que escreveu no relatório e explicando que não havia fundamento para aplicação de qualquer sanção adicional/automática/subsequente em função da exibição do cartão amarelo em causa;

e a ironia é que o respeito pela autoridade do árbitro apontaria para respeitar esta correção do sentido da sua decisão;

- d) Em suma, são estas as razões do Demandante: não foi ouvido previamente à decisão sancionatória sumária e não fez aquilo por que foi punido;
- e) Não tem razão a Demandada quando diz que o Demandante pretende, numa questão estritamente desportiva, que o TAD se substitua ao árbitro; ora o Demandante não pretende tal, pois o próprio árbitro, chamado a prestar esclarecimentos, confirmou ter feito um juízo técnico errado e é justamente esta posição do árbitro que inexplicavelmente não foi atendida pelo Conselho de Disciplina, quando há uma distinção a fazer entre a sanção ocorrida dentro do campo e a sanção fora do campo aplicada pelo Conselho de Disciplina, numa operação de subsunção jurídica de factos ocorridos em campo para aplicação de sanções, o que (face às sanções em causa) inevitavelmente afeta direitos fundamentais (mesmo que tivesse sido respeitado o direito à audiência prévia do Demandante), não podendo ser considerada uma questão estritamente desportiva subtraída à apreciação dos tribunais (o ato impugnado não faz, aliás, qualquer juízo técnico sobre aplicação de regras do jogo; aplica, sim, uma sanção com base num juízo técnico anterior formulado pelo árbitro do jogo, o qual foi corrigido *a posteriori*, correção essa que foi desconsiderada pelo Conselho de Disciplina, que assim incorreu num erro grosseiro sobre os elementos instrutórios que tinha para decidir);
- f) Efetivamente, o Demandante não foi ouvido previamente à decisão sancionatória sumária, pois, embora tenha apresentado espontaneamente um requerimento antes dessa decisão, não se produziu, nessa sede sumária, a prova requerida, não se deferiu ou indeferiu tal requerimento, nem este consta dos autos do processo sumário ou do recurso hierárquico impróprio; aliás, foi o Demandante que trouxe esse requerimento ao conhecimento deste Colégio Arbitral (prova de que inexistia qualquer má fé da sua parte); e, assim, não faz sentido a afirmação da Demandada de que valorou esse mesmo requerimento (ele “não foi sequer apreciado”), apresentado quando o Demandante não tinha ainda quaisquer informações sobre o processo para poder

defender-se (algo que a Demandada corrigiu entretanto, institucionalizando a audiência prévia dos arguidos em processo disciplinar sumário), razão pela qual tal requerimento, ainda que tivesse sido apreciado, nunca consubstanciaria um efetivo respeito pelo direito de audiência e defesa do Demandante;

- g)** Não nos podemos fazer valer de uma doutrina que pretende preservar a autoridade do árbitro para desconsiderar aquilo que é o juízo técnico do próprio árbitro produzido perante o órgão disciplinar; aí, sim, temos o Conselho de Disciplina a substituir-se ao juízo do árbitro, como que a dizer: “tu achas que não foi, mas eu não concordo”.

II.4 – Por seu turno, nas suas alegações disse, no essencial, Marta Vieira da Cruz, a Ilustre Advogada da Demandada:

- a)** Esta é talvez a ação mais complexa, do ponto de vista jurídico, submetida à apreciação do TAD com envolvimento da Demandada, tendo esta plena confiança em que o Colégio Arbitral, face à sua composição, julgará a ação de modo independente, imparcial e fundamentado;
- b)** O Colégio Arbitral não pode conhecer esta ação porque o que o Demandante pretende é que a sua conduta no jogo não possa levar à aplicação da sanção disciplinar de suspensão e multa, sem contudo colocar em causa, seja ter, na mesma época desportiva, quatro cartões amarelos contabilizados antes deste quinto, seja a moldura sancionatória considerada para esse sancionamento; aliás, o que o Demandante pediu ao Conselho de Disciplina (e pede agora ao TAD) foi a anulação daquele quinto cartão amarelo, face às circunstâncias do jogo em que o mesmo lhe foi exibido; o que o Demandante diz é que não teve tal quinto cartão amarelo, colocando em crise a amostragem deste e pretendendo que o TAD se substitua ao juízo técnico do árbitro, o que não é possível face ao n.º 6 do artigo 4.º da Lei do TAD, que visa preservar um espaço de justiça desportiva ligado aos juízos técnicos sobre as leis do jogo, espaço este que é essencial para o ordenamento jurídico-desportivo;

- c) Também a audiência prévia em processo sumário coloca em crise todo o ordenamento jurídico-desportivo, sendo que a não existência da mesma assenta neste próprio ordenamento jurídico-desportivo e não apenas no regulamentar, pois a própria lei permite tal inexistência (referindo-se ao regime jurídico das federações desportivas), por razões proporcionais, adequadas e necessárias aos objetivos subjacentes ao desenrolar das competições desportivas;
- d) Sendo que, efetivamente, o Demandante foi ouvido em momento prévio à decisão sancionatória sumária; é certo que tal ocorreu por sua iniciativa, mas o Demandante fê-lo referindo expressamente que o que requeria era precisamente para exercer o seu direito constitucional de audiência prévia, sem que haja qualquer razão para não aceitar que tal requerimento, como lhe foi comunicado, tenha sido valorado; pelo que, na prática, não houve aplicação do artigo 214.º do RDLFPF; pode o Demandante alegar défice de instrução, mas o que não houve foi falta de audiência; e, tal como não está regulamentada a nova prática de audiência prévia dos arguidos em processo disciplinar sumário, também não está regulamentada a forma como os interessados podem oficiosamente e voluntariamente ser ouvidos antes da decisão em processo sumário;
- e) O Demandante praticou efetivamente a infração em causa, porque, embora os árbitros por vezes errem, vale o princípio consagrado na alínea g) do artigo 13.º do RDLFPF; e, em concreto, o árbitro durante o jogo observou o que aconteceu e exibiu um cartão amarelo ao Demandante, inexistindo *in casu* qualquer das razões excecionais suscetíveis de permitir afastar tal decisão do árbitro; e, sendo certo que o árbitro veio a reconhecer que errou, ainda assim, o Conselho de Disciplina está regulamentarmente inibido de, por causa de tal erro, afastar a decisão tomada durante o jogo por aquele, razão pela qual bem decidiu o Conselho, que não pode – tal como não pode o TAD – pronunciar-se sobre se o cartão amarelo em causa foi bem ou mal exibido;
- f) Em suma, o TAD não pode tomar conhecimento da presente ação (citando, neste ponto, uma passagem do próprio parecer jurídico junto aos autos pelo Demandante), ação esta que sempre seria improcedente, quer porque houve efetivamente audiência

do Demandante previamente à decisão sancionatória sumária, quer porque o Conselho de Disciplina agiu na estrita observância das normas regulamentares aplicáveis.

II.5 – Cada um dos Ilustres Advogados produziu uma breve réplica.

O Advogado do Demandante replicou para sublinhar, em síntese, que:

- a)** Não se compreende como a Demandada, ao mesmo tempo que afirma que a audiência prévia em processo sumário poria em causa o desenrolar das competições, avança com o anúncio da institucionalização prática da mesma;
- b)** Mesmo que o requerimento apresentado pelo Demandante antes do seu sancionamento sumário tivesse sido apreciado e estivesse nos autos, a verdade é que nunca a inconstitucionalidade se sanaria porque o Demandante não teve então acesso a qualquer elemento do processo;
- c)** As decisões do Conselho de Disciplina juntas aos autos pelo Demandante [que foram pontualmente citadas (a de 6 de novembro de 2020, conforme documento 7 junto com o requerimento inicial, e a de 2 de março de 2018, conforme documento 4 junto com o requerimento inicial)] comprovam que o erro da decisão do árbitro reconhecido pelo próprio árbitro perante aquele Conselho tem sido considerado para afastar sancionamentos como o ora em causa;
- d)** O Demandante, em momento algum, pede a anulação do quinto cartão amarelo, pede sim a revogação das sanções (de suspensão e multa) que lhe foram aplicadas pelo Conselho de Disciplina, porque aquele cartão não pode ter as consequências disciplinares que teve, face ao reconhecimento pelo próprio árbitro do seu erro, o que é algo de elementar entendimento, já que uma coisa é o efeito em campo, outra é o efeito disciplinar e, se o juízo técnico do árbitro justificativo dessas sanções é posto em causa pelo próprio árbitro, que fundamento subsiste para aplicação das mesmas?

Por seu turno, a Advogada da Demandada replicou para sublinhar, em síntese, que:

- a) Na decisão citada tomada em 6 de novembro 2020 pelo Conselho de Disciplina (Secção Não Profissional), os árbitros disseram que não visualizaram o lance em toda a sua extensão;
- b) E a outra decisão invocada do Conselho de Disciplina tomada em 2 de março de 2018 foi-o antes da mudança da composição do mesmo Conselho, sendo que houve com essa mudança alteração da interpretação das normas.

Cumpra, pois, apreciar e decidir o presente recurso.

III

DA FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

III.1 – O Colégio Arbitral considera provados os factos que, tendo sido alegados e que relevam para a decisão da presente causa, assim se especificam, inexistindo outros factos relevantes, alegados ou não:

1.º - Em 26 de janeiro de 2021, disputou-se o jogo de futebol de 11 da 15.ª jornada da época desportiva 2020-2021 da Liga NOS, com o n.º 11504 (203.01.130), entre a equipa (visitada) da Boavista Futebol Clube, Futebol SAD e a equipa (visitante) da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD.

2.º - O Demandante jogou esse jogo, integrado, com o n.º 6, na equipa da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, tendo-lhe sido exibido pelo árbitro, Fábio Veríssimo, aos 79 (setenta e nove) minutos de jogo, um cartão amarelo, motivado por “comportamento antidesportivo”, em concreto porque “agarrou um adversário anulando um ataque prometedora”.

3.º - Com a exibição deste cartão amarelo, o Demandante acumulou a exibição de 5 (cinco) cartões amarelos em jogos diferentes da época desportiva 2020/2021 da Liga NOS.

4.º - Em 27 de janeiro de 2021 (através de comunicação de correio eletrónico das 18H14), a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e o Demandante enviaram um requerimento à Presidente do Conselho de Disciplina da Demandada em que, face à apreciação sumária em curso neste Conselho das consequências da referida acumulação de cartões amarelos e à falta “de momento regulamentarmente previsto adequado a oferecerem qualquer espécie de pronúncia ou defesa previamente a essa apreciação e à aplicação de eventuais sanções”, alertam para a inconstitucionalidade desta falta e acrescentam que, com esse mesmo requerimento, pretendem usar do direito de audiência e defesa constitucionalmente consagrado e “sanar a potencial inconstitucionalidade adveniente da supressão dessa efetiva audiência”.

5.º - Nesse mesmo requerimento, alega-se que “a correta análise do lance em causa não permite imputar ao Jogador a prática de qualquer infração, ou pelo menos de infração a que corresponda a admoestação com cartão amarelo” – fundamentado esta conclusão nas imagens do jogo e na “análise feita pelos especialistas em arbitragem nos meios de comunicação social portugueses” (dando como exemplo um escrito de Duarte Gomes no Jornal *A Bola* e uma notícia, confirmada pelo comentador Rui Santos, do Jornal *Record* no sentido de que o próprio árbitro Fábio Veríssimo “assume erro no cartão amarelo a Palhinha”) –, para assim se pedir que o Conselho de Disciplina da Demandada procure “apurar junto do árbitro do encontro, Exmo. Sr. Fábio Veríssimo, qual é efetivamente a sua posição acerca do lance em causa, previamente à aplicação de qualquer tipo de sanção ao Jogador”, acrescentando-se que “só assim se mostrando acautelado e observado o direito de audiência e defesa consagrado no n.º 10 do artigo 32.º da CRP” e propugnando-se “pela não aplicação de qualquer sanção ao Jogador”.

6.º - Este requerimento de 27 de janeiro de 2021, da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e do Demandante, suscitou a seguinte resposta, subscrita por Rui Magalhães, assistente administrativo do Conselho de Disciplina da Demandada, constante de comunicação de correio eletrónico, das 22H06, do dia 27 de janeiro de 2021:

A Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF tomou conhecimento e valorou o requerimento apresentado pelo jogador João Maria L. Alves Palhinha Gonçalves e pela Sporting Club de Portugal – Futebol SAD. No relatório do jogo consta, a propósito da factualidade em apreço, o seguinte: “culpado de comportamento antidesportivo, agarrou um adversário anulando um ataque prometedora”.

Caso necessite dos relatórios do jogo, o pedido deverá ser efetuado nos termos habituais.

7.º - Esta resposta foi objeto da seguinte reação da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e do Demandante, subscrita pelo atual Mandatário do Demandante, constante de comunicação de correio eletrónico, das 22H09, do dia 27 de janeiro de 2021:

Agradeço o e-mail infra e solicito, em conformidade, a disponibilização dos elementos que compõem o processo sumário que resultou na aplicação ao jogador da Sporting SAD João Palhinha da sanção de um jogo de suspensão divulgada há instantes.

8.º - Ainda nesse dia 27 de janeiro de 2021, depois das 21H45, foi divulgado, através do Comunicado Oficial n.º 231 da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, o “mapa de processos sumários 27.01.2021” – decididos, no mesmo dia, por formação restrita da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol –, no qual o Demandante surge sancionado com 1 (um) jogo de suspensão e multa de €

153,00, conforme o artigo 164.º, n.º 7, do RDLPFP e por causa dos 2.º e 3.º factos considerados provados.

9.º - Conforme regulamentarmente previsto (cfr., *maxime*, artigos 274.º, n.º 2, 38.º, 216.º e 223.º do RDLPFP), a efetiva execução da referida sanção disciplinar de suspensão decidida em processo sumário ocorreria em 1 de fevereiro de 2021, no jogo de futebol de 11 da 16.ª jornada da época desportiva 2020-2021 da Liga NOS, entre a equipa (visitada) da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e a equipa (visitante) da Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD.

10.º - Do sancionamento identificado no 8.º facto considerado provado, recorreu o Demandante, em 28 de janeiro de 2021, para o Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, preconizando a revogação do mesmo.

11.º - Em tal recurso começa o Demandante por requerer o reconhecimento do efeito suspensivo do mesmo – essencialmente, à luz do artigo 3.º, n.º 3 (*As impugnações administrativas necessárias previstas na legislação existente à data da entrada em vigor do presente decreto-lei têm sempre efeitos suspensivos da eficácia do ato impugnado.*), do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprovou o atual Código do Procedimento Administrativo, e em consonância com o artigo 189.º, n.º 1 (*As impugnações administrativas necessárias de atos administrativos suspendem os respetivos efeitos.*) deste mesmo Código –, para, logo depois, retomar, no essencial, a argumentação identificada no 5.º facto considerado provado, reincidindo no requerimento da audição do testemunho, pelo meio mais expedito, do árbitro Fábio Veríssimo, no sentido de indagar se, “vistas as imagens”, “avaliou o lance ocorrido ao minuto 79 em toda a sua extensão” e “considera ter exibido corretamente cartão amarelo ao jogador João Palhinha no lance em causa”, pois, não tendo tal diligência “sido desencadeada em momento adequado a impedir a prolação da decisão

impugnada, (...) cabe agora, nesta sede recursiva, demonstrar que as sanções aplicadas ao jogador recorrente não podem subsistir, por carecerem de base factual”.

12.º - No mesmo recurso o Demandante não invoca qualquer argumentação inerente à falta de audiência e defesa no processo sumário, como havia feito no requerimento identificado no 4.º facto considerado provado.

13.º - Este recurso do Demandante foi admitido como recurso hierárquico impróprio e autuado como Processo n.º 19-20/21, foi-lhe atribuído efeito meramente devolutivo (à luz dos artigos 293.º e 295.º do RDLFPF), não lhe tendo sido reconhecida natureza urgente mas “outorgado um juízo de almejada celeridade e eficiência procedimental”; dos autos desse Recurso Hierárquico Impróprio n.º 19-20/21 não consta o requerimento identificado no 4.º facto considerado provado.

14.º - No âmbito da tramitação desse Processo n.º 19-20/21, a respetiva Relatora suscitou pronúncias escritas dos elementos da equipa de arbitragem do jogo *sub judice*, pedindo-se-lhes uma resposta de “sim” ou “não” à pergunta “Avaliou o lance em toda a sua extensão?”, resultando dessas pronúncias, entre o mais, que:

- ✓ O árbitro Fábio Veríssimo afirmou: *Devido ao meu posicionamento no momento da jogada, levou-me a agir disciplinarmente por ter considerado que o jogador do Boavista se encontrava liberto de opositores e preparado para rematar à baliza quando foi empurrado pelo jogador n.º 6 do Sporting. Após visionar as imagens da jogada (ângulo oposto ao meu posicionamento) considero que a mesma não cumpre os critérios para ataque prometedor. Deste modo, a ação disciplinar não foi adequada.*;
- ✓ O árbitro assistente n.º 1, Bruno Rodrigues, afirmou: *Após visualizar as imagens verifico que a jogada não configura um ataque prometedor e como tal a sanção disciplinar não foi adequada.*



Tribunal Arbitral do Desporto

15.º - Notificado para se pronunciar sobre estas afirmações, o ora Demandante, em 29 de janeiro de 2021, disse, essencialmente, que o afirmado por Fábio Veríssimo é o que releva, pois a decisão de mostrar o cartão amarelo “foi imediata e exclusivamente sua”, que o por si afirmado corrobora que “a correta e completa avaliação do lance conduz à conclusão de que o jogador não cometeu infração que justificasse a advertência com exibição de cartão amarelo”, mostrando-se assim “inteiramente ilidida a presunção de veracidade de que goza o relatório do árbitro, provado que está o facto contrário – o jogador não praticou infração que anulasse ataque prometedor, e assim se conclui, portanto, inexistir substrato factual que possa justificar a imposição ao jogador de uma sanção automática decorrente de uma incompleta e errónea avaliação do lance”; e acrescentou o que viria a retomar no requerimento inicial da presente ação arbitral quanto ao facto de o testemunho de Fábio Veríssimo e da procedência do recurso em nada abalar a *field of play doctrine*, pois, no essencial, “não se trata aqui de procurar que o jogo em campo continue por uma via decisória, como se o órgão disciplinar pudesse continuar a arbitrar, mas sim de impedir que uma decisão errada tomada em campo, decorrente de uma avaliação comprovadamente incompleta do árbitro principal, projete os seus efeitos *para lá* desse jogo, resultando no sancionamento (adicional) do jogador de forma puramente automática e sem substrato factual bastante”.

16.º - Antes de emitir aquela sua pronúncia (cfr. 14.º facto considerado provado), o árbitro Fábio Veríssimo solicitou, por escrito, um esclarecimento sobre o que se pretendia que se especificasse com aquela questão “Avaliou o lance em toda a sua extensão?”; tendo-lhe sido respondido pela Relatora, no que releva, “que aquilo a que se deve responder é se há, ou não, algum momento ou ocorrência do lance em causa que não tenha visto”; ao que Fábio Veríssimo respondeu “Sim.”, acrescentado logo depois as afirmações identificadas no 14.º facto considerado provado.

17.º - Depois da pronúncia do Demandante identificada no 15.º facto considerado provado, suscitou a Relatora uma pronúncia complementar do árbitro Fábio Veríssimo, pedindo resposta de “sim” ou “não”, no sentido de “vir aos autos dizer se confirma que *sim* é a resposta à primeira pergunta formulada, ou seja «Avaliou o lance em toda a sua extensão?»»; ao que Fábio Veríssimo respondeu “Sim. Já respondi a essa questão através do email enviado ontem às 22h53m.”, referindo-se à resposta identificada na última parte do 16.º facto considerado provado.

18.º - Notificado desta pronúncia complementar de Fábio Veríssimo, o ora Demandante, ainda em 29 de janeiro de 2021, disse, essencialmente, no que releva:

Salvo o devido respeito, esta troca de perguntas e respostas roça o caricato e vem acentuar que as palavras eleitas pelo Conselho de Disciplina como questão sacramental (Avaliou o lance em toda a sua extensão?) para delimitar a sua esfera de atuação, no respeito pelo que considera ser a interpretação adequada da “field of play doctrine” (tal como espelhada nas suas decisões mais recentes nessa matéria), não servem esse objetivo.

E não o servem desde logo porque, como a situação em apreço coloca em evidência, é absolutamente inconciliável a afirmação de um árbitro que diz, por um lado, ter avaliado o lance em toda a sua extensão, com a de que considera ter errado na apreciação que fez.

Se tivesse avaliado em toda a sua extensão, porque haveria de ter tomado uma decisão errada? E porque altera o resultado dessa avaliação a posteriori?

Não se trata, como está bom de ver, de um mudar de ideias resultante de uma análise amadurecida pelo tempo.

Trata-se sim, muito claramente, do resultado da avaliação do lance, agora sim, em toda a sua extensão (porque, como árbitro atento e diligente, visionou posteriormente imagens televisivas), o que lhe permite constatar que, embora pudesse pensar, no momento, estar a avaliar o lance de forma inteira,

completa e correta e a tomar a decisão acertada, na verdade, afinal, só agora constata que não foi o caso.

E isto pela razão, epistemologicamente óbvia, de que só nos confrontamos com o que desconhecemos no momento em que o passamos a conhecer!

(...)

O que se passa (...) é que após o lance o Sr. Árbitro, como qualquer espectador, concluiu não o ter apreciado na sua plenitude, e por isso mesmo ter tomado uma decisão errada, que seguramente não teria tomado caso tivesse avaliado o lance em toda a sua extensão – o que não sucedeu.

É isto que resulta claramente das respostas oferecidas, de forma pronta e cuidada, pelo Sr. Árbitro, que teve a humildade de reconhecer que no momento considerou que o jogador do Boavista se encontrava liberto de opositores e preparado para rematar à baliza, o que depois veio a constatar não ser o caso, considerando antes que o lance não cumpre os critérios para ataque prometedor e que, portanto, a ação disciplinar não foi adequada.

Daqui resulta, com toda a lógica e clarividência e por mais jogos de palavras que se queira fazer em sentido distinto, que o Sr. Árbitro não avaliou o lance em toda a sua extensão – porque se o tivesse feito, como o próprio explica, teria decidido diferentemente.

19.º - Também em 29 de janeiro de 2021, foi proferido (e notificado ao Demandante) o Acórdão do Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 19-20/21, julgando improcedente o recurso e, consequentemente, confirmando a decisão disciplinar sumária recorrida de que resultou o sancionamento identificado no 8.º facto considerado provado.

20.º - Das indicações sobre as possibilidades de recurso desse mesmo Acórdão, notificadas juntamente com o mesmo, resulta, em abstrato, que tal recurso pode

ocorrer para o Conselho de Justiça ou para o TAD, consoante, respetivamente, a decisão disciplinar seja relativa, ou não, “a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

21.º - Por decisão de 1 de fevereiro de 2021 do Excelentíssimo Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, proferida em sede de procedimento cautelar dependente da presente ação principal, foi suspensa “a eficácia da decisão tomada em 27-1-2021, pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – e posteriormente confirmada pelo Pleno do mesmo Conselho de Disciplina em 29-1-2021 –, que impôs ao requerente a sanção disciplinar de 1 (um) jogo de suspensão e, acessoriamente, a sanção de multa no montante de € 153,00”.

22.º - Conforme afirmação do próprio Fábio Veríssimo, o árbitro do jogo *sub judice* (cfr. 14.º facto considerado provado), a sua exibição ao Demandante do cartão amarelo identificado no 2.º facto considerado provado não foi, segundo as normas técnicas e disciplinares da própria competição desportiva, uma atuação adequada.

23.º - Conforme o Comunicado Oficial n.º 344, de 11 de fevereiro de 2021, da Direção da Demandada, e o Comunicado Oficial n.º 345, também de 11 de fevereiro de 2021, da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, a partir de 15 de fevereiro de 2021, inicialmente apenas no âmbito dos processos decididos por aquela Secção Profissional, passou a existir, considerando o RDLFPF, “um momento prévio de audiência dos clubes e agentes desportivos no âmbito do sancionamento através de processo sumário”.

III.2 – Para considerar provados os referidos 23 (vinte e três) factos que se especificaram, o Colégio Arbitral solidificou a sua convicção quanto aos mesmos suportando-se nas razões seguintes:

- a) O 1.º facto considerado provado foi-o por, para além da sua publicidade e notoriedade e de ser assumido sem contestação por ambas as Partes, resultar dos autos do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 19-20/21 [juntos à presente ação arbitral com o requerimento inicial (Documento 1) e com a contestação], entre o mais do Relatório de Árbitro e do Relatório de Delegado (cfr., respetivamente, folhas 21 a 26 e 27 a 30);
- b) O 2.º facto considerado provado foi-o por, para além da sua publicidade e notoriedade e de ser assumido sem contestação por ambas as Partes, resultar dos autos do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 19-20/21, *maxime* do Relatório de Árbitro (cfr. folhas 21 a 26);
- c) O 3.º facto considerado provado foi-o por, para além de ser assumido sem contestação por ambas as Partes, resultar dos autos do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 19-20/21, *maxime* do Cadastro Disciplinar de Jogador (cfr. folhas 34 a 36);
- d) Os 4.º e 5.º factos considerados provados foram-no por, para além de serem assumidos sem contestação pela Demandada, resultarem do Documento 2 junto aos autos da presente ação arbitral com o requerimento inicial;
- e) Os 6.º e 7.º factos considerados provados foram-no por resultarem do Documento junto aos autos da presente ação arbitral com a contestação, o qual, conforme refere a Demandada, “completa o documento n.º 2 junto com o requerimento inicial de arbitragem”;
- f) O 8.º facto considerado provado foi-o por, para além de ser assumido sem contestação por ambas as Partes, resultar dos autos do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 19-20/21, *maxime* do Comunicado de folhas 19 e 20, bem como do Documento 3 junto aos autos da presente ação arbitral com o requerimento inicial;
- g) O 9.º facto considerado provado foi-o por, para além da vertente de Direito que comporta e de ser assumido sem contestação por ambas as Partes, resultar do Documento 8 junto aos autos da presente ação arbitral com o requerimento inicial, bem como da decisão de 1 de fevereiro de 2021 do Excelentíssimo Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, proferida em sede de procedimento cautelar dependente da presente ação principal, identificada no 21.º facto considerado provado;

- h)** Os 10.º, 11.º e 12.º factos considerados provados foram-no por, para além de serem assumidos sem contestação por ambas as Partes, resultarem dos autos do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 19-20/21, *maxime* da petição de recurso de folhas 2 a 16;
- i)** O 13.º facto considerado provado foi-o por, para além de ser assumido sem contestação por ambas as Partes, resultar dos autos do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 19-20/21, *maxime*, quanto à primeira parte, do despacho de folhas 39 a 43;
- j)** O 14.º facto considerado provado foi-o por, para além de ser assumido sem contestação por ambas as Partes, resultar dos autos do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 19-20/21, *maxime*, seja do despacho de folhas 39 a 43, seja de folhas 72 a 74 e 77 a 78;
- k)** O 15.º facto considerado provado foi-o por, para além de ser assumido sem contestação por ambas as Partes, resultar dos autos do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 19-20/21, *maxime* da pronúncia de folhas 97 a 102;
- l)** O 16.º facto considerado provado foi-o por, para além de ser assumido sem contestação por ambas as Partes, resultar dos autos do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 19-20/21, *maxime* de folhas 64 a 67 e 72 a 74;
- m)** O 17.º facto considerado provado foi-o por, para além de ser assumido sem contestação por ambas as Partes, resultar dos autos do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 19-20/21, *maxime* de folhas 104 e 111;
- n)** O 18.º facto considerado provado foi-o por, para além de ser assumido sem contestação por ambas as Partes, resultar dos autos do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 19-20/21, *maxime* da pronúncia de folhas 121 a 126;
- o)** Os 19.º e 20.º factos considerados provados foram-no por, para além de serem assumidos sem contestação por ambas as Partes, resultarem dos autos do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 19-20/21 (cfr. folhas 127 a 158);
- p)** O 21.º facto considerado provado foi-o por, para além de ser assumido sem contestação por ambas as Partes, a referida decisão de 1 de fevereiro de 2021 do Excelentíssimo Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, proferida em sede



Tribunal Arbitral do Desporto

de procedimento cautelar dependente da presente ação principal, estar junta aos autos desta, tramitados eletronicamente;

- q) O 22.º facto considerado provado foi-o por consistir numa conclusão factual absolutamente inequívoca como decorrência, direta e imediata, das afirmações de Fábio Veríssimo, formais e tomadas no âmbito da tramitação do próprio Recurso Hierárquico Impróprio n.º 19-20/21, reproduzidas no 14.º facto considerado provado; sublinhando-se que a factual constatação da ausência de adequação normativa da exibição ao Demandante do cartão amarelo identificado no 2.º facto considerado provado não resulta de qualquer apreciação jurídica sobre tal adequação feita por este Colégio Arbitral ou por qualquer outra entidade terceira, traduzindo-se antes num mero reconhecimento de que tais afirmações de Fábio Veríssimo constituem, *qua tale*, um dado de facto inequívoco contendo a apreciação final do próprio autor da atuação em causa sobre a correção da mesma à luz das normas que só a ele próprio competia aplicar;
- r) O 23.º facto considerado provado foi-o por resultar do Documento 1 e do Documento 2 juntos aos autos da presente ação arbitral com o articulado superveniente apresentado pelo Demandante em 22 de fevereiro de 2021 (cfr. supra I.3.4), bem como por ter sido aceite pela Demandada na sua resposta a tal articulado superveniente, apresentada em 23 de fevereiro de 2021 (cfr. supra I.3.5); tais Documentos, correspondentes, respetivamente, ao Comunicado Oficial n.º 344, de 11 de fevereiro de 2021, da Direção da Demandada, e ao Comunicado Oficial n.º 345, também de 11 de fevereiro de 2021, da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, estão ainda disponíveis no sítio oficial da Demandada, em <https://www.fpf.pt/Institucional/Documentação>.

Numa anotação complementar, sublinha-se que a matéria de facto relevante para a apreciação e decisão da presente ação arbitral não é maculada por qualquer dissenso significativo entre as Partes, confluindo tais apreciação e decisão para questões determinantemente de Direito,

sendo quanto a estas questões, e só quanto a estas, que efetivamente se manifesta o dissídio entre o Demandante e a Demandada.

IV

DA FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

IV.1 – Face às alegações das Partes trazidas à presente ação arbitral, é muito claro que o objeto desta converge para a aferição da validade da decisão disciplinar *sub judice*, que sancionou o Demandante com 1 (um jogo) de suspensão e, acessoriamente, com multa de € 153,00 (cento e cinquenta e três euros), aplicando o artigo 164.º, n.º 7, do RDLFPF, aferição essa a fazer mediante resposta às seguintes três questões (*thema decidendum*) submetidas a este Colégio Arbitral:

- ✓ Considerando as características do procedimento sancionatório *sub judice*, foram assegurados ao Demandante os direitos de audiência e defesa?
- ✓ Inclui-se na jurisdição deste Tribunal Arbitral, considerando a estatuição do artigo 4.º, n.º 6, da Lei do TAD, a apreciação e decisão sobre se se verifica o pressuposto factual objetivo típico de que a suspensão e multa previstas no artigo 164.º, n.º 7, do RDLFPF dependem, em concreto quanto ao cartão amarelo exibido ao Demandante no jogo de futebol de 11 da 15.ª jornada da época 2020-2021 da Liga NOS, com o n.º 11504 (203.01.130), disputado em 26 de janeiro de 2021, entre a equipa (visitada) da Boavista Futebol Clube, Futebol SAD e a equipa (visitante) da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD?
- ✓ Sendo afirmativa a resposta à última questão, verifica-se, ou não, na concreta situação *sub judice*, o pressuposto factual objetivo típico de que tais suspensão e multa previstas no artigo 164.º, n.º 7, do RDLFPF dependem ou, dito de outro modo, de que depende o cometimento da infração tipificada nesta norma regulamentar?



Tribunal Arbitral do Desporto

Relembre-se que, como se disse já (cfr. supra I.3) e como veremos (cfr. infra IV.3), apesar de o Demandante ter procurado incluir no âmbito do presente recurso para o TAD também a decisão sancionatória tomada no processo sumário, a verdade é que o litígio a dirimir nesta arbitragem só pode ter por objeto a decisão sancionatória final proferida no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 19-20/21, pois este tem natureza necessária relativamente àquela outra decisão sancionatória sumária, como o próprio Demandante reconheceu ao interpô-lo, e, como tal, não é esta decisão sancionatória sumária diretamente impugnável junto do TAD.

Por se revelar da maior utilidade, começemos por assinalar os momentos mais relevantes precisamente do Acórdão de 29 de janeiro de 2021 do Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, proferido no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 19-20/21.

IV.2 – O Acórdão de 29 de janeiro de 2021 do Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, proferido no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 19-20/21, confirmou a decisão disciplinar sumária sancionatória recorrida socorrendo-se essencialmente de fundamentação assente da denominada *doutrina do terreno de jogo* (*field of play doctrine*), sendo o Sumário que o acompanha particularmente eloquente quanto a essa fundamentação:

I – No domínio do direito disciplinar desportivo vigora a regra geral da presunção de veracidade dos factos materiais constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga e no caso em apreço consta do relatório do árbitro, a propósito da factualidade em análise, «[c]ulpado de comportamento antidesportivo», uma vez que «[a]garrou um adversário anulando ataque prometedor».

II – Concomitantemente, vigora o princípio da proibição de afastamento das decisões proferidas pelos árbitros e relativas a situações ou condutas observadas e sancionadas pela equipa de arbitragem, com a exibição de cartão amarelo ou ordem de expulsão, nos termos previstos nas Leis do Jogo.

III – A “field of play doctrine” é, de forma pacífica, recebida no desporto em geral, no contexto do futebol, e a sua perceção é encontrada nas próprias Leis do Jogo, onde é elevada à categoria de princípio fundamental da própria regulação técnico desportiva (enquanto princípio da autoridade do árbitro).

IV – A field of play doctrine tem aplicação no caso vertente, na medida em que o árbitro principal afirmou nos autos que percecionou o lance em toda a sua extensão, ficando o Conselho de Disciplina “fora de jogo”.

V – Tendo o árbitro principal afirmado nos autos que “avaliou o lance em toda a sua extensão” e não havendo sequer indícios de uma atuação de má fé (por fraude, arbitrariedade ou corrupção) não pode o órgão decisório, nestas circunstâncias, decidir sobre a infração pela qual o jogador Recorrente foi punido com a exibição do amarelo.

VI – A field of play doctrine pretende preservar o sentido do próprio jogo e radica no entendimento de que o árbitro, sob a pressão própria de um jogo, tem de decidir e as suas decisões devem ser respeitadas; e por outro lado, pretende-se evitar que o jogo em campo continue por uma via decisória, como se o órgão disciplinar pudesse continuar a arbitrar. Acresce a circunstância de a própria estabilidade das competições beneficiar da circunstância de um determinado jogo ter o desenlace tal como definido no campo.

VII – As situações/“lances” de amarelo não são sequer suscetíveis, durante o jogo, de recurso ao Protocolo VAR, preservando-se a autoridade da decisão imediata do árbitro – e se a decisão não é sequer sindicável através do Protocolo VAR, muito menos poderia sê-lo, como regra, por um órgão disciplinar que, depois de o jogo ter terminado, desempenharia tal função, substituindo-se ao árbitro.

Não é, pois, de estranhar que o Acórdão comece por assentar em que a “questão jurídica de fundo que importa (...) apreciar e decidir é a seguinte: face à prova constante dos autos e na respetiva apreciação a fazer em sede de decisão em recurso, pode ser abalada a regra do

princípio da autoridade do árbitro e a sanção disciplinar inerente à respetiva advertência ser revogada?

E, neste ponto, o Acórdão socorre-se da identificação do *thema decidendum* feita no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 9-20/21, cujos fundamentos decisórios se assume ir acompanhar muito de perto: “poderá o Conselho de Disciplina substituir-se ao juízo técnico do árbitro quando exibiu um cartão amarelo a um jogador ainda que retrospectivamente se possa concluir, com toda a margem de certeza, que tal exibição tenha sido injusta porquanto se conclui que o jogador não cometeu a referida infração? A resposta a tal questão encontrar-se-á no balanceamento e concordância prática entre o princípio da autoridade do árbitro (e da “*field of play doctrine*” a ele subjacente) com a exclusão do valor probatório reforçado de parte dos factos materiais percecionados pelo árbitro e constantes do seu relatório (os factos relativos à causa da infração em si).”

O Acórdão reconhece – ainda em sede motivação da matéria de facto considerada provada – que resulta dos esclarecimentos adicionais prestados, *maxime* pelo árbitro principal e pelo seu primeiro assistente, que, não obstante terem afirmado que avaliaram o lance em toda a sua extensão, também assumiram que a jogada não cumpre os critérios para ataque prometedora e que a ação disciplinar não foi adequada.

Mas logo conclui o Acórdão que, por terem avaliado o lance em toda a sua extensão, não pode considerar-se abalada a *field of play doctrine*. E mais reconhece o Acórdão que, como sublinhado pelo ora Demandante, a resposta do árbitro Fábio Veríssimo é a única que releva para os presentes autos, pois a decisão de mostrar o cartão amarelo em causa foi imediata e exclusivamente sua.

Quanto aos precedentes invocados pelo ora Demandante – referentes, como se viu, aos Processos do Conselho de Disciplina da Demandada com os n.ºs 55-17/18, 21-18/19, 19-19/20 e 05-20/21 –, afirma o Acórdão que, já posteriormente, veio o Conselho de Disciplina a

“inverter este sentido decisório”, atendendo à *field of play doctrine* ínsita no princípio da autoridade do árbitro, consagrado na antes transcrita alínea g) do artigo 13.º do RDLFPF.

E, procurando demonstrar uma tal “inversão de sentido decisório”, o Acórdão cita o que se escreveu nas decisões dos Recursos Hierárquicos Impróprios n.ºs 21-19/20 e 29-19/20. E, incidindo particularmente no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 21-19/20, retoma-se deste a citação de Pedro Coelho Simões sobre a *field of play doctrine*:

Na verdade e em termos gerais, no desporto (em qualquer que seja a modalidade), existe um princípio geral (não escrito, mas universalmente reconhecido) segundo o qual os órgãos disciplinares (ou de recurso) «não revogam decisões tomadas no terreno de jogo [no original, playing field] por juízes, árbitros, fiscais ou outros oficiais encarregados de aplicar as regras do jogo, a não ser que haja prova de que a regra foi aplicada de forma arbitrária ou de má fé».

Este princípio, que tem vindo a ser jurisprudencialmente desenvolvido e reafirmado pelo CAS (naquela que é designada de “field of play doctrine”), assenta no facto de que «cada desporto tem regras ou leis que determinam e regulamentam como aquele desporto é jogado e arbitrado».

(...)

Por assim ser, nos termos afirmados pelo CAS, os membros dos órgãos disciplinares ou de recurso «não são especialmente treinados nas regras (...) dos desportos e não têm a vantagem de estar presentes para observar o evento. Seria desleal para um decisor [v.g., árbitro], bem como para os atletas, que se interferisse nas decisões tomadas pelos oficiais do jogo, que são, em tais circunstâncias, peritos».

(...)

Ora, (...) se a afirmação da “field of play doctrine” é, de forma pacífica, recebida no desporto em geral, no contexto do futebol a sua perceção é encontrada nas próprias Leis do Jogo, onde é elevada à categoria de princípio fundamental da própria regulação técnico desportiva (enquanto princípio da autoridade do árbitro). Com efeito, é este princípio que a Lei 5 estabelece quando afirma que (i) o jogo se disputa



Tribunal Arbitral do Desporto

sob o controlo de um árbitro que dispõe de toda a autoridade necessária para velar pela aplicação das Leis do Jogo, no encontro para que tenha sido nomeado e que (ii) as decisões do árbitro sobre factos relacionados com o jogo, incluindo o facto de um golo ser ou não validado e o resultado do jogo, não têm apelo.

E é também aquele princípio que o Código Disciplinar da FIFA (...) estabelece nos seus artigos 72, 77 e 98, nos termos dos quais as decisões dos árbitros (que são definitivas nos termos definidos pela referida Lei 5) apenas podem ser, para efeitos disciplinares, desconsideradas pelo Comité Disciplinar em casos de “infrações graves que tenham escapado à atenção dos árbitros” e “correção de erros óbvios nas decisões dos árbitros”.

Note-se, neste particular, que ter “escapado à atenção dos árbitros” não significa que, como requisito prévio à intervenção do Comité Disciplinar da FIFA, se imponha que a infração tenha ocorrido fora do campo de visão dos árbitros da partida (...). O que se exige é, em bom rigor, que os árbitros não tenham percebido o lance em que a infração ocorreu (em toda a sua amplitude), de tal modo que a conduta do agente não foi, na realidade, observada, e que, caso tal tivesse ocorrido, a decisão da equipa de arbitragem teria sido outra.

(...)

Tudo quanto se afirmou representa que as decisões dos árbitros, no contexto do jogo (field of play), são decisões técnicas, de natureza essencialmente pericial, nas quais o jurista se não deve imiscuir” (...).

(...)

A premissa base desta posição (que corresponde, no essencial, à “field of play doctrine”), que o órgão disciplinar tem de respeitar, corresponde ao reconhecimento aos oficiais do jogo de um «espaço de autonomia dentro do qual eles são livres de errar enquanto seres humanos» e em virtude do qual as suas decisões são soberanas, exceto em casos de «fraude, arbitrariedade ou corrupção».

Citando ainda o Recurso Hierárquico Impróprio n.º 21-19/20, diz então o Acórdão:

Assim, por tudo quanto se trouxe, atenta a factualidade apurada, provado como está que o lance do jogo, de cariz eminentemente técnico, foi observado e avaliado pelos agentes de arbitragem, reiterada tal avaliação em esclarecimentos prestados ulteriormente, não poderá este Conselho de Disciplina sobrepor-se a este juízo, considerando que o jogo se disputa sob o controlo do árbitro que dispõe de toda a autoridade necessária para cumprir e fazer cumprir a aplicação das Leis do Jogo no quadro da competição que é chamado a dirigir (...).

Posto isto, confluíu o Acórdão para a situação *sub judice*, afirmando e concluindo o seguinte:

Resta, portanto, retirar as ilações desta doutrina ínsita no princípio da autoridade do árbitro plasmado no artigo 13.º, alínea g) do RDLFPF no caso em apreço.

Poderá este órgão disciplinar substituir-se ao árbitro retirando o amarelo exibido pelo mesmo ao jogador Recorrente porque a causa de tal amarelo não ficou provada?

A resposta, avança-se desde já, é negativa. E isto por uma razão: não existindo nenhuma das situações de exceção à “field of play doctrine”, a saber, fraude, arbitrariedade ou corrupção, e sendo aplicável tal doutrina por via do princípio da autoridade do árbitro, ainda que a decisão do árbitro de exhibir o amarelo tenha sido fundada em erro, o órgão disciplinar não dispõe de poderes de cognição sobre tal materialidade subjacente fora dos casos previstos expressamente (v.g., na situação prevista no artigo 258.º, n.º 8, do RDLFPF, que manifestamente não se aplica).

Não é certamente por acaso que os lances de amarelo (como o presente) não são suscetíveis de recurso ao Protocolo VAR/AVAR. Não o são para preservar, mesmo em campo, a autoridade da decisão imediata do árbitro sobre tal amarelo. E se assim não é para o Protocolo VAR/AVAR, muito menos poderia sê-lo para um órgão disciplinar que retrospectivamente desempenharia tal função.

E os esclarecimentos prestados pelos Senhores Árbitros não afastam a aplicação da “field of play doctrine” uma vez que as respostas, e aqui essencialmente a do árbitro principal, reitera que tomou a decisão que no seu entender lhe pareceu, face ao posicionamento no momento da jogada, que o jogador do Boavista se encontrava



Tribunal Arbitral do Desporto

liberto de opositores e preparado para rematar à baliza quando foi empurrado pelo jogador n.º 6 do Sporting e como tal o levou a agir disciplinarmente.

Claro que, hoje, após visionar o lance, reconhece que errou (...). Porém, é precisamente este erro que, desde que não revele má-fé (por fraude, arbitrariedade ou corrupção), está a coberto daquela doutrina e tem amparo regulamentar como princípio fundamental no artigo 13.º, alínea g) do RDLFPF.

O que vale por dizer que o Conselho de Disciplina não pode decidir sobre a questão de fundo porque tal decisão está-lhe vedada pelo princípio da autoridade do árbitro (plasmado no artigo 13.º, alínea g) do RDLFPF) salvo nos casos previstos (artigo 258.º, n.º 8, do RDLFPF), nos exatos termos da “field of play doctrine” e dos seus limites/exceções (fraude, arbitrariedade ou corrupção).

Não havendo indícios de uma atuação de má fé (por fraude, arbitrariedade ou corrupção) não pode o órgão decisório, nestas circunstâncias, decidir sobre a infração pela qual o jogador Recorrente foi punido com a exibição do amarelo.

(...)

Quando se refere que a arbitragem percecionou o lance em toda a sua extensão – tal como é o caso que aqui se discute – isso implica concluir que se aplica em pleno a “field of play doctrine”, ficando, pois, o Conselho de Disciplina “fora de jogo”.

O mesmo é dizer que, caso a equipa de arbitragem tivesse respondido que “não”, estaria, naturalmente, afastada a “field of play” e bem assim o princípio plasmado no artigo 13.º, alínea g), do RDLFPF e, claro, a decisão seria exatamente a inversa. Ou seja, estaria aberto o caminho para que este Conselho decidisse sem qualquer limitação dos seus poderes de cognição. Este Conselho de Disciplina, “iria, nesse caso, a jogo”.

Resulta de forma cristalina dos presentes autos que não foi invocada pelo árbitro principal a ocorrência de uma qualquer circunstância que o tenha impossibilitado de visualizar ou percecionar o lance em apreço em toda a sua extensão. Ao invés, o árbitro viu o lance em toda a sua extensão. Houve sim, o admitir de erro no ajuizamento que foi feito no terreno de jogo, tendo sido apontado pelo árbitro

principal apenas que “[d]evido ao meu posicionamento no momento da jogada, levou-me a agir disciplinarmente por ter considerado que o jogador do Boavista se encontrava liberto de opositores e preparado para rematar à baliza quando foi empurrado pelo jogador n.º 6 do Sporting.” Isto é, para o erro cometido foram apontadas circunstâncias inerentes a qualquer jogo como sejam a sua rapidez, movimento e perspetiva. Mas, nunca o árbitro declarou que não tivesse percecionado o lance em toda a sua extensão. Pelo contrário: reafirmou-o mais do que uma vez nestes autos.

Ora, mais não se trata do que admitir que aos elementos de equipa de arbitragem é concedido, naturalmente, um espaço de autonomia dentro do qual existe a possibilidade de errar enquanto seres humanos que são, o que não invalida que as suas decisões tomadas em jogo sejam, por regra, soberanas e definitivas, exceto naturalmente nos casos de fraude, arbitrariedade ou corrupção já citados.

IV.3 – Considerando as características do procedimento sancionatório *sub judice*, foram assegurados ao Demandante os direitos de audiência e defesa? É esta, como se disse, a primeira questão submetida ao Colégio Arbitral, à qual tem este de responder.

Consagra o n.º 10 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa o seguinte:

Nos processos de contraordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa.

A atual redação desta norma constitucional advém da quarta revisão constitucional, de 1997, sendo que antes estatuiu o n.º 8 do mesmo artigo:

Nos processos de contraordenação são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa.

A introdução do inciso “*bem como em quaisquer processos sancionatórios*” tem obviamente o maior significado na ótica dos direitos fundamentais em matéria sancionatória e traduz uma



Tribunal Arbitral do Desporto

especificação constitucional com carácter geral, bem compreensível, aliás, face à norma relativa aos trabalhadores da Administração Pública hoje constante (e presente no texto constitucional desde 1976) do n.º 3 do artigo 269.º da Constituição:

Em processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa.

E não pode convencer a anteriormente referida argumentação trazida a estes autos pela Demandada inerente, seja a outros momentos constitucionais em matéria relacionada, direta ou indiretamente, com o desporto, seja à celeridade exigida a alguns procedimentos sancionatórios por causa da multiplicidade dos mesmos e da própria dinâmica das competições.

É que o *diálogo* entre diferentes momentos constitucionais não pode esquecer estarmos no âmago dos direitos, liberdades e garantias pessoais, com a força jurídica consagrada no artigo 18.º da Constituição. Reclamam-se, pois, perante momentos constitucionais que podem concretamente conflitar/colidir/confrontar-se, ponderações prudenciais sobre a específica melhor convivência/harmonização/conciliação, isto é, sobre a concordância prática que, em cada caso, melhor permita preservar a maior amplitude de cada um deles e que não esqueçam, como advém do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, que só podem aceitar-se compressões que se restrinjam ao estritamente adequado, necessário e proporcional.

Ora, como bem se assinalou na Decisão do TAD no Processo n.º 21/2020, é perfeitamente concebível inserir no seio do urgente processo sumário previsto no RDLFPF uma fase célere para que o arguido possa pronunciar-se e defender-se, não podendo esquecer-se que isso já ocorre fora do processo sumário sem que o desenrolar das competições desportivas entre em crise.

E isso mesmo resulta patente, como assente no 23.º facto considerado provado, do Comunicado Oficial n.º 344, de 11 de fevereiro de 2021, da Direção da Demandada, e do Comunicado Oficial n.º 345, também de 11 de fevereiro de 2021, da Secção Profissional do



Tribunal Arbitral do Desporto

Conselho de Disciplina da Demandada, anunciando que a partir de 15 de fevereiro de 2021, inicialmente apenas quanto aos processos decididos por aquela Secção Profissional, passou a existir “um momento prévio de audiência dos clubes e agentes desportivos no âmbito do sancionamento através de processo sumário”, no âmbito do RDLFPF.

Por outro lado, não deve olvidar-se que o artigo 53.º, alíneas e) e f), do regime jurídico das federações desportivas, consagra, como princípios gerais do regime disciplinar federativo, respetivamente, que tem de existir processo disciplinar (pelo menos) para aplicação das sanções mais graves (e, em qualquer caso, quando esteja em causa a suspensão de atividade superior a um mês) e que a audiência do arguido é obrigatória “nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar”.

Ora, sendo seguida a forma de processo disciplinar sumário (prevista no artigo 213.º do RDLFPF), ou seja, aplicando-se a sanção através de uma específica forma de processo disciplinar prevista no RDLFPF, não há como não reconhecer “um óbvio desalinhamento” – na expressão do Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 18 de dezembro de 2019 [no Processo n.º 35/19.0BCLSB] – do artigo 214.º do RDLFPF (ao excluir o processo sumário da exigência de concessão *da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido*) perante aquele princípio do artigo 53.º, alínea f), do regime jurídico das federações desportivas de que a audiência do arguido é obrigatória “nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar”.

Compreende-se muito bem, portanto, que o Tribunal Constitucional, já por duas vezes, em processos de fiscalização concreta da constitucionalidade, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 280.º da Constituição, tenha julgado inconstitucional a norma do artigo 214.º do RDLFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

Como dissemos antes, depois de o artigo 213.º do RDLFPF prever a existência da forma de processo sumário, logo o artigo 214.º, sob a epígrafe “Obrigatoriedade de audição do arguido”, estatui:

Salvo o disposto no presente Regulamento quanto ao processo sumário, a aplicação de qualquer sanção disciplinar é sempre precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido através da instauração do correspondente procedimento disciplinar.

Na verdade, o Tribunal Constitucional, nos recentes Acórdãos n.ºs 594/2020 e 742/2020, julgou inconstitucional este artigo 214.º do RDLFPF, por estabelecer “a possibilidade de aplicar uma sanção disciplinar, no âmbito do processo/procedimento sumário, sem que esta seja precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido”, violando assim o direito de audiência e defesa consagrado no n.º 10 do artigo 32.º da Constituição.

A argumentação sustentada pelo Tribunal Constitucional – que aqui não é necessário reproduzir, até por ser de fácil intuição jurídica – revela-se irrecusável e incontornável; e este Colégio Arbitral acompanha-a plenamente, face às circunstâncias processuais concretas sobre que foi desenvolvida.

E, neste ponto, quanto a tais circunstâncias processuais concretas, importa decisivamente sublinhar que ambos os identificados Acórdãos do Tribunal Constitucional foram proferidos por referência a Acórdãos do Tribunal Central Administrativo Sul que, com fundamento na sua inconstitucionalidade, essencialmente à luz daquela consagração do n.º 10 do artigo 32.º da Constituição, recusaram, no caso concreto aí *sub judice*, a aplicação do artigo 214.º do RDLFPF.

Esses Acórdãos do Tribunal Central Administrativo Sul integram-se, pela similitude do *thema decidendum*, num conjunto significativo e eloquente de Acórdãos do mesmo Tribunal que, sem preocupações de exaustão, aqui interessa referenciar (podendo os três primeiros

considerar-se *gémeos* e os demais por estes direta, estreita e assumidamente influenciados, em maior ou menor extensão):

- ✓ O Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 10 de dezembro de 2019 [no Processo n.º 4/19.0BCLSB];
- ✓ O Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 10 de dezembro de 2019 [no Processo n.º 49/19.0BCLSB];
- ✓ O (já referido) Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 18 de dezembro de 2019 [no Processo n.º 35/19.0BCLSB];
- ✓ O Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 16 de abril de 2020 [no Processo n.º 14/20.4BCLSB];
- ✓ O Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 30 de abril de 2020 [no Processo n.º 13/20.6BCLSB];
- ✓ O Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 10 de dezembro de 2020 [no Processo n.º 94/20.2BCLSB].

Tal como aconteceu com os Acórdãos do Tribunal Central Administrativo Sul que vêm de ser identificados, não pode este Colégio Arbitral declarar a ilegalidade de norma regulamentar com força obrigatória geral com qualquer dos fundamentos previsto no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição (cfr. artigo 72.º, n.º 2, do CPTA).

E, por outro lado, tal como naqueles Acórdãos do Tribunal Central Administrativo Sul, não estamos na presente ação arbitral perante pedido de declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral ou com efeitos circunscritos ao caso concreto (desaplicação), de norma regulamentar imediatamente operativa (cfr. artigo 73.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA).

O que está em causa na presente ação arbitral – como esteve também naqueles mesmos Acórdãos do Tribunal Central Administrativo Sul – é uma ponderação sobre a (incidental) desaplicação do artigo 214.º do RDLFPF “no âmbito do processo dirigido contra o ato” procedimental disciplinar que a aplicou (cfr. artigo 73.º, n.º 3, do CPTA).



Tribunal Arbitral do Desporto

É, pois, e decisivamente, face ao caso concreto *sub judice* que, não só temos de levar a cabo aquela ponderação prudencial sobre a *concordância prática* entre diferentes momentos constitucionais, como fundamentalmente temos de verificar se, *in casu*, houve uma efetiva e prática preterição dos direitos de audiência e defesa do Demandante consagrados no n.º 10 do artigo 32.º da Constituição.

E uma tal verificação passa sobretudo, como já se intui, pela efetiva e prática concatenação entre a específica decisão disciplinar tomada em processo sumário e a específica decisão disciplinar tomada no Acórdão do Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 19-20/21, que confirmou aquela decisão disciplinar sumária.

Aliás, não escapou (sobretudo) àqueles primeiros três identificados Acórdãos do Tribunal Central Administrativo Sul a necessidade de aferição de uma tal concatenação, como bem se constata pelo que se escreveu, com acerto, no último deles, o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 18 de dezembro de 2019 [no Processo n.º 35/19.0BCLSB].

Na verdade, neste Acórdão de 18 de dezembro de 2019 dá-se nota de que o recurso hierárquico impróprio constitui um procedimento de segundo grau face à conformação jurídico-administrativa já anteriormente determinada na decisão recorrida tomada sem audição do arguido, razão por que este “continua a não ter oportunidade de, efetivamente, influenciar a modelação da compreensão inicial da situação fáctico-jurídica, como (...) enfrenta um manancial de factos já fixados e de provas já valoradas e, ainda, de uma imputação definitiva”.

E, logo depois, constata-se que, “no caso concreto em apreciação”, a decisão tomada no recurso hierárquico impróprio não é apta “para colmatar a violação das garantias de defesa”, dizendo-se, neste ponto, o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

É que, se é certo que a Recorrente foi confrontada, pela primeira vez, com as imputações disciplinares através da notificação do ato punitivo (...), sem que antes desta notificação conhecesse a factualidade em causa ou pudesse organizar a respetiva defesa, também é certo que a Deliberação (...), que manteve os atos punitivos, introduziu nova “factualidade” (...), sem que tenham sido produzidas novas diligências de prova, e sem que a Recorrente fosse previamente confrontada com a materialidade dos aludidos pontos.”

Quer isto dizer, portanto, que a Deliberação emitida (...) pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, não só não colmatou as patologias de natureza constitucional de que os atos punitivos sofriam, como agudizou, ainda mais, a violação das garantias constitucionais em exame.

(...)

Aliás, percorrendo o acórdão (do TAD) sob escrutínio, verifica-se que o mesmo silencia completamente o tratamento do caso em discussão no que concerne à violação dos direitos de defesa e audiência (...).

Quer isto dizer, portanto, que o acórdão a quo é merecedor de censura, por propalar um julgamento evidentemente afrontador das garantias constitucionais, e sem que tenha procedido a um criterioso escrutínio das questões constitucionais invocadas pela Recorrente.

Acontece que este Acórdão de 18 de dezembro de 2019 do Tribunal Central Administrativo Sul – tal, aliás, como os demais cinco que se identificaram – incide sobre a questão da imputação aos clubes de comportamentos disciplinarmente ilícitos dos seus adeptos (sócios ou simpatizantes), de acordo com o “Princípio geral” consagrado no artigo 172.º, n.º 1, do RDLFPF, que estatui:

Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.



Tribunal Arbitral do Desporto

Mas, para além deste, outros relevantes *distinguish* se manifestam face à situação *sub judice* na presente ação arbitral, os quais reclamam que sobre esta incidamos com particular atenção.

Vejamos, pois.

Desde logo, a situação *sub judice* não tem a ver com a imputação aos clubes de comportamentos disciplinarmente ilícitos dos seus adeptos – imputação essa que, pela natureza das coisas, só pode ser inicialmente percecionada pelo clube aquando da notificação da decisão sumária condenatória –; mas tem sim a ver com uma decorrência automática da acumulação de cartões amarelos pelo Demandante, razão pela qual estava este bem ciente, *ab initio*, do objeto do processo sumário e da respetiva imputação.

Tanto assim é, que o Demandante, de *motu proprio*, fez chegar à Presidente do Conselho de Disciplina da Demandada, logo em 27 de janeiro de 2020, o requerimento identificado nos 4.º e 5.º factos considerados provados, pelo qual revela ter plena consciência do objeto do processo sumário e da sanção em que incorria e no qual impôs a sua pronúncia (assim se fazendo *ouvir*) quanto aos termos que considerou relevantes inerentes à sua defesa; tendo efetivamente recebido no próprio dia (cfr. 6.º e 7.º factos considerados provados) uma resposta afirmando que o órgão decisor “tomou conhecimento e valorou” tal requerimento.

É certo que dos autos do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 19-20/21 não consta tal requerimento (cfr. 13.º facto considerado provado); é certo que o Demandante tem dúvidas sobre o grau da sua efetiva ponderação aquando do seu sancionamento sumário; e é certo que este sancionamento sumário não foi precedido da diligência instrutória requerida pelo Demandante (cfr. *supra* I.3.6).

Mas não deixa de ser igualmente certo, como acabou de dizer-se, que o Demandante teve plena consciência do objeto do processo sumário e da sanção em que incorria e nesse processo



Tribunal Arbitral do Desporto

efetivamente se pronunciou, argumentando em sua defesa nos termos que considerou adequados.

Mas não basta, de todo, que por aqui nos quedemos. É que na situação *sub judice* evidenciam-se outros momentos muito relevantes para a apreciação e decisão que agora é pedida a este Colégio Arbitral.

Assim é que, quanto à efetiva e prática concatenação entre a concreta decisão do processo sumário e a específica decisão disciplinar tomada no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 19-20/21, que confirmou aquela decisão disciplinar sumária, é muito claro que não pode dizer-se que o Demandante não teve a “oportunidade de, efetivamente, influenciar a modelação da compreensão inicial da situação fáctico-jurídica” ou que enfrentou “um manancial de factos já fixados e de provas já valoradas e, ainda, de uma imputação definitiva”; nem, de todo, pode dizer-se que a concreta decisão tomada neste Recurso Hierárquico Impróprio aduziu qualquer nova factualidade relevante.

Na verdade – e embora o n.º 5 do artigo 292.º do RDLFPF exclua o oferecimento de prova testemunhal num tal recurso hierárquico impróprio –, toda a prova requerida pelo Demandado na interposição do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 19-20/21, *maxime* a inerente à audição e pronúncia dos elementos da equipa de arbitragem do jogo *sub judice*, foi efetivamente produzida, aliás nos exatos termos requeridos, e acompanhada de um pleno contraditório facultado ao Demandante (cfr. 10.º a 19.º factos considerados provados).

E não podemos esquecer – no que tem, aliás, uma particularíssima relevância – que no seu requerimento de interposição do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 19-20/21, no qual explanou toda a argumentação que entendeu em sua defesa, o Demandante não retomou/invocou, de todo, como se fixou no 12.º facto considerado provado, qualquer argumentação inerente à falta de audiência e defesa no processo sumário, como havia feito naquele anterior requerimento enviado de *motu proprio* à Presidente do Conselho de

Disciplina da Demandada, logo em 27 de janeiro de 2020 (cfr. 4.º a 7.º factos considerados provados).

E se o Demandante não retomou agora tal invocação anterior é porque, como ele próprio expressou, não tendo a diligência de audição da equipa de arbitragem “sido desencadeada em momento adequado a impedir a prolação da decisão impugnada, (...) cabe agora, nesta sede recursiva, demonstrar que as sanções aplicadas ao jogador recorrente não podem subsistir, por carecerem de base factual” (cfr. 11.º facto considerado provado, *in fine*); assim revelando plena consciência da possibilidade de sanção (efetivamente consumada) em sede recursiva da anterior lacuna probatória.

Ora, *venire contra factum proprio non valet*; e é precisamente como um *venire contra factum proprio* que tem de qualificar-se a retoma, agora junto do TAD, da argumentação inerente à falta de audiência e defesa em processo sumário (inicialmente até sem revelar o que se deu por assente nos 6.º e 7.º factos considerados provados), argumentação que dispensou, em absoluto, no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 19-20/21.

Assim, a decisão disciplinar, definitiva em sede administrativa, tomada neste Recurso Hierárquico Impróprio n.º 19-20/21, não só reavaliou, sem condicionamentos, o sancionamento resultante da anterior decisão sumária, como tomou em consideração toda a defesa, incluindo em matéria probatória, deduzida pelo Demandante, não podendo, ainda, considerar-se maculada por se não ter pronunciado quanto à eventual preterição dos direitos de audiência e defesa aquando do processo sumário que ela própria reapreciou.

E – no que é um outro sublinhado da maior relevância –, apesar de o Demandante, como se disse, ter pretendido incluir no âmbito do objeto do presente recurso para o TAD também aquela primeira decisão tomada no processo sumário [ao escrever, logo na abertura do seu requerimento inicial, “bem como da decisão antecedente proferida em processo sumário” (cfr. supra I.3)], a verdade é que o objeto do litígio a dirimir na presente arbitragem junto do TAD



Tribunal Arbitral do Desporto

tem a ver, e só pode ter a ver, com a impugnação da decisão constante do Acórdão do Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol proferida no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 19-20/21.

É que, como o próprio Demandante dá por assente (cfr. 11.º facto considerado provado), a impugnação administrativa em que este Recurso Hierárquico Impróprio n.º 19-20/21 se constitui tem natureza necessária e, como tal, a decisão disciplinar sumária por ele apreciada não é diretamente impugnável junto do TAD, mas tão só através da decisão daquele Recurso e nos termos em que nele tenha sido impugnada tal decisão disciplinar sumária, o que, *in casu*, como vimos, não incluiu a preterição dos direitos de audição e defesa do Demandante.

Sobre a não impugnabilidade direta para o TAD de atos sujeitos a impugnação administrativa necessária, veja-se, a título de exemplo, o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 15 de outubro de 2020 [no Processo n.º 46/20.2BCLSB] ou a Decisão Arbitral do TAD de 28 de setembro de 2020, no Processo n.º 5/2019.

Na verdade, como vimos, resulta dos artigos 262.º, n.º 2, e 290.º do RDLFPF que as decisões finais em processo sumário são impugnáveis, mediante recurso hierárquico impróprio, para o Pleno da Secção Disciplinar do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol; tendo esta impugnação administrativa natureza necessária, agora conforme o artigo 289.º, n.º 1, e em coerência com o artigo 287.º, n.º 3, do RDLFPF.

Ora, é o n.º 1 do artigo 290.º do próprio RDLFPF que estatui resultar tal recurso hierárquico impróprio de imposição do artigo 46.º do regime jurídico das federações desportivas, que, sob a epígrafe “Funcionamento dos órgãos colegiais”, estatui:

No âmbito das federações desportivas há sempre recurso para os órgãos colegiais em relação aos atos administrativos praticados por qualquer dos respetivos membros, salvo quanto aos atos praticados pelo presidente da federação no uso da sua competência própria.



Tribunal Arbitral do Desporto

Esta expressão “*há sempre recurso*” inequivocamente se subsume na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que (estando já vigente tal artigo 46.º do regime jurídico das federações desportivas) aprovou o atual Código do Procedimento Administrativo, daí emergindo a imposição da natureza necessária dos recursos para os órgãos colegiais das federações desportivas dos atos administrativos praticados por qualquer dos respetivos membros (com a referida exceção dos atos do presidente da federação no uso da sua competência própria).

É certo – e esta é uma última referência essencial – que ao Recurso Hierárquico Impróprio n.º 19-20/21 foi atribuído efeito meramente devolutivo, à luz dos artigos 293.º e 295.º do RDLFPF (cfr. 13.º facto considerado provado).

Sendo que, como preconizado pelo Demandante (cfr. 11.º facto considerado provado), a tal Recurso deveria ter sido reconhecido efeito suspensivo, porque isso é o que imperativamente advém do artigo 3.º, n.º 3 (*As impugnações administrativas necessárias previstas na legislação existente à data da entrada em vigor do presente decreto-lei têm sempre efeitos suspensivos da eficácia do ato impugnado.*), do mesmo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro [cfr., ainda, artigo 189.º, n.º 1 (*As impugnações administrativas necessárias de atos administrativos suspendem os respetivos efeitos.*)], do Código do Procedimento Administrativo].

E, precisamente por assim ter de ser, a já referida Decisão Arbitral do TAD de 28 de setembro de 2020, no Processo n.º 5/2019, entendeu, avisadamente, que devem considerar-se revogadas, precisamente por incompatibilidade com o artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, aquelas normas dos artigos 293.º e 295.º do RDLFPF que estatuem a não suspensão da eficácia da decisão objeto do recurso hierárquico impróprio por efeito da interposição deste.



Tribunal Arbitral do Desporto

Acontece que, *in casu*, tal ausência de reconhecimento de efeitos suspensivos ao Recurso Hierárquico Impróprio n.º 19-20/21 em nada releva, pois, tendo o mesmo sido decidido em 29 de janeiro de 2021 (cfr. 19.º facto considerado provado), tal decisão ocorreu antes do momento em que tinha de ocorrer a efetiva execução da decisão disciplinar sancionatória sumária, *maxime* quanto à suspensão do Demandante por 1 (um) jogo (cfr. 9.º facto considerado provado): em 1 de fevereiro de 2021, no jogo de futebol de 11 da 16.ª jornada da época desportiva 2020-2021 da Liga NOS, entre a equipa (visitada) da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e a equipa (visitante) da Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD.

E tanto assim é, que tal execução só não ocorreu porque foi proferida, entretanto, em 1 de fevereiro de 2021, pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, a decisão identificada no 21.º facto considerado provado.

Tudo quanto vem de sublinhar-se impõe a conclusão de que, apesar de o artigo 214.º do RDLFPF aceitar que o sancionamento disciplinar em processo sumário possa ocorrer sem prévia audição do arguido, o que é inequivocamente incompatível com a exigência consagrada no n.º 10 do artigo 32.º da Constituição, a verdade é que no concreto procedimento disciplinar *sub judice* – e só em concreto pode o Colégio Arbitral apreciar e julgar os termos em que foram realmente assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa – o ora Demandante:

- ✓ Apresentou efetivamente a sua defesa previamente à decisão disciplinar tomada no processo sumário tramitado em formação restrita do Conselho de Disciplina da Demandada;
- ✓ Impugnou depois esta decisão disciplinar sumária, sem lhe ter imputado qualquer vício inerente à violação dos seus direitos de audiência e defesa, para a formação plena do mesmo órgão, num recurso hierárquico impróprio que tem natureza necessária e no qual o ora Demandante teve oportunidade de voltar a defender-se e no qual foi produzida toda a prova por si requerida;



Tribunal Arbitral do Desporto

- ✓ Conheceu a decisão desta impugnação administrativa necessária antes do momento em que tinha de ocorrer a efetiva execução da sanção aplicada sumariamente, pese embora não tenha sido reconhecido a tal impugnação o efeito suspensivo que lhe é legalmente inerente.

Ou seja, a aplicação feita do artigo do artigo 214.º do RDLFPF no procedimento disciplinar que, *in casu*, especificamente decorreu no seio do Conselho de Disciplina da Demandada, incluindo a impugnação administrativa necessária para o Pleno deste órgão, na qual ocorreu o sancionamento definitivo do ora Demandante, não permite vislumbrar postergação dos direitos deste, constitucionalmente consagrados, em matéria de audiência e defesa; razão por que não resta qualquer margem para que este Colégio Arbitral possa invalidar o concreto ato sancionatório *sub judice* em resultado da desaplicação daquela norma regulamentar.

Face a estes fundamentos, há de declarar-se improcedente a presente ação quanto à alegada invalidade da decisão disciplinar sancionatória recorrida por preterição dos direitos de audiência e defesa do arguido, ora Demandante; ficando assim consumida a apreciação, *quale*, da exceção perentória implicitamente invocada nesta matéria pela Demandada (cfr. supra I.3.6).

IV.4 – A segunda questão submetida ao Colégio Arbitral, à qual tem este de responder, é, como se disse, a seguinte:

Inclui-se na jurisdição deste Tribunal Arbitral, considerando a estatuição do artigo 4.º, n.º 6, da Lei do TAD, a apreciação e decisão sobre se se verifica o pressuposto factual objetivo típico de que a suspensão e multa previstas no artigo 164.º, n.º 7, do RDLFPF dependem, em concreto quanto ao cartão amarelo exibido ao Demandante no jogo de futebol de 11 da 15.ª jornada da época 2020-2021 da Liga NOS, com o n.º 11504 (203.01.130), disputado em 26 de janeiro de 2021, entre a equipa (visitada) da Boavista Futebol Clube, Futebol SAD e a equipa (visitante) da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD?



Tribunal Arbitral do Desporto

Face a esta segunda questão submetida a julgamento, é bom de ver que se revela indispensável à fundamentação da presente Decisão Arbitral uma clarificação em matéria de competência do TAD, para o que retomaremos, em maior ou menor extensão, o que escrevemos anteriormente, *maxime* em sede dos Processos tramitados no TAD com os n.ºs 32/2018, 44-A/2018 e 53/2018.

É o TAD que tem competência específica para, em Portugal e *gozando de jurisdição plena em matéria de facto e de Direito*, administrar a justiça relativamente a litígios que *relevam do ordenamento jurídico desportivo ou que estejam relacionados com a prática do desporto* [cfr. artigos 1.º, n.º 2, 2.º e 3.º da Lei do TAD].

Esta distinção entre os litígios que *relevam do ordenamento jurídico desportivo* e os litígios que *estejam relacionados com a prática do desporto* subjaz, em termos literais e sistemáticos, à distinção entre a *arbitragem necessária* e a *arbitragem voluntária* do TAD.

Pois, tal como o que *relewa do ordenamento jurídico desportivo* constitui uma delimitação conceitual do que *esteja relacionado com a prática do desporto*, também a *arbitragem voluntária* do TAD abrange *todos os litígios* que não integrem a delimitação própria da *arbitragem necessária* do TAD.

É assim que, conforme o artigo 6.º da Lei do TAD, a *arbitragem voluntária* que neste pode ocorrer integra *todos os litígios arbitráveis relacionados direta ou indiretamente com a prática do desporto* – precisamente aquele conceito mais amplo referido no artigo 1.º, n.º 2, da Lei do TAD –, *mas desde que não abrangidos pelos seus artigos 4.º e 5.º*. E o n.º 2 do artigo 6.º da Lei do TAD refere expressamente como passíveis de sujeição à *arbitragem voluntária* do TAD *os litígios decorrentes da relação associativa*.



Tribunal Arbitral do Desporto

Isto, naturalmente, para além da arbitragem voluntária em matéria laboral, prevista expressamente no artigo 7.º da Lei do TAD.

A *arbitragem necessária* do TAD incide, pois, sobre uma delimitação *dos litígios relacionados direta ou indiretamente com a prática do desporto*, através da densificação do conceito, mais delimitado, de *litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo*; o que também logicamente significa que aqueles *litígios decorrentes da relação associativa* só poderão ser objeto dessa *arbitragem necessária* se puder considerar-se que igualmente *relevam do ordenamento jurídico desportivo*.

E o que sejam *litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo* é algo a densificar mediante a adequada interpretação do artigo 4.º, n.ºs 1, 2, 3 e 6, da Lei do TAD.

A competência do TAD em sede de *arbitragem necessária*, relativa *necessariamente* aos *litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo*, reconduz-se aos *litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito dos correspondentes poderes de regulamentação, organização e disciplina*; poderes esses que deverão ter *natureza administrativa*, estando, por isso mesmo, disponíveis *as modalidades de garantia contenciosa previstas no CPTA que forem aplicáveis* [cfr. artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD].

Isto para além das vias de recurso previstas no artigo 4.º, n.º 3, da Lei do TAD.

Cabe, pois, na previsão do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD, designadamente, o pedido de declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral ou com efeitos circunscritos ao caso concreto (desaplicação), de norma regulamentar imediatamente operativa (cfr. artigo 73.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA); até porque a previsão deste n.º 2 obviamente não se cinge às *vias de recurso* reguladas no n.º 3 do mesmo artigo 4.º; nem esse é o sentido da expressão contida naquele n.º 2 “sem prejuízo do disposto no número seguinte”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Na versão inicial da Lei do TAD [a versão aprovada com a Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, antes portanto das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho] era a seguinte a redação do n.º 3 do artigo 4.º: “O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso das decisões dos órgãos jurisdicionais das federações desportivas ou das decisões finais de outras entidades desportivas referidas no n.º 1, não dispensando a necessidade de fazer uso dos meios internos de impugnação, recurso ou sancionamento dos atos ou omissões referidos no n.º 1 e previstos nos termos da lei ou de norma estatutária ou regulamentar.”

Com a alteração introduzida pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, decorrente sobretudo do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 781/2013, esta imposição de que a intervenção do TAD só ocorresse após esgotamento dos referidos “meios internos” veio a alterar-se, por razões compreensíveis que aqui não cabe desenvolver, traduzindo-se nas novas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 4.º da Lei do TAD: as deliberações do órgão de disciplina das *federações desportivas* passaram a ser direta e imediatamente recorríveis para o TAD, tal como as decisões finais dos órgãos das *ligas profissionais* e de *outras entidades desportivas*.

Assim sendo, a competência do TAD pode descrever-se, no que interessa à presente ação, nos termos seguintes:

- a) É o TAD que tem competência específica para, em Portugal e gozando de jurisdição plena em matéria de facto e de Direito, administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou que estejam relacionados com a prática do desporto, conhecendo *necessariamente* dos litígios emergentes dos atos e omissões das *federações desportivas*, das *ligas profissionais* e de *outras entidades desportivas*, no âmbito dos respetivos poderes de regulamentação, organização e disciplina [cfr. artigos 1.º, n.º 2, 2.º, 3.º e 4.º, n.º 1, da Lei do TAD];
- b) Para o exercício dessa *arbitragem necessária*, salvo disposição em contrário, estão disponíveis as adequadas modalidades de garantia contenciosa previstas no CPTA [cfr. artigo 4.º, n.º 2, da Lei do TAD];



Tribunal Arbitral do Desporto

- c) Mas a utilização dessas garantias não pode contender com a exigência de que o acesso ao TAD seja exclusivamente admissível, em (caso de) *via de recurso* [cfr. artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, da Lei do TAD]:
- 1) No caso das *federações desportivas*: (i) das deliberações do órgão de disciplina; (ii) das decisões do órgão de justiça proferidas em recurso de deliberações de outros órgãos federativos que não o órgão de disciplina;
 - 2) No caso das *ligas profissionais*: das decisões finais dos seus órgãos;
 - 3) No caso de *outras entidades desportivas* (sem cuidar agora de saber quais elas sejam): das decisões finais dos seus órgãos;
- d) Mas da jurisdição do TAD, incluindo para tal *via de recurso*, está excluída “a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva” [cfr. artigo 4.º, n.º 6, da Lei do TAD];
- e) No âmbito da mesma *arbitragem necessária*, é o TAD que tem competência *exclusiva* para decretar providências cautelares [cfr. artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD].

Temos assim, no âmbito desta *arbitragem necessária*, e no que respeita aos recursos das deliberações dos órgãos de disciplina das *federações desportivas*, erigido um sistema de delimitação recíproca de competências *necessárias* e *exclusivas* entre o TAD e os conselhos de justiça (ou equivalentes) das *federações desportivas*, que assim pode enunciar-se:

- a) As deliberações dos órgãos de disciplina das *federações desportivas* só são recorríveis para o TAD, se não estiverem em causa “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”; e, naturalmente, como se viu já, sem prejuízo da *impugnação administrativa necessária* que efetivamente se imponha a montante do recurso para o TAD;
- b) As deliberações dos órgãos de disciplina das *federações desportivas* só são recorríveis para os conselhos de justiça (ou equivalentes), se estiverem em causa “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à



Tribunal Arbitral do Desporto

prática da própria competição desportiva”; em coerência, aliás, com a mais recente redação do n.º 1 do artigo 44.º do regime jurídico das federações desportivas, que se transcreverá em breve.

Daí que, em conformidade com este padrão de competências do TAD, preveja o já transcrito artigo 287.º do RDLFPF, sob a epígrafe “Formas de recurso”:

1 – As decisões finais proferidas pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, em pleno, são impugnáveis apenas por via de recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto.

2 – Sem embargo do disposto no número anterior do presente artigo, as decisões finais proferidas pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, em pleno, respeitantes a matérias estritamente desportivas são apenas impugnáveis por via de recurso para o Conselho de Justiça.

3 – As decisões proferidas singularmente pelos membros da Secção Profissional do Conselho de Disciplina ou em formação restrita, são impugnáveis apenas por via de recurso para o Pleno da Secção, nos termos regulados neste Regulamento.

E daí, também, as referidas indicações sobre as possibilidades de recurso do Acórdão proferido no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 19-20/21, identificadas no 20.º facto considerado provado.

Acontece, no entanto, entre o mais, seja pela dificuldade em concretizar a norma do artigo 4.º, n.º 6, da Lei do TAD, seja pela persistência de práticas e regulamentações pretéritas dificilmente conciliáveis com o novo modelo de competências trazido pela institucionalização do TAD, que, não poucas vezes, a referida delimitação recíproca de competências necessárias e exclusivas entre o TAD e os conselhos de justiça (ou equivalentes) redundava numa prática sobreposição ou concorrência de competências (como se exemplificou na Decisão Arbitral do TAD no Processo n.º 44-A/2018), que não pode deixar de resolver-se no sentido da prevalência da competência do TAD quando não estiverem em causa “questões emergentes da

aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

IV.4.1 – E o que dizer quanto à densificação do elemento conceptual, presente no n.º 6 do artigo 4.º da Lei do TAD, inerente às “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”?

Sob a epígrafe “Justiça desportiva”, estatuiu o artigo 25.º da antiga Lei de Bases do Sistema Desportivo [Lei n.º 1/90, de 13 de janeiro]:

- 1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as decisões e deliberações definitivas das entidades que integram o associativismo desportivo são impugnáveis, nos termos gerais de direito.*
- 2 – As decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas que tenham por fundamento a violação de normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar não são impugnáveis nem suscetíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva.*
- 3 – O recurso contencioso e a respetiva decisão não prejudicam os efeitos desportivos entretanto validamente produzidos na sequência da última decisão da instância competente na ordem desportiva.*

E, sob a epígrafe “Questões estritamente desportivas”, estatuiu o artigo 47.º da revogada Lei de Bases do Desporto [Lei n.º 30/2004, de 21 de julho]:

- 1 – Não são suscetíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas.*
- 2 – São questões estritamente desportivas aquelas que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, nomeadamente as infrações disciplinares cometidas no decurso da competição, enquanto*



Tribunal Arbitral do Desporto

questões de facto e de direito emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respetivas provas.

3 – No número anterior não estão compreendidas as decisões e deliberações disciplinares relativas a infrações à ética desportiva, no âmbito da dopagem, da violência e da corrupção.

Por seu turno, sob a epígrafe “Justiça desportiva”, estatuiu o artigo 18.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto [Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro], artigo entretanto revogado pela alínea b) do artigo 4.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o TAD:

1 – Os litígios emergentes dos atos e omissões dos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais, no âmbito do exercício dos poderes públicos, estão sujeitos às normas do contencioso administrativo, ficando sempre salvaguardados os efeitos desportivos entretanto validamente produzidos ao abrigo da última decisão da instância competente na ordem desportiva.

2 – Não são suscetíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas.

3 – São questões estritamente desportivas as que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, enquanto questões emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respetivas competições.

4 – Para efeitos do disposto no número anterior, as decisões e deliberações disciplinares relativas a infrações à ética desportiva, no âmbito da violência, da dopagem, da corrupção, do racismo e da xenofobia não são matérias estritamente desportivas.

5 – Os litígios relativos a questões estritamente desportivas podem ser resolvidos por recurso à arbitragem ou mediação, dependendo de prévia



Tribunal Arbitral do Desporto

existência de compromisso arbitral escrito ou sujeição a disposição estatutária ou regulamentar das associações desportivas.

Apesar de revogadas, estas disposições permanecem relevantes em termos de hermenêutica jurídica, sem poderem deixar de ser consideradas na interpretação do artigo 4.º da Lei do TAD, que estatui – no que agora nos interessa e como sabemos já – no seu n.º 6:

É excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

Esta norma da Lei do TAD passou a ter reflexo no n.º 1 do artigo 44.º do regime jurídico das federações desportivas com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho:

Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

A versão inicial desta norma do regime jurídico das federações desportivas continha redação muito mais aberta (*Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares em matéria desportiva.*) e o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, esclareceu que se adaptou “o âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da



Tribunal Arbitral do Desporto

aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

Ainda à luz daquela anterior Lei de Bases do Desporto, o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 6 de dezembro de 2017 [no Processo n.º 2141/06.1BELSB] considerou que “devem considerar-se questões estritamente desportivas as *questões de facto e de direito emergentes das leis do jogo*, que são aquelas que surjam no decurso da prova ou durante a competição, estando, por isso, relacionadas com o seu desenvolvimento, quer do ponto de vista técnico, quer disciplinar”; acrescentando que tais questões têm de comum “ocorrerem durante o jogo ou a competição, motivo pelo qual, por respeitarem intrinsecamente à própria competição, estão excluídas do controlo ou de fiscalização pelos tribunais”; e, assim, considerou não ser questão estritamente desportiva o litígio gerado pelo ato de recusa de inscrição de um jogador de futebol profissional.

Este Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul revelou a sua inspiração noutras decisões sobre a matéria, das quais aqui destacamos algumas delas.

O Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 7 de junho de 2006 [no Processo n.º 0262/06], considerou que por “leis do jogo deve entender-se o conjunto de regras que, relativamente a cada disciplina desportiva, têm por função definir os termos da confrontação desportiva e que se traduzem em regras técnico-desportivas que ordenam a conduta, as ações e omissões, dos desportistas nas atividades das suas modalidades e que, por isso, são de aplicação imediata no desenrolar das provas e competições desportivas”; e, assim, considerou não ser questão estritamente desportiva o cancelamento de licença desportiva por falta de requisitos para a atribuição.

Assumindo a mesmíssima noção de “leis do jogo”, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 10 de setembro de 2008 [no Processo n.º 0120/08], considerou não



Tribunal Arbitral do Desporto

ser questão estritamente desportiva uma deliberação, prevista em preceito normativo regulamentar, que “reordenou a classificação final de um campeonato de futebol, na sequência da desclassificação de um outro clube, designadamente no que respeita à questão de saber se tal preceito viola ou não o artigo 30.º, n.º 4, da Constituição e o artigo 65.º do Código Penal, isto é, se tal preceito viola o princípio, segundo o qual só pode haver pena se houver ilicitude e culpa”.

Assumindo, ainda, aquela mesma noção de “leis do jogo”, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21 de setembro de 2010 [no Processo n.º 0295/10], no enquadramento ainda da Lei de Bases do Sistema Desportivo, considerou ser questão estritamente desportiva “saber se um jogador de ‘golf’ violou as disposições sobre a comunicação do seu ‘handicap’ nas competições em que participou, e donde resultou a aplicação de uma pena disciplinar de suspensão de seis meses”.

O Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul:

- ✓ De 26 de janeiro de 2006 [no Processo n.º 01270/05], considerou que o “cancelamento de uma licença desportiva e o ato de suspensão preventiva de um desportista, são materialmente administrativos, praticados ao abrigo de normas de direito público administrativo, pelo que a apreciação da respetiva validade cabe no âmbito da jurisdição administrativa”; e que só as infrações disciplinares “cometidas no decurso da competição, envolvendo questões de facto e de direito emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respetivas provas, ou seja, as questões estritamente desportivas – desde que não integradas na previsão do n.º 3 do artigo 47.º da Lei de Bases do Desporto – estão sujeitas ao controlo privativo das instâncias competentes na ordem desportiva”;
- ✓ De 16 de outubro de 2008 [no Processo n.º 04293/08], considerou, por se tratar de uma questão ética de violência – na vigência do artigo 18.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto –, não integrar o conceito de “questão



Tribunal Arbitral do Desporto

estritamente desportiva” uma punição disciplinar de um treinador de rugby por uma agressão a um árbitro durante um jogo;

- ✓ De 22 de janeiro de 2009 [no Processo n.º 04036/08], considerou que são apenas as decisões federativas “que correspondem à atuação no âmbito desportivo ou seja, as decisões sobre questões desportivas relativas às ‘leis do jogo’, incluindo a punição das infrações ao que nestas se estabelece que são inimpugnáveis, dado que, em rigor, elas não aplicam regras jurídicas mas regras técnicas”; e que, estando em causa uma sanção disciplinar “que puniu um comportamento ofensivo do recorrente na delegação Norte da FPAK não se está perante uma infração às ‘leis do jogo’ nem, consequentemente, perante uma questão estritamente desportiva”;
- ✓ De 13 de outubro de 2011 [no Processo n.º 06925/10], considerou não ser questão estritamente desportiva a condenação de um associado da Federação Portuguesa de Futebol a uma época desportiva de suspensão na Taça de Portugal e nos Campeonatos Nacionais;
- ✓ De 3 de novembro de 2011 [no Processo n.º 05347/09], considerou que a “desclassificação de um par por infração da etiqueta do jogo, é uma questão estritamente desportiva”, por ter a ver “com as regras próprias desse jogo” de golfe e não ter a ver “com decisões materialmente administrativas”;
- ✓ De 21 de março de 2013 [no Processo n.º 06887/10], considerou que “os tribunais do Estado não detêm competência para apreciar litígios decorrentes da aplicação de regras técnicas próprias do que é estritamente desportivo, nomeadamente quanto a organização das provas desportivas (ex: homologação de resultados de jogos, protestos de jogos, marcação de datas de jogos), pois isso não se prende com regras de cariz jurídico (= comandos ou regras de conduta gerais, abstratas e coercíveis, ditados pela autoridade competente) ao abrigo de poderes de natureza pública”;
- ✓ De 24 de maio de 2018 [no Processo n.º 192/14.1BEPDL], considerou que os tribunais administrativos “são competentes para conhecer de pedido de



Tribunal Arbitral do Desporto

impugnação da decisão da Associação de Futebol de Angra do Heroísmo homologatória da classificação final da Liga Meo Açores/Campeonato de Futebol dos Açores, época 2013/2014, no qual é atribuído ao (...) Recorrente o 4.º lugar, motivada na interpretação feita das disposições do Regulamento Técnico do Campeonato de Futebol dos Açores para a época 2013/2014, concretamente das normas contidas nos seus pontos 50.02 50.04 e 50.05 respeitantes à modulação do campeonato em duas fases, consequente graduação e regras de desempate”;

- ✓ De 15 de outubro de 2020 [Processo n.º 46/20.2BCLSB], já antes referido (cfr. supra IV.3), considerou que a decisão “do pedido de transferência de atletas entre clubes inscritos na Federação Portuguesa de Canoagem (FPC), não envolve a aplicação de normas de natureza técnica relacionadas com as leis do jogo, regulamentos e regras de organização das respetivas provas”.

O próprio Tribunal Constitucional já se pronunciou sobre o preenchimento do conceito de “questões estritamente desportivas”. Como nos Acórdãos n.ºs 473/98 e 488/98, em que entendeu não integrar tal conceito a questão de a audiência fora da sede da Federação Portuguesa de Futebol de testemunhas arroladas pelo arguido em processo disciplinar depender do prévio pagamento por ele das despesas relativas à deslocação do instrutor; ou como nos Acórdãos n.ºs 391/05 e 597/05, em que entendeu não integrar o conceito a questão (de natureza estritamente processual) relativa ao prazo de resposta em procedimento da competência do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol.

Anote-se, exemplificativamente, que no Acórdão do TAD:

- ✓ No Processo n.º 14/2016, se considerou integrar a jurisdição do Tribunal uma questão inerente ao averbamento de uma derrota por falta de comparência;



Tribunal Arbitral do Desporto

- ✓ No Processo n.º 15/2016, se considerou integrar a jurisdição do Tribunal uma questão inerente ao sancionamento com uma derrota por violência entre jogadores ocorrida durante um jogo de futebol;
- ✓ No Processo n.º 19/2016, se considerou integrar a jurisdição do Tribunal uma questão inerente à interpretação e aplicação pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol de uma norma regulamentar, por não ser “norma estritamente desportiva ou de natureza técnica”, sobre quem pode qualificar-se para a respetiva prova;
- ✓ No Processo n.º 27/2016, se considerou integrar a jurisdição do Tribunal uma questão de violência de um jogador sobre um árbitro, praticada enquanto decorria um jogo particular de futebol mas após aquele ter sido substituído e fora das “quatro linhas”;
- ✓ No Processo n.º 10/2017, se considerou integrar a jurisdição do Tribunal a apreciação de uma sanção disciplinar aplicada a um jogador de futebol por participação em jogos durante um período de impedimento por estar suspenso;
- ✓ No Processo n.º 5/2018, se considerou integrar a jurisdição do Tribunal uma questão inerente à não renovação da licença federativa pela Direção da Federação Portuguesa de Tiro por ausência de participação nas provas necessárias para manutenção da mesma.

Compreende-se que as “questões estritamente desportivas”, dada a sua natureza essencialmente técnica, constituam matéria a que se reconhece uma reserva de autonomia decisória das respetivas entidades desportivas.

Mas compreende-se, do mesmo modo, que deva densificar-se em concreto este conceito à luz de um modelo de interpretação restritiva, dada a regra geral de tendencial impugnabilidade dos atos administrativos das entidades desportivas [cfr. artigos 20.º, 202.º e 268.º, n.º 4, da Constituição, aquele anterior artigo 18.º, n.º 1, da



Tribunal Arbitral do Desporto

Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto e artigo 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Lei do TAD].

E a necessidade de uma tal interpretação restritiva dessa *exceção à regra* foi claramente preconizada pela referida jurisprudência.

Assim, aqueles Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 10 de setembro de 2008 [no Processo n.º 0120/08] e de 21 de setembro de 2010 [no Processo n.º 0295/10], esclarecem que, face “à garantia constitucional do direito ao recurso contencioso de todos os atos administrativos lesivos, impõe-se uma interpretação restritiva (...), de modo a não se considerarem questões estritamente desportivas subtraídas à jurisdição do Estado, as decisões que ponham em causa direitos fundamentais, direitos indisponíveis ou bens jurídicos protegidos por outras normas jurídicas para além dos estritamente relacionados com a prática desportiva (corrupção, “dopagem”, etc.).”

E no mesmo sentido vão aqueles outros Acórdãos do Tribunal Central Administrativo Sul de 13 de outubro de 2011 [no Processo n.º 06925/10], de 6 de dezembro de 2017 [no Processo n.º 2141/06.1BELSB] e de 24 de maio de 2018 [no Processo n.º 192/14.1BEPDL].

Importa, contudo, ir um pouco mais além desta ideia de necessária interpretação restritiva do conceito de “questões estritamente desportivas”, acompanhando o Acórdão do TAD no Processo n.º 1/2016, no qual se considerou caber na sua jurisdição a questão de saber da correção de uma punição de uma Associação Desportiva por ter inscrito na ficha técnica ou utilizado um jogador de futebol que não preenchia as condições legais e regulamentares [cfr. ainda Acórdão do TAD no Processo n.º 44/2017].



Tribunal Arbitral do Desporto

Em tal Acórdão do TAD no Processo n.º 1/2016, bem se sublinhou que, com a institucionalização do TAD, não só se revogou expressamente (como se disse) aquele artigo 18.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, como a formulação do n.º 6 do artigo 4.º da Lei do TAD “pretendeu deixar de lado a controvérsia ligada às ‘questões estritamente desportivas’, tendo-se abandonado “o critério das ‘questões emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respetivas competições’ em que o critério de partida era, desde logo, o normativo regulamentar ou legal em que a questão em apreciação encontrava acolhimento”, e tendo, ao invés, passado a ser decisiva “a conexão da infração com a prática da própria competição desportiva, ‘as *legis artis* próprias de uma determinada modalidade e não o normativo em que a respetiva previsão e sanção se encontravam plasmadas”” (citando Miguel Lucas Pires).

O mesmo Acórdão do TAD no Processo n.º 1/2016 confronta a evolução legislativa da Lei de Bases do Sistema Desportivo [cfr. Lei n.º 1/90, de 13 de janeiro] para a Lei de Bases do Desporto [cfr. Lei n.º 30/2004, de 21 de julho] com a evolução legislativa (no “caminho inverso”) que, com a institucionalização do TAD, levou à referida revogação daquele artigo 18.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto [Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro]: enquanto no primeiro momento surgiu a caracterização das “questões estritamente desportivas” por referência às “questões de facto e de direito emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respetivas provas”, agora, no segundo momento, desapareceu a referência a “questões emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respetivas competições”, que foi substituída pela referência a questões “diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

E, face a este confronto dos referidos dois momentos, conclui o mesmo Acórdão do TAD no Processo n.º 1/2016, que, com o n.º 6 do artigo 4.º da Lei do TAD, “passa a



Tribunal Arbitral do Desporto

ser elemento determinante a conexão da infração com a prática da própria competição desportiva, a chamada ‘questão do jogo’, a infração que é cometida na disputa inerente à própria competição em si”, “valorizando-se antes a natureza técnica ou não da mesma e o facto de ser diretamente respeitante à prática da própria competição desportiva”.

Para este Colégio Arbitral o enquadramento que vem de fazer é especialmente relevante para a determinação interpretativo-jurídica do sentido da norma do artigo 4.º, n.º 6, da Lei do TAD:

É excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

Numa determinação em abstrato de um tal sentido, pode dizer-se que estarão necessariamente em causa os quatro momentos que, de imediato, vão especificar-se.

Desde logo, na previsão da norma do artigo 4.º, n.º 6, da Lei do TAD subsumem-se as “questões emergentes de normas técnicas e disciplinares”, independentemente do acolhimento formal de tais normas. Valerá, portanto, a natureza, a essência, a substância das mesmas, na indicação do seu conteúdo técnico e disciplinar.

Depois, tais normas têm de respeitar “à prática da própria competição desportiva”. O facto de o elemento literal se referir a “competição desportiva” e o confronto com aquele anterior n.º 3 do artigo 18.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, que se referia a “leis do jogo” a par da referência a “organização das respetivas competições”, permite concluir que na “prática da própria competição desportiva” pode não caber apenas o “jogo” em sentido estrito, mas também a própria



Tribunal Arbitral do Desporto

“competição” em que o primeiro se integra. Fulcral é que se trate de normas técnicas e disciplinares respeitantes “à prática” efetiva, seja do jogo, seja da competição.

Em terceiro lugar, temos de estar perante normas técnicas e disciplinares “diretamente” respeitantes a essa prática. Este advérbio de modo é absolutamente determinante para assinalar a exigência de uma postura interpretativa muito criteriosa, senão mesmo restritiva, na determinação/concretização, em cada caso, das questões que podem integrar a previsão do artigo 4.º, n.º 6, da Lei do TAD. Não basta, pois, uma relação indireta e/ou mediata das normas técnicas e disciplinares em causa com a prática efetiva do jogo ou da competição.

Por fim, desta previsão do artigo 4.º, n.º 6, da Lei do TAD devem excluir-se, pela sua própria natureza, as questões que contendam com direitos fundamentais, direitos indisponíveis ou bens jurídicos protegidos por outras normas jurídicas para além dos estritamente relacionados com a prática desportiva, como as infrações à ética desportiva (*maxime*, dopagem, corrupção, violência, racismo, xenofobia e intolerância), algo bem assinalado, entre outros, naqueles Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 10 de setembro de 2008 [no Processo n.º 0120/08] e de 21 de setembro de 2010 [no Processo n.º 0295/10], naqueles outros Acórdãos do Tribunal Central Administrativo Sul de 13 de outubro de 2011 [no Processo n.º 06925/10], de 6 de dezembro de 2017 [no Processo n.º 2141/06.1BELSB] e de 24 de maio de 2018 [no Processo n.º 192/14.1BEPDL], bem como no Acórdão do TAD no Processo n.º 27-A/2016.

IV.4.2 – Contudo, há de convir-se que é mais fácil enunciar em abstrato tais parâmetros interpretativos da norma do n.º 6 do artigo 4.º da Lei do TAD do que concretizá-los face às diferentes realidades concretas que os demandem.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ainda assim, na situação *sub judice* haverá de reconhecer-se, com suficiente segurança, estarmos fora do âmbito “de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, considerando sobretudo aquele parâmetro que enunciámos de exigência de normas técnicas e disciplinares “diretamente” respeitantes “à prática” efetiva, seja do jogo, seja da competição.

Haverá seguramente, assim, de julgar-se improcedente a referida exceção dilatória, deduzida pela Demandada, de ausência de jurisdição deste Tribunal Arbitral, em função do n.º 6 do artigo 4.º da Lei do TAD, para apreciar e decidir a questão de mérito inerente à concreta sanção disciplinar aplicada ao Demandante por acumulação de cartões amarelos, à luz da norma do n.º 7 do artigo 164.º do RDLFPF.

Vejamos porquê.

Aceita-se, naturalmente, que o sancionamento de um jogador com suspensão (e multa) por acumulação de cartões exibidos durante os jogos de futebol profissional assenta num racional de promoção da disputa desses jogos em conformidade com as normas técnicas e disciplinares que os regem e, por isso, não se hesita em incluir o artigo 164.º do RDLFPF no âmbito das normas respeitantes à competição de futebol profissional em causa na presente ação arbitral.

Mas, como é bom de ver, da teleologia da previsão normativa de um tal sancionamento não pode extrair-se a conclusão de que a mesma corresponde a uma norma técnica ou disciplinar diretamente respeitante à prática da competição desportiva.

Na verdade, apesar de poder considerar-se uma consequência automática (e daí a designação de “sanção automática”) da acumulação de um certo número de cartões



Tribunal Arbitral do Desporto

exibidos durante os jogos de futebol profissional, é certo que a sanção de suspensão (e de multa) adveniente dessa acumulação resulta de uma previsão normativa que é independente e está para além dos jogos em causa, implicando até (apesar do referido “automatismo”) um procedimento disciplinar específico.

Se a já transcrita norma do n.º 3 do artigo 165.º do RDLFPF estatui que as sanções de suspensão e multa previstas no imediatamente anterior artigo 164.º *não podem ser modificadas por efeito de aplicação de circunstâncias agravantes ou atenuantes nem podem servir para o preenchimento de circunstância agravante ou do conceito de reincidência para efeitos de determinação das sanções aplicáveis em virtude da prática de outras infrações disciplinares*, fá-lo, muito precisamente, porque estamos perante sanções que extravasam da disciplina intrínseca ao próprio terreno e tempo do jogo, embora, dado o seu *automatismo*, não devam influenciar os demais sancionamentos (nem devam por estes ser influenciadas) inerentes à disciplina, de que fazem parte, extrínseca ao jogo.

Quando o árbitro exhibe um cartão a um jogador durante um jogo, fá-lo em função da atuação desse jogador nesse mesmo jogo, face às normas técnicas e disciplinares que regem diretamente este, sem necessariamente curar de atentar em quais as consequências dessa exibição segundo as demais regras disciplinares aplicáveis à competição em causa mas que estão para além das regras do jogo em que a prática efetiva da competição se traduz.

Daí que, conforme defende o Demandante, *maxime* nos artigos 34.º a 36.º do seu requerimento inicial (citando Flamínio da Silva e, por este, também Max Kummer), não integram as “regras do jogo”, por poderem atentar contra direitos de personalidade, as normas regulamentares “que prevejam uma sanção disciplinar por factos que emergem do jogo, mas que não são reconduzíveis a normas que fundamentam as decisões de árbitros no decorrer de uma competição”, dando-se como



Tribunal Arbitral do Desporto

exemplo, precisamente, as normas sancionatórias da reincidência na admoestação com cartões e que se traduzem em “sanções automáticas”.

E, na mesma linha, Flamínio da Silva conclui assim no parecer jurídico que subscreveu e que o Demandante juntou aos autos da presente ação (cfr. supra II.2):

Com efeito, quando estiver em causa um conflito desportivo de dupla natureza (que, nessa medida, reúna (i) um elemento relacionado com o jogo; (ii) outro relacionado com a aplicação de uma sanção pelo órgão de resolução de conflitos desportivos), poderá ser impugnada a sanção “automática” que decorre de factos que tenham, eventualmente, ocorrido durante o jogo, porque se assume de natureza administrativa.

Para este Colégio Arbitral o ponto determinante é que, se tais “sanções automáticas” têm origem em factos ocorridos durante os jogos e logo apreciados e decididos pelos próprios árbitros, elas estão para além de tais factos e só com estes se relacionam/conexionam de modo mediato (por emergirem de regulamentação específica) e indireto (por implicarem um procedimento administrativo-sancionatório particular).

Independentemente até da afetação ou não de direitos fundamentais (*maxime* ao efetivo exercício da profissão livremente escolhida) – pois uma tal afetação advém de uma compressão tendencialmente compatível, em termos constitucionais, com a imposição de uma sanção de suspensão –, releva sobretudo na questão que temos perante nós a natureza do sancionamento ora em causa e, neste ponto, não podem restar dúvidas que as ditas “sanções automáticas”, como a que nos ocupa na presente ação arbitral, assentam numa base normativa que está para além “*das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*”, na expressão do artigo 4.º, n.º 6, da Lei do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

Mas isto não basta, pois – e esta é uma especificação da maior relevância – uma coisa é reconhecermos que as normas regulamentares que preveem tais “sanções automáticas” estão para além “*das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*”, outra coisa – bastante diferente – é saber se a concreta “*resolução de questões*” (pois é isto que releva para o artigo 4.º, n.º 6, da Lei do TAD) inerentes a uma concreta “sanção automática” de (como no caso) suspensão e multa implica ou não a apreciação da concreta “*aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*”.

E, nesta específica perspetiva, tem toda a razão a Demandada quando sublinha que não pode o TAD tecer juízos decisórios sobre a correção ou não da exibição do cartão amarelo ao Demandante pelo árbitro Fábio Veríssimo, durante o jogo *sub judice*; pois – disso não existem quaisquer dúvidas – a *resolução da questão* inerente à correção ou não de tal exibição *emerge exclusiva, direta e imediatamente da aplicação das normas técnicas e disciplinares respeitantes à prática da própria competição desportiva*.

Só que, *in casu*, e independentemente dos juízos constantes do requerimento inicial sobre a falta de correção de tal exibição, o *thema decidendum* trazido à ponderação prudencial deste Colégio Arbitral inclui uma outra questão que em nada se confunde com esse tipo de juízos.

Essa outra questão constitui a verdadeira e fulcral questão de fundo a apreciar e decidir na presente ação arbitral principal, qual seja a de saber que relevância, enquanto dado de facto assente, reconhecer às afirmações do árbitro Fábio Veríssimo, identificadas nos 14.º, 16.º e 17.º factos considerados provados, em que este, formalmente e em sede de sancionamento disciplinar, reconhece (cfr. 14.º facto considerado provado) que, após visionar as imagens da jogada em causa, a exibição do cartão amarelo ao Demandante no jogo *sub judice* “não foi adequada”, para aferição da questão de



Tribunal Arbitral do Desporto

mérito, que é uma questão de Direito, sobre se pode considerar-se verificada, *in casu*, a infração prevista e punida no artigo 164.º, n.º 7, do RDLFPF; ou, dito de outro modo, sobre se aquele concreto cartão exibido durante o jogo, porque comprovadamente exibido com erro, como pelo próprio árbitro foi formalmente assumido, permite integrar a hipótese, a previsão, o *tatbestand*, a *facti species*, daquela norma do n.º 7 do artigo 164.º do RDLFPF.

Ora, é bom de ver que a *resolução desta concreta questão fulcral do mérito da presente ação arbitral* nada tem a ver com qualquer apreciação e decisão sobre a correção da exibição do cartão amarelo durante o jogo pelo árbitro Fábio Veríssimo; tendo, isso sim, a ver com a apreciação e decisão da relevância jurídica do juízo do próprio árbitro Fábio Veríssimo sobre a correção dessa mesma exibição, feito em momento posterior a esse jogo e tomado formalmente em sede de sancionamento disciplinar, para a verificação do preenchimento dos elementos do tipo sancionatório constante do artigo 164.º, n.º 7, do RDLFPF.

Não se trata, pois, de apreciar e julgar a correção da exibição do cartão amarelo segundo “*as normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*”, nem, muito menos, de *retirar* esse cartão (razão por que não releva a ilação que a Demandada parece querer extrair do facto de nesta matéria não poder o jogo dispor do Protocolo VAR/AVAR); trata-se, isso sim, de apreciar e julgar a relevância da apreciação e julgamento que comprovadamente o próprio árbitro fez, formalmente e em sede de sancionamento disciplinar, sobre a correção dessa exibição, para considerar, ou não, preenchidos os elementos do tipo sancionatório constante do artigo 164.º, n.º 7, do RDLFPF, uma norma que, como deixámos já claro, é independente e está para além das regras do jogo em que a prática efetiva da competição em causa se traduz.



Tribunal Arbitral do Desporto

A resolução desta questão – que é a questão sub judice – não implica a utilização de norma técnica, numa decisão pericial; implica, isso sim, a interpretação e aplicação de norma jurídica, numa decisão materialmente administrativa.

A resolução desta questão – que é a questão sub judice – não corresponde à resolução de uma questão “estritamente desportiva”, não representa a resolução de uma questão emergente “da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, não estando, portanto, excluída da jurisdição do TAD.

Tal como desta jurisdição do TAD não estaria excluída, por exemplo (ainda que *ad absurdum*), a resolução da questão de saber da relevância, para considerar, ou não, preenchidos os elementos do tipo sancionatório constante do mesmo artigo 164.º, n.º 7, do RDLFPF, seja da comprovação *a posteriori* de que o gesto do árbitro durante o jogo foi aparentemente de exibição de um cartão quando realmente não pretendeu tal exibição (até por maioria de razão face à já transcrita norma do n.º 8 do artigo 258.º do RDLFPF), seja da comprovação *a posteriori* de um erro cometido pelo árbitro no seu relatório do jogo quanto à exibição de um cartão realmente inexistente.

Há de, pois, declarar-se improcedente a exceção dilatória de ausência de jurisdição do TAD, deduzida pela Demandada à luz da norma do n.º 6 do artigo 4.º da Lei do TAD, para apreciar e decidir a questão de mérito do cometimento, *in casu*, da infração prevista e punida no artigo 164.º, n.º 7, do RDLFPF e, assim mesmo, da validade da decisão disciplinar sancionatória recorrida.

IV.5 – Assim sendo, importa então encarar a terceira questão submetida à apreciação e decisão deste Colégio Arbitral, a qual também já antes se identificou e deve enunciar-se nos termos seguintes:



Tribunal Arbitral do Desporto

Verifica-se, in casu, o cometimento pelo Demandante da infração disciplinar prevista e punida no artigo 164.º, n.º 7, do RDLFPF, ou seja, verifica-se na concreta situação sub judice o pressuposto factual objetivo típico de que depende tal cometimento e, assim mesmo, de que depende o sancionamento com suspensão e multa aí previsto?

E, como sublinhámos há pouco, a resposta a esta questão nada tem a ver com qualquer apreciação e decisão sobre a correção da exibição do cartão amarelo segundo “*as normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*”; tem a ver, isso sim, com a apreciação e decisão da relevância da apreciação e julgamento que comprovadamente o próprio árbitro Fábio Veríssimo fez, formalmente e em sede de sancionamento disciplinar, sobre a correção dessa exibição, para considerar, ou não, preenchidos os elementos do tipo sancionatório constante do artigo 164.º, n.º 7, do RDLFPF, uma norma que, como também deixámos já claro, é independente e está para além das regras do jogo em que a prática efetiva da competição em causa se traduz.

A apreciação e julgamento que comprovadamente o próprio árbitro Fábio Veríssimo fez, formalmente e em sede de sancionamento disciplinar, sobre a correção da sua exibição do cartão amarelo ora em causa consta das suas afirmações identificadas nos 14.º, 16.º e 17.º factos considerados provados, pelas quais reconhece (cfr. 14.º facto considerado provado) que, após visionar as imagens da jogada em questão, a exibição de tal cartão amarelo ao Demandante “não foi adequada”.

Assim sendo, pode considerar-se verificada, *in casu*, a infração prevista e punida no artigo 164.º, n.º 7, do RDLFPF? Pode tal concreto cartão amarelo, porque comprovadamente exibido com erro, como formalmente assumido pelo próprio árbitro, satisfazer a hipótese, a previsão, o *tatbestand*, a *facti species* daquela norma do n.º 7 do artigo 164.º do RDLFPF?

Como vimos, entende-se na decisão disciplinar sancionatória recorrida que, apesar de exibido com erro comprovado pelo próprio árbitro, tal cartão amarelo é o quanto basta para se



Tribunal Arbitral do Desporto

considerar cometida a infração prevista e punida no artigo 164.º, n.º 7, do RDLFPF, pois não pode abalar-se o *princípio da autoridade do árbitro* quando este afirma, como no caso, ter avaliado o lance em causa em toda a sua extensão.

Na verdade (cfr. supra IV.2), o Acórdão de 29 de janeiro de 2021 do Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 19-20/21, confirmou a decisão disciplinar sumária sancionatória aí recorrida socorrendo-se essencialmente de fundamentação assente na preservação do *princípio da autoridade do árbitro*, estruturado com base na denominada *doutrina do terreno de jogo* (*field of play doctrine*).

Como sabemos (cfr. infra IV.2), esse Acórdão recorrido sustentou-se, em síntese, nos seguintes momentos argumentativos fundamentais:

- a) Presunção de veracidade dos factos materiais constantes do relatório do árbitro, conforme resulta da já transcrita alínea f) do artigo 13.º do RDLFPF [“presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga (...), e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa”];
- b) *Princípio da autoridade do árbitro*, traduzido na proibição de afastamento das decisões tomadas pelo árbitro durante o jogo relativas a situações ou condutas observadas e sancionadas com a exibição de cartão amarelo (decisões nem sequer sindicáveis através do Protocolo VAR), nos termos das leis do jogo – *field of play doctrine*, acolhida na também já transcrita alínea g) do artigo 13.º do RDLFPF [“proibição de afastamento das decisões de facto proferidas pelos árbitros e relativas a situações ou condutas observadas e sancionadas pela equipa de arbitragem com a exibição de cartão amarelo ou ordem de expulsão, nos termos previstos nas Leis do Jogo”];
- c) Possibilidade de afastamento da *field of play doctrine* apenas perante atuação (inexistente *in casu*) de má fé, por fraude, arbitrariedade ou corrupção, ou na situação



Tribunal Arbitral do Desporto

prevista (irrelevante *in casu*) no igualmente já transcrito n.º 8 do artigo 258.º do RDLFPF [“(…) a Secção Disciplinar atuará oficiosamente, nomeadamente com recurso à prova de reprodução de imagem televisiva e às declarações escritas da equipa de arbitragem, quando for patente que esta puniu qualquer interveniente no jogo com a amostragem de cartão amarelo ou vermelho, assim como advertência ou ordem de expulsão, pretendendo antes punir um outro, com o fim de atribuir a punição ao sujeito que verdadeiramente cometeu a infração e revogar a punição do sujeito indevidamente punido”];

- d) Aplicação na presente situação da *field of play doctrine*, porque o árbitro Fábio Veríssimo confirmou nos autos que “avalizou o lance em toda a sua extensão”, ainda que se tenha comprovado retrospectivamente que foi injusta e errada a concreta exibição do cartão amarelo em causa, por aquele ter assumido, depois da visualização *a posteriori* das imagens de tal lance, que a jogada afinal não cumpre os critérios para ataque promotor, não tendo, por isso, sido adequada a referida exibição de cartão;
- e) Assunção de que um tal erro de arbitragem tem amparo na própria *field of play doctrine*, que precisamente admite que ao árbitro tem de ser concedido um espaço de autonomia dentro do qual existe a possibilidade humana de errar, o que não invalida que as suas decisões tomadas em jogo sejam, por regra, soberanas e definitivas;
- f) Reconhecimento de que o Conselho de Disciplina da Demandada inverteu recentemente o seu “sentido decisório” para atender à *field of play doctrine*.

Revelando, significativamente, tal inversão do “sentido decisório” ocorrida recentemente no seio do Conselho de Disciplina da Demandada, Secção Profissional, veja-se, a título de exemplo, como paradigma do momento anterior a essa inversão, os Acórdãos deste Órgão nos Processos n.ºs 55-17/18, 21-18/19 e 19-19/20, que são muito eloquentes na conclusão de que as afirmações dos árbitros, tomadas formalmente em sede de sancionamento disciplinar, em que eles reconhecem, após visualização dos lances em causa, terem errado na exibição de cartão, são decisivas, sobrepondo-se à “presunção de veracidade dos factos constantes” dos seus relatórios [cfr. alínea f) do artigo 13.º do RDLFPF], para ter-se por não preenchido o tipo

de ilícito disciplinar respetivo previsto regulamentarmente, *maxime* no artigo 164.º do RDLFPF.

Anote-se, aliás, que naqueles Processos Disciplinares n.ºs 55-17/18 e 21-18/19 o árbitro, ao mesmo tempo que afirmou ter visionado o lance em causa no decurso do jogo respetivo, afirmou, em síntese e no que releva, que, após visualizar posteriormente as imagens desse mesmo lance, constata ter de alterar o juízo feito durante o jogo, inexistido de facto falta merecedora de qualquer sanção disciplinar, tendo tido em campo uma perceção diferente.

Por outro lado, da evolução em que aquela inversão do “sentido decisório” se traduz, constitui exemplo paradigmático precisamente a decisão disciplinar sancionatória ora recorrida, constante do Acórdão de 29 de janeiro de 2021 do Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 19-20/21; mas de tal evolução são também exemplos paradigmáticos os Acórdãos do Conselho de Disciplina da Demandada proferidos (o primeiro pela Secção Não Profissional e o segundo pela Secção Profissional) nos Processos n.ºs 05-20/21 e 09-20/21, este tomado como referência na decisão disciplinar sancionatória ora recorrida.

Anote-se que neste Acórdão no Processo n.º 09-20/21, em que se decidiu não alterar a decisão sancionatória tomada à luz do n.º 4 do artigo 164.º do RDLFPF (acumulação de quatro cartões amarelos), a resposta do árbitro quanto ao lance em causa, incluindo quanto à pergunta se “avaliou o lance em toda a sua extensão”, foi a seguinte:

A) No campo, parecem-me haver infrações do Jogador (...) e o cartão amarelo exibido seria por um possível corte de jogada prometedor.

B) Após visualizar estas imagens, fico com a forte convicção de que fui iludido no lance em questão e que não há qualquer infração por parte do Jogador (...). Sendo assim, foi mal exibido o cartão amarelo.



Tribunal Arbitral do Desporto

Já menor significado para a situação *sub judice* apresenta o Acórdão do Conselho de Disciplina da Demandada, Secção Profissional, proferido no Processo n.º 21-19/20, pois que neste caso se manteve o sancionamento pelo cometimento da infração prevista e punida pelo n.º 7 do artigo 164.º do RDLFPF visto que o árbitro, nas afirmações tomadas formalmente em sede de sancionamento disciplinar, confirmou, não só ter avaliado o lance em causa em toda a sua extensão, como mais confirmou o acerto da exibição, durante o jogo, do cartão amarelo, porque “o jogador (...) rasteirou um adversário, anulando um ataque prometedora”.

É irrecusável a relevância da *field of play doctrine*, como princípio de preservação da autoridade das decisões tomadas pelo árbitro durante o jogo, não apenas por uma questão de respeito e lealdade por quem tem de tomar decisões técnicas e disciplinares, aplicando as leis do jogo, sob a pressão dos acontecimentos ocorridos no campo e no tempo do jogo e podendo errar, numa álea inerente às circunstâncias desse espaço e desse tempo e aceite consensualmente como tal, mas também para garantir a estabilidade, seja do desenrolar do próprio jogo, seja do desenlace deste no campo e no tempo em que ocorreu, assim permitindo o desenrolar, a continuidade e a conclusão, com serenidade e constância, das próprias competições desportivas em que o jogo se integra.

Compreende-se, assim, que o RDLFPF tenha traduzido o *princípio da autoridade do árbitro* (e a *field of play doctrine*) na alínea g) do seu artigo 13.º, consagrando a “proibição de afastamento das decisões de facto proferidas pelos árbitros e relativas a situações ou condutas observadas e sancionadas pela equipa de arbitragem com a exibição de cartão amarelo ou ordem de expulsão”, sem prejuízo da norma do n.º 8 do artigo 258.º do mesmo Regulamento, que, ainda assim, permite uma correção de tais decisões do árbitro quando ficar patente que a advertência, o cartão amarelo ou a expulsão acabaram por incidir erradamente sobre um interveniente no jogo quando efetivamente era outro o seu destinatário.

Reconhece-se, aliás, que a *field of play doctrine* esteja também na base daquela norma do n.º 6 do artigo 4.º da Lei do TAD, excluindo da jurisdição deste as “questões emergentes da



Tribunal Arbitral do Desporto

aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”; embora se conceba que as amplitudes respetivas possam não coincidir.

Por outro lado – e esta é clarificação que reputamos relevante –, compreende-se bem que a preservação da autoridade da decisão do árbitro tomada no espaço, tempo e circunstâncias do jogo, inerente a advertência, cartão amarelo ou expulsão, tenha significado sobretudo quanto às consequências dessa decisão já fora do campo e do tempo do jogo (como no sancionamento *sub judice*), pois o que ocorreu no campo e no tempo do jogo em matéria de advertências, cartões ou expulsões aí mesmo se consolidou pela natureza das coisas.

Daí que, como temos acentuado, o verdadeiro *thema decidendum* agora em questão, não é tanto o de constatar a óbvia exterioridade ao campo e ao tempo do jogo em causa da infração prevista e punida na norma do n.º 7 do artigo 164.º do RDLFPF, mas, essencialmente, apreciar e julgar a relevância da apreciação e julgamento que comprovadamente o próprio árbitro fez, formalmente e em sede de sancionamento disciplinar, sobre a correção da exibição do cartão amarelo ao Demandante, para considerar, ou não, preenchidos os elementos do tipo sancionatório constante dessa mesma norma (a qual, dissemo-lo já, é independente e está para além das regras do jogo em que a prática efetiva da competição em causa se traduz).

Bem vistas as coisas, há de convir-se que a referida apelidada inversão do “sentido decisório” ocorrida recentemente no seio do Conselho de Disciplina da Demandada, assumidamente no sentido de passar a acolher a *field of play doctrine*, traduz-se, essencialmente, em só admitir tirar consequências das afirmações dos árbitros, tomadas formalmente em sede de sancionamento disciplinar, em que eles reconhecem, após visualização dos lances em causa, terem errado na exibição de cartão, nos casos em que os árbitros afirmem igualmente não terem, durante o jogo, “avaliado o lance em toda a sua extensão”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Compreende-se muito bem (naturalmente, fora das patológicas situações de má fé, por fraude, arbitrariedade ou corrupção) uma tal preocupação com o acautelar de que o árbitro tenha avaliado o lance problemático em toda a sua extensão, pois, comprovando-se tê-lo feito, deve prevalecer a decisão por si tomada durante o jogo, de acordo com o *princípio da autoridade do árbitro*, só sendo concebível alterar ou complementar [v.g. nas situações previstas no Código Disciplinar da FIFA de “infrações graves que tenham escapado à atenção dos árbitros”, como ocorreu no caso *Luis Suárez, FC Barcelona & Uruguayan Football Association v. FIFA*, decidido pelo *Court of Arbitration for Sport (CAS)*, referenciado no Acórdão disciplinar ora recorrido] essa decisão caso se comprove, essencialmente com base no que formalmente diga em momento posterior o próprio árbitro, não ter este tido condições para uma avaliação em toda a sua extensão do lance problemático.

Assim, aquela transcrita norma do n.º 8 do artigo 258.º do RDLFPF suscita menos uma argumentação hermenêutico-jurídica *a contrario* (aparentemente a opção da decisão disciplinar sancionatória recorrida) e mais uma *interpretação enunciativa*, conducente a uma conclusão normativo-jurídica decorrente dos argumentos lógico-jurídicos *a pari* (por identidade de razão) ou *a fortiori* (por maioria de razão), pois essa norma encerra uma hipótese que pressupõe, lógica e necessariamente, uma óbvia falta de avaliação pelo árbitro de toda a extensão do lance problemático.

Mas, compreendendo-se bem tal ênfase em perscrutar se o árbitro avaliou o lance em causa em toda a sua extensão, mais difícil é aceitar que um tal caminho probatório factual assente numa exigência semântica de que o árbitro não deixe de afirmar formalmente não ter, durante o jogo, “avaliado o lance em toda a sua extensão”.

Uma tal exigência, de ritualismo semântico, apresenta aliás várias dificuldades dificilmente superáveis.



Tribunal Arbitral do Desporto

Veja-se a situação *sub judice* (cfr. 14.º, 16.º e 17.º factos considerados provados), em que, semanticamente, o árbitro Fábio Veríssimo começou por produzir uma afirmação reveladora de que não tinha avaliado o lance em causa em toda a sua extensão, vindo depois (embora só aparentemente) a corrigir tal afirmação. E veja-se também o ocorrido naqueles Processos Disciplinares n.ºs 55-17/18 e 21-18/19 (em que o árbitro, ao mesmo tempo que afirmou ter visionado o lance em causa no decurso do jogo respetivo, logo afirmou também que, após visualizar posteriormente as imagens desse mesmo lance, constata ter de alterar o juízo feito durante o jogo, inexistido de facto falta merecedora de qualquer sanção disciplinar, tendo tido em campo uma perceção diferente). E veja-se, ainda, aquele outro Processo n.º 09-20/21 (em que o árbitro, ao mesmo tempo que afirmou que no campo lhe pareceu ter havido infração, logo afirmou também que, após visualização posterior das imagens do lance, ficou com a forte convicção de que fora iludido e de que não houvera infração).

Ora, numa necessária lógica probatória de busca da verdade material em sede de direito sancionatório, não podem relevar tais exigências de ritualismo semântico; sendo – isso sim – decisivo que das afirmações do árbitro (e, tal como aceitam consensualmente Demandante e Demandada, são as afirmações do árbitro Fábio Veríssimo que, *in casu*, são decisivas), tomadas na sua totalidade, resulte uma convicção, para além de qualquer dúvida razoável, de que o próprio árbitro considera ter durante o jogo decidido corretamente ou, pelo contrário, de que o próprio árbitro considera ter durante o jogo decidido incorretamente.

Deve até reconhecer-se que a pergunta ao árbitro se “avaliou o lance em toda a sua extensão” encerra uma ambiguidade e sugere um dilema: é que, muito naturalmente, a convicção do árbitro tende a ser a de que tomou durante o jogo a decisão correta e, portanto, a de que operou uma avaliação íntegra e um juízo sem mácula, só podendo reconhecer que assim efetivamente não foi quando, em momento posterior ao jogo e perante as imagens disponíveis do lance problemático em causa, é suscitado a uma nova avaliação e a um novo juízo formal, em sede de sancionamento disciplinar, concluindo por que afinal a primeira avaliação foi errada e não deve prevalecer face a nova e diferente avaliação. Ou seja, se o lance foi ou não



Tribunal Arbitral do Desporto

avaliado em toda a sua extensão durante o jogo é algo que, em termos lógicos, constitui uma conclusão, e não uma premissa, da nova avaliação formalmente pedida ao árbitro.

Aliás, só uma tal perspetiva – de análise completa e integrada das declarações do árbitro, tomadas formalmente em sede de sancionamento disciplinar, visando obter deste um juízo substantivo *a posteriori* sobre a correção da decisão por si tomada durante o jogo – é compatível com o direito probatório em matéria sancionatória e, particularmente, com a admissibilidade de contraprova destinada a ilidir a presunção prevista na alínea f) do artigo 13.º do RDLFPF, segundo a qual os factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles percecionados no exercício das suas funções, presumem-se verdadeiros “enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa”.

E este ponto é tanto mais patente, quanto, como bem se compreende, não se trata tanto de ilidir a presunção de veracidade do que consta do relatório do árbitro – porque efetivamente a sua decisão aí relatada ocorreu de facto durante o jogo, pelas razões, também relatadas, de que ele convictamente se apercebeu nesse momento, sem ter então podido recorrer ao Protocolo VAR/AVAR –, mas sim de sobrepor a esse juízo relatado do árbitro um seu novo juízo posterior, mais apurado e rigoroso, porque extraído da visualização serena das imagens do lance e suscitado formalmente em sede de sancionamento disciplinar; e mal se compreenderia que a expressão de substância deste segundo juízo do árbitro estivesse peada ou condicionada por formalismos e subtilezas de ritual semântico.

Por outro lado, repare-se como do *lugar paralelo* do n.º 8 do artigo 258.º do RDLFPF não resulta, quanto às aí referidas “declarações escritas da equipa de arbitragem”, qualquer exigência de ritualismo semântico.

E anote-se, ainda, que aquelas transcritas normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 260.º do RDLFPF, relativas aos esclarecimentos complementares sobre o conteúdo dos relatórios dos jogos, a



Tribunal Arbitral do Desporto

prestar pelos respetivos autores, *maxime* os árbitros e os delegados da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, apontam numa lógica de perscrutação da verdade material, sem qualquer referência a uma tal exigência de ritualismo semântico.

E veja-se, também, como o Comité Disciplinar da FIFA se permite complementar as decisões dos árbitros tomadas durante o jogo (tendencialmente definitivas nos termos da conhecida Lei 5) face a “infrações graves que tenham escapado à atenção dos árbitros”, relevando para a comprovação de que isso ocorreu as declarações dos árbitros que, em substância, sejam reveladoras de que estes se não aperceberam inteiramente do lance em que a infração ocorreu, razão por que esta acabou por não ser sancionada [como no já referido caso Luis Suárez, FC Barcelona & Uruguayan Football Association v. FIFA].

E, mais ainda, a exigência de ritualismo semântico com que agora nos confrontamos tende até a debilitar o próprio *princípio da autoridade do árbitro* (e a *field of play doctrine*), pois, ao mesmo tempo que se reclama formalmente uma nova avaliação do lance problemático ao árbitro, da qual resultam (como claramente resultam na situação *sub judice*) afirmações deste patentemente reveladoras de que o próprio árbitro, com a mesma autoridade decisória de que está investido em exclusividade, entende que deveria ter sido outra a sua decisão durante o jogo, se desconsideram tais afirmações por razões de forma e fragilizando a verdade desportiva material, a justiça concreta e o próprio *fair play* da própria competição.

Sublinhe-se que não se trata de desconsiderar o que o árbitro decidiu no terreno e no tempo do jogo por efeito de comentários desportivos (por muito consensuais que possam ser na afirmação do erro dessa decisão), por efeito da apreciação dessa decisão feita por quem tem de julgar o processo disciplinar ou, até, por efeito de afirmações do árbitro feitas na praça pública; trata-se – isso sim, e fazendo toda a diferença – de sobrepor ao que o árbitro decidiu no terreno e no tempo do jogo, meramente para efeitos externos a esses espaço e tempo, uma reavaliação, feita formalmente e em sede de sancionamento disciplinar, pelo próprio árbitro e com o múnus de autoridade que lhe é próprio.



Tribunal Arbitral do Desporto

O ponto determinante é, assim, o seguinte; e inescapável à competência do TAD e deste Colégio Arbitral. Tem ele a ver, como temos acentuado à saciedade, com o verdadeiro *thema decidendum* deste momento decisório: constatada já a óbvia exterioridade ao campo e ao tempo do jogo em causa da infração prevista e punida na norma do n.º 7 do artigo 164.º do RDLFPF, apreciar e julgar a relevância da apreciação e julgamento que comprovadamente o próprio árbitro fez, formalmente e em sede de sancionamento disciplinar, sobre a correção da exibição do cartão amarelo ao Demandante, para considerar, ou não, preenchidos os elementos do tipo sancionatório constante dessa mesma norma regulamentar.

Ora, nesta perspetiva, é irrecusável que tal norma sancionadora, perspetivada em termos sistemáticos e teleológicos – como não pode deixar de ser –, pressupõe, em nome da verdade desportiva material, da justiça concreta e do *fair play* da própria competição, que a exibição do cartão determinante da infração nela prevista tenha ocorrido e tenha ocorrido sem que o próprio árbitro venha a reconhecer, na solenidade formal do sancionamento disciplinar, ter errado nessa exibição, independentemente da razão de tal erro (que só ao árbitro compete aferir).

Sejamos muito claros,

- ✓ a partir do momento em que se aceita – como a Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada efetivamente aceita quando o árbitro afirma que “não avaliou o lance em toda a sua extensão” – que o *princípio da autoridade do árbitro* (e a *field of play doctrine*), conforme consagrado na alínea g) do artigo 13.º do RDLFPF, não tem carácter absoluto, podendo ceder, não apenas perante as situações previstas no n.º 8 do artigo 258.º do mesmo Regulamento, mas também perante as situações em que o próprio árbitro, formalmente e em sede de sancionamento disciplinar, perante a visualização das imagens do lance problemático em causa, reconhece ter errado na decisão tomada durante o jogo,



Tribunal Arbitral do Desporto

- ✓ e a partir do momento em que se aceita – como a Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada efetivamente aceita quando o árbitro afirma que “não avaliou o lance em toda a sua extensão” – que o sancionamento previsto no artigo 164.º do RDLFPF (*maxime*, como na situação *sub judice*, no seu n.º 7) pressupõe a exibição do cartão pelo árbitro durante o jogo sem erro na aplicação das leis do jogo, numa meritória prevalência da verdade desportiva material, da justiça concreta e do *fair play* da própria competição, por um lado, e numa avisada e constitucionalmente prudente evitação do *automatismo sancionatório*, por outro lado,

então torna-se simplesmente incompreensível que a admissão, naquelas condições solenes, de um tal erro pelo próprio árbitro só releve em função da utilização sacramental da semântica ritual de que o lance “não foi avaliado em toda a sua extensão”, quando se torna inequívoco, do mais também dito solenemente pelo próprio árbitro, que tal erro ocorreu realmente, como acontece *in casu*.

Ora, conforme resulta do 22.º facto considerado provado, segundo a afirmação do próprio Fábio Veríssimo, o árbitro do jogo *sub judice* (cfr. 14.º facto considerado provado), a sua exibição ao Demandante do cartão amarelo identificado no 2.º facto considerado provado não foi, segundo as normas técnicas e disciplinares da própria competição desportiva, uma atuação adequada.

Assim sendo, não pode ter-se por verificado o elemento factual objetivo típico determinante da infração prevista e punida na norma do n.º 7 do artigo 164.º do RDLFPF, relativamente ao cartão amarelo exibido ao Demandante, em 26 de janeiro de 2021, durante o jogo de futebol de 11 da 15.ª jornada da época desportiva 2020-2021 da Liga NOS, com o n.º 11504 (203.01.130), entre a equipa (visitada) da Boavista Futebol Clube, Futebol SAD e a equipa (visitante) da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD.

E, assim sendo, há de, necessariamente, declarar-se procedente o presente recurso quanto ao invocado não cometimento pelo Demandante da infração disciplinar prevista e punida no



Tribunal Arbitral do Desporto

artigo 164.º, n.º 7, do RDLPFP, por ausência na concreta situação *sub judice* do pressuposto factual objetivo típico de que depende tal cometimento, anulando, consequentemente, a decisão disciplinar sancionatória recorrida, com absolvição do Demandante da infração por que foi disciplinarmente sancionado com suspensão de 1 (um) jogo e multa de € 153,00 (cento e cinquenta e três euros).

Realmente, como pode aceitar-se ter o Demandante cometido a infração prevista e punida na norma do n.º 7 do artigo 164.º do RDLPFP quando, sobre a exibição do cartão amarelo nela pressuposta, o árbitro Fábio Veríssimo – o próprio autor de tal exibição – afirmou (cfr. 14.º facto considerado provado): *Devido ao meu posicionamento no momento da jogada, levou-me a agir disciplinarmente por ter considerado que o jogador do Boavista se encontrava liberto de opositores e preparado para rematar à baliza quando foi empurrado pelo jogador n.º 6 do Sporting. Após visionar as imagens da jogada (ângulo oposto ao meu posicionamento) considero que a mesma não cumpre os critérios para ataque prometedora. Deste modo, a ação disciplinar não foi adequada.?*

V

DA DECISÃO ARBITRAL

À luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, com a declaração de voto que se junta do Árbitro Miguel Navarro de Castro:

- a) Declarar improcedente o presente recurso quanto à alegada invalidade da decisão disciplinar sancionatória recorrida por preterição dos direitos de audiência e defesa do arguido, ora Demandante; ficando assim consumida a apreciação, *qua tale*, da exceção perentória implicitamente invocada nesta matéria pela Demandada;



Tribunal Arbitral do Desporto

- b) Declarar improcedente a exceção dilatória de ausência de jurisdição do TAD, deduzida pela Demandada à luz da norma do n.º 6 do artigo 4.º da Lei do TAD, para apreciar e decidir a questão de mérito do cometimento, *in casu*, da infração prevista e punida no artigo 164.º, n.º 7, do RDLFPF e, assim mesmo, da validade da decisão disciplinar sancionatória recorrida;
- c) Declarar procedente o presente recurso quanto ao invocado não cometimento pelo Demandante da infração disciplinar prevista e punida no artigo 164.º, n.º 7, do RDLFPF, por ausência na concreta situação *sub judice* do pressuposto factual objetivo típico de que depende tal cometimento, anulando, consequentemente, a decisão disciplinar sancionatória recorrida, com absolvição do Demandante da infração por que foi disciplinarmente sancionado com suspensão de 1 (um) jogo e multa de € 153,00 (cento e cinquenta e três euros);
- d) Determinar que as custas do presente processo – acrescidas de IVA à taxa de 23% e considerando que o valor da presente causa é, como antes fixado, de € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) – sejam suportadas pela Demandada, fixando-se tais custas em € 1710,00, de taxa de arbitragem, € 180,00, de encargos administrativos, e € 3000,00, de honorários do Colégio Arbitral, tudo em conformidade com os artigos 46.º, alínea h), 76.º, 77.º e 80.º da Lei do TAD, com o artigo 527.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na redação da Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro.

Registe e notifique.

16 de março de 2021



Tribunal Arbitral do Desporto

Pelo Colégio de Árbitros,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a series of loops and a long, sweeping horizontal stroke that ends in a sharp point.

Abílio Manuel de Almeida Morgado,

que presidiu e que, conforme o artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, assina o presente Acórdão, fazendo-o com a anuência dos Árbitros Pedro Melo e Miguel Navarro de Castro



Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO DE VOTO

Processo n.º 4/2021

Pese embora acompanhe a tese expendida no ponto IV.3 e a decisão de “*declarar improcedente o presente recurso quanto à alegada invalidade da decisão disciplinar sancionatória recorrida por preterição dos direitos de audiência e defesa do arguido, ora Demandante; ficando assim consumida a apreciação, qua tale, da exceção perentória implicitamente invocada nesta matéria pela Demandada*”, voto desfavoravelmente o restante sentido decisório do presente acórdão, por entender que, no caso vertente, procede “*a exceção dilatória de ausência de jurisdição do TAD, deduzida pela Demandada à luz da norma do n.º 6 do artigo 4.º da Lei do TAD, para apreciar e decidir a questão de mérito do cometimento, in casu, da infração prevista e punida no artigo 164.º, n.º 7, do RDLFPF e, assim mesmo, da validade da decisão disciplinar sancionatória recorrida*”.

Senão vejamos,

Sob a epígrafe “*Arbitragem necessária*”, dispõe o artigo 4.º da Lei do TAD:

“1 - Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.

2 - Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a competência definida no número anterior abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis.

3 - O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de:

- a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas,
- b) Decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas.

4 - Com exceção dos processos disciplinares a que se refere o artigo 59.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, compete ainda ao TAD conhecer dos litígios referidos no n.º 1 sempre que a decisão do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de liga profissional ou de outra entidade desportiva não seja proferida no prazo



Tribunal Arbitral do Desporto

de 45 dias ou, com fundamento na complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.

5 - Nos casos previstos no número anterior, o prazo para a apresentação pela parte interessada do requerimento de avocação de competência junto do TAD é de 10 dias, contados a partir do final do prazo referido no número anterior, devendo este requerimento obedecer à forma prevista para o requerimento inicial.

6 - É excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

Resulta do acima exposto que o TAD é materialmente incompetente para conhecer do recurso de decisões que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas provas, sendo as mesmas recorríveis para o órgão de justiça das respectivas federações desportivas.

No caso dos autos, o Demandante contesta uma sanção de suspensão automática por um jogo, em virtude da exibição (em campo) do quinto cartão amarelo na mesma época desportiva¹. Pretende, no fundo, e em síntese, que a conduta por si perpetrada durante o jogo não possa conduzir à sanção prevista e punida no artigo 164.º, n.º 7, do RDLFPF².

Sucedee, porém, que o núcleo fáctico essencial da situação jurídica que o Demandante pretende fazer valer em tribunal assenta num juízo técnico produzido pelo árbitro do jogo (vejam-se os artigos 31.º, 32.º, 43.º a 66.º, todos do requerimento inicial), colocando-se,

¹ O Demandante já contabilizava quatro cartões amarelos, na época em apreço.

² “Artigo 164.º

Cartões amarelos e vermelho

(...)

7. O jogador que, na mesma época desportiva e em jogos diferentes, acumular uma série de cartões amarelos é punido com a sanção de suspensão por um jogo e, acessoriamente, com a sanção de multa de valor correspondente a 1,5 UC assim que atingir o quinto, o nono, o 12.º e o 14.º cartões amarelos dessa época desportiva.”



Tribunal Arbitral do Desporto

assim, à apreciação do TAD matéria diretamente ligada às “regras do jogo”, ou seja, uma “questão estritamente desportiva”³.

Na realidade, a sanção automática em causa – suspensão e multa referente à acumulação de cinco cartões amarelos na competição, na mesma época desportiva – encontra-se diretamente ligada às questões técnicas (“leis”) do jogo (v.g. amostragem de cartão amarelo).

De acordo com o ensinamento de PEDRO GONÇALVES, “(...) *cada modalidade desportiva tem as suas próprias regras (as chamadas “leis do jogo”); são, aliás, tais regras que permitem distinguir, entre si, as várias modalidades. Prevê-se nelas, por exemplo, que “as equipas jogam com cinco jogadores”, que “a vitória vale três pontos”, que “a bola é redonda” ou que o jogador “não pode entrar de carrinho”. As “leis do jogo”, visando identificar e regulamentar a prática do jogo e desconhecendo qualquer eficácia no ordenamento jurídico, não incorporam regras jurídicas, mas regras técnicas. A situação não se apresenta diferente no caso das regras (disciplinares) que sancionam o desrespeito das “leis do jogo”, resultante da prática de infracções (faltas) no “decurso do jogo”: também aqui está envolvida a apreciação de factos ou condutas segundo critérios técnicos e não jurídicos. Num sentido rigoroso, a regulação do jogo não é de direito público, nem de direito privado, posto que não se trata de uma regulação jurídica.*”⁴ – negrito nosso.

Para o mesmo Autor, “(...) *seria inconsequente pedir a um Tribunal do Estado tribunal administrativo ou outro, que decide questões de direito e procede à aplicação de normas jurídicas, uma pronúncia sobre os termos de aplicação de normas técnicas ou sobre se um certo jogador cometeu, no decurso do jogo, a falta x ou y ou nenhuma das duas. Há, nesta matéria, um imperativo natural de contenção da ingerência da justiça estadual.*” – negrito nosso.

³ Segundo Lúcio Miguel Correia e Luís Paulo Relógio, “questões estritamente desportivas” são aquelas que “tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas provas.” (in, “O Novo Regime Jurídico das Federações Desportivas Anotado e Comentado”), Vida Económica, 2016, pág. 116.

⁴ In, “A soberania limitada das federações desportivas”, Cadernos de Justiça Administrativa, n.º 59, pág. 59.



Tribunal Arbitral do Desporto

Sobre a questão de fundo em discussão nos autos, pronunciou-se MIGUEL LUCAS PIRES propugnando a “ilegitimidade” do TAD, nos seguintes termos:

*“(…) Finalmente, encontramos as infracções disciplinares cometidas por praticantes desportivos, em infracção do respectivo regulamento disciplinar, estando em causa a inobservância de normas respeitantes ao jogo em si, isto é, às normas técnicas que superintendem uma dada modalidade (por exemplo, um jogador que é expulso por falta grosseira e, em seguida, é castigado com uma sanção de suspensão): nestes casos e estando em causa exclusivamente a apreciação e punição de comportamentos respeitantes ao eventual desrespeito por normas técnicas concernentes a uma determinada modalidade desportiva, será de excluir a legitimidade do TAD.”*⁵ – sublinhado e negrito nosso.

Veja-se ainda, porque impressiva, a jurisprudência fixada pelo Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 03.11.2011, Proc. N.º 05347/09 (in www.dgsi.pt):

“No caso dos autos todas as nulidades invocadas pela recorrente na sua p. i., reconduzem-se ou são consequência do pedido de anulação da deliberação da Comissão de Campeonato de 02/09/2006, que desclassificou o par de jogadores da recorrente por infracção grave da etiqueta de jogo e deliberou impedir um dos jogadores de participar naquela competição durante os três anos seguintes.

Pretende a autora, com a procedência das invocadas nulidades, que se anulem os resultados de um torneio e que sejam repetidos não só o torneio em causa, como os torneios subsequentes. Todas as nulidades invocadas têm o mesmo desiderato, o de alterar a decisão de desclassificação do par da recorrente do torneio, por um comportamento que alegadamente, infringiu a etiqueta do jogo.

Ora, a desclassificação de um par por infracção da etiqueta do jogo, é uma questão, de acordo com o supra citado Acórdão do STA, estritamente desportiva. Tem a ver com as regras próprias desse jogo, não tem a ver com decisões materialmente administrativas.

Assim sendo, estamos de facto perante uma questão estritamente desportiva, subtraída à jurisdição administrativa.” – negrito nosso.

⁵ In, “Recurso das decisões proferidas em matéria disciplinar pelos órgãos das Federações Desportivas”, 2016, disponível em http://formacao.comiteolimpicoportugal.pt/Publicacoes/COP_PFO_EDGD/file026.pdf



Tribunal Arbitral do Desporto

O referencial normativo, doutrinário e jurisprudencial acima analisado, permite-nos concluir, com segurança, que existem conflitos desportivos de natureza disciplinar para os quais os órgãos federativos – Conselho de Disciplina e Conselho de Justiça – são exclusivamente competentes, não havendo nenhuma situação em que tais conflitos possam ser objeto de sindicância pelos tribunais arbitrais ou estatais administrativos.

No mesmo sentido, salienta ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA que “(...) o conflito desportivo que esteja relacionado com as regras do jogo não apresenta ontologicamente falta de juridicidade, mas, este respeito, não discordamos de quem admite que há, neste domínio, uma auto-contenção judicial como regra, visto que se integra num espaço de autonomia de que as federações desportivas gozam e que tem por objecto um dever de respeito pelo resultado desportivo concretamente obtido em campo.”⁶

Regressando ao caso dos autos, afigura-se-nos manifesto que, por maior recorte que se faça do *thema decidendum* trazido à ponderação deste Colégio Tribunal, as declarações do árbitro do jogo quanto à amostragem de determinado cartão amarelo, e ao erro incorrido sobre esse facto, passarão, inevitavelmente, pelo crivo (apreciação e juízo decisório) deste Tribunal, não obstante tal matéria respeitar, inequivocamente, às “regras do jogo” e se encontrar, por essa via, excluída do âmbito de jurisdição do TAD, conforme assinalado anteriormente.

Refira-se, aliás, que a margem de livre apreciação da própria Demandada sobre esta matéria se acha fortemente limitada pelo princípio previsto no artigo 13.º, alínea g), do RDLFPF (o “princípio da autoridade do árbitro”)⁷, o qual, apenas excepcionalmente, admite a

⁶ Cf., Parecer Jurídico, pág. 34, junto aos autos pelo Demandante, em 08.03.2021, e subscrito pelo Autor citado.

⁷ “Artigo 13.º

Princípios fundamentais do procedimento disciplinar

O procedimento disciplinar regulado no presente Regulamento obedece aos seguintes princípios fundamentais:

(...)

g) proibição de afastamento das decisões de facto proferidas pelos árbitros e relativas a situações ou condutas observadas e sancionadas pela equipa de arbitragem com a exibição de cartão amarelo ou ordem de expulsão, nos termos previstos nas Leis do Jogo;

(...).”



Tribunal Arbitral do Desporto

alteração de uma decisão da equipa de arbitragem⁸, nos exatos termos da “*field of play doctrine*” e dos seus limites/exceções (fraude, arbitrariedade ou corrupção).

Ora, não estando diante de nós um desses casos excepcionais, não se vislumbra, nem se compreende, como poderá o TAD arrogar-se a um poder de apreciação e decisão – porquanto, da amostragem do cartão amarelo e das declarações posteriores do árbitro se retira um efeito jurídico – mais amplo do que o legalmente atribuído à Demandante no supramencionado domínio, ao ponto de julgar “*procedente o presente recurso quanto ao invocado não cometimento pelo Demandante da infração disciplinar prevista e punida no artigo 164.º, n.º 7, do RDLFPF, por ausência na concreta situação sub judice do pressuposto factual objetivo típico de que depende tal cometimento, anulando, consequentemente, a decisão disciplinar sancionatória recorrida (...)*”, quando tudo indica que, no ordenamento jurídico-desportivo, permanece inalterado o quinto cartão amarelo admoestado ao Demandante e que acionou, “automaticamente”, a sanção disciplinar em causa.

Em face do exposto, julgaria verificada a exceção dilatória da “*incompetência do tribunal*”, que é de conhecimento oficioso e obsta ao conhecimento do mérito da causa, absolvendo, consequentemente, a Demandada da instância (cfr. artigo 89.º, n.ºs 2 e 4, alínea a), do CPTA, *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD).

Lisboa, 16 de Março de 2021

⁸ Cf. Artigo 258.º, n.º 8, do RDLFPF: “*Sem prejuízo dos números anteriores, a Secção Disciplinar atuará oficiosamente, nomeadamente com recurso à prova de reprodução de imagem televisiva e às declarações escritas da equipa de arbitragem, quando for patente que esta puniu qualquer interveniente no jogo com a amostragem de cartão amarelo ou vermelho, assim como advertência ou ordem de expulsão, pretendendo antes punir um outro, com o fim de atribuir a punição ao sujeito que verdadeiramente cometeu a infração e revogar a punição do sujeito indevidamente punido.*”

Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 4/2021

Demandante: João Maria Lobo Alves Palhares Costa Palhinha Gonçalves

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional)

DESPACHO N.º 6

INTERPRETAÇÃO DE DECISÃO ARBITRAL

1 – Sob a epígrafe “Interpretação e correção da decisão”, prevê o artigo 47.º da Lei do TAD que qualquer das Partes possa, nos três dias subsequentes à respetiva notificação, requerer esclarecimentos sobre a Decisão Arbitral ou os seus fundamentos, devendo sobre tal requerimento ser ouvida a Parte contrária, após o que é o mesmo decidido pelo Colégio Arbitral.

2 – Tendo a Decisão Arbitral proferida no presente processo sido notificada às Partes por comunicação do TAD de 16 de março de 2021, veio a Demandada, logo no subsequente dia 17, requerer “que o Colégio Arbitral se digne esclarecer se o Acórdão proferido determinou, ou não, a anulação do cartão amarelo exibido ao Demandante no jogo da 15.ª jornada da época 2020-2021 da Liga NOS, com o n.º 11504 (203.01.130), disputado em 26 de janeiro de 2021, entre a equipa da Boavista Futebol Clube, Futebol SAD e a equipa da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD”.

Detetando-se nesta alegação de necessidade de esclarecimento uma insistência na argumentação trazida à presente ação pela Demandada, fundamenta ela este seu pedido através do confronto, por um lado, de dois momentos da Decisão Arbitral com, por outro lado, uma afirmação constante da Declaração de Voto subscrita pelo Árbitro Miguel Navarro de Castro.



Tribunal Arbitral do Desporto

Tais dois momentos invocados da Decisão Arbitral são: **(i)** um concreto parágrafo constante do ponto IV.4.2 (página 125) da fundamentação de Direito; **(ii)** o segmento decisório/dispositivo em que se declara “procedente o presente recurso quanto ao invocado não cometimento pelo Demandante da infração disciplinar prevista e punida no artigo 164.º, n.º 7, do RDLFPF, por ausência na concreta situação *sub judice* do pressuposto factual objetivo típico de que depende tal cometimento, anulando, consequentemente, a decisão disciplinar sancionatória recorrida, com absolvição do Demandante da infração por que foi disciplinarmente sancionado com suspensão de 1 (um) jogo e multa de € 153,00 (cento e cinquenta e três euros)”.

A Demandada, certamente por injustificada modéstia, “não exclui a hipótese de lhe estar a falhar o engenho de compreender a amplitude do segmento decisório que acima se destacou” e acrescenta o seguinte:

Porém, mais não fosse por dever de patrocínio, de modo a tornar inequívoco o sentido do que foi determinado pelo Colégio Arbitral, deve ser esclarecido se o Tribunal determinou a anulação do próprio cartão amarelo exibido (correspondente ao 5.º cartão amarelo com que o Demandante foi admoestado na presente época desportiva) ou se tal cartão amarelo permanece inalterado e deve ser contabilizado, sendo apenas anuladas as sanções disciplinares aplicadas ao Demandante em virtude da exibição de tal cartão amarelo.

Na perspetiva da Demandada, a dúvida exposta é legítima e tem consequências ao nível da contagem de eventuais cartões amarelos com que o Demandante venha a ser admoestado em jogos a disputar, pelo que se impõe a sua clarificação, atento o efeito regra dos recursos de decisões arbitrais proferidas pelo TAD (artigo 8.º, n.º 2 da Lei do TAD) bem como o disposto no artigo 8.º, n.º 6 da Lei do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

3 – Por comunicação do TAD do próprio dia 17 de março de 2021, foi notificado o Demandante para, nos termos e para os efeitos do artigo 47.º, n.º 2, da Lei do TAD, se pronunciar sobre tal requerimento apresentado pela Demandada.

Fê-lo o Demandante, tempestivamente (em 20 de março de 2021), dizendo, essencialmente, o seguinte:

- a) Acompanha a Demandada apenas quanto às vantagens no esclarecimento cabal do sentido decisório da Decisão Arbitral, afastando quaisquer dúvidas, “mas já não quanto ao facto de estas serem justificadas”; sendo que a Demandada “confessa uma *dúvida*, mas não desenvolve ou sequer assinala qual a *ambiguidade* ou *obscuridade* que o acórdão encerraria, sendo certo que nenhum dos segmentos que cita, nem o confronto entre ambos, se mostra ambíguo ou obscuro”;
- b) Antes pelo contrário, “a resposta à dúvida da Demandada e a correta interpretação do sentido decisório do (...) acórdão são oferecidas pelo trecho da página 125 destacado pela própria Demandada, que aliás é levado ao ponto XVII do sumário”; e que “não é minimamente desmentido, contrariado ou obscurecido pela parte dispositiva do acórdão, que, coerentemente, se limita a decretar a *anulação ‘da decisão disciplinar sancionatória recorrida, com absolvição do Demandante da infração por que foi disciplinarmente sancionado’*”;
- c) “Dir-se-ia, até, que o extremo cuidado revelado pelo Tribunal em recortar e delimitar o *thema decidendum*, deixando claro que a *questão* a decidir não era ‘*emergente da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*’, revela a qualquer leitor que a esfera de intervenção do Tribunal se situou claramente a jusante da exibição do cartão amarelo, circunscrevendo-se aos efeitos sancionatórios que dela retirou o Conselho de Disciplina da Demandada.”;
- d) Quando a Decisão Arbitral procede à anulação da decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, “por entender não estar preenchido ‘o *elemento factual objetivo típico determinante da infração prevista e punida na norma do n.º 7 do artigo 164.º do*



Tribunal Arbitral do Desporto

RDLFPF’ (última conclusão XXXVI), fá-lo **não** por considerar ou ficcionar que ao Demandante não tenham sido exibidos cinco cartões amarelos, mas **sim** porque considera que o preenchimento daquele tipo de ilícito disciplinar *‘pressupõe a exibição do cartão pelo árbitro durante o jogo sem erro na aplicação das leis do jogo’*, e nos autos ficou demonstrado, por admissão do próprio árbitro, que tal erro ocorreu realmente”;

- e) Assim, “queda inalterado o facto de ao Demandante ter sido, efetivamente, exibido aquele concreto cartão amarelo; simplesmente, a demonstração (admissão) da existência de erro nessa exibição inviabiliza a extração de quaisquer consequências sancionatórias subsequentes, as quais, tendo sido indevidamente aplicadas, foram anuladas”; e tais consequências “são, como se reconheceu e se sublinhou, somente as de natureza ou raiz jurídico-normativa, corporizadas nas sanções mediatas e subsequentes aplicadas pelo Conselho de Disciplina e mantidas pela decisão impugnada”;
- f) Por outro lado, resulta “do pedido formulado pelo Demandante – e das suas sucessivas intervenções processuais posteriores – que a sua pretensão sempre foi, tão somente, a de ver anulada” tal decisão impugnada e “nunca a de ver anulado/retirado/cancelado o cartão amarelo que lhe foi exibido pelo árbitro, em campo, com o qual se conformou e admitiu ser, nesta sede, irreversível e inalterável”; pelo que, “em todo o caso, a melhor interpretação do (...) acórdão e do seu dispositivo sempre teria, além de se ater aos poderes de cognição do Tribunal, de respeitar o princípio do pedido e os seus limites”.

4 – O Colégio Arbitral defere o referido requerimento apresentado pela Demandada (tal como a pronúncia do Demandante sobre o mesmo), esclarecendo o seguinte:

4.1 – Face às alegadas preocupações relativamente à aplicação futura ao Demandante do artigo 164.º do RDLFPF, o Colégio Arbitral não pode deixar de sublinhar, seja que tal alegada dúvida da Demandada teria razão de ser desde o deferimento da providência cautelar requerida na presente ação pelo Demandante, seja que compete



Tribunal Arbitral do Desporto

exclusivamente à Demandada – sendo matéria arredada das competências jurisdicionais do TAD na presente ação arbitral – decidir sobre a aplicação que ela própria deve fazer desse mesmo artigo do RDLFPF em função da Decisão Arbitral proferida na presente ação.

Por outro lado, o Colégio Arbitral tão pouco pode deixar de fazer notar à Demandada que, como é óbvio, a Declaração de Voto do Árbitro Miguel Navarro de Castro não foi objeto da deliberação do Colégio Arbitral nem integra a fundamentação, de facto ou de Direito, da tese que fez vencimento na Decisão Arbitral; tal Declaração de Voto, da autoria exclusiva do Árbitro Miguel Navarro de Castro, com a qual não contende o presente Despacho, visa fundamentar a sua discordância com essa tese, não podendo, portanto, ser invocada pela Demandante para alegar qualquer obscuridade ou ambiguidade da Decisão Arbitral ou dos seus fundamentos.

Estes dois apontamentos prévios são indispensáveis para clarificar, desde já, que, por um lado, o presente esclarecimento não constitui – nem pode constituir, pois tal compete em exclusividade à Demandada, como se disse – qualquer análise ou opinião sobre a aplicação que agora lhe compete fazer do artigo 164.º do RDLFPF e que, por outro lado, o presente esclarecimento incidirá, necessariamente e tão só, sobre a Decisão Arbitral que fez vencimento, incluindo a respetiva fundamentação de facto e de Direito.

Vejamos, pois.

4.2 – Na alínea c) do segmento decisório constante do momento dispositivo da Decisão Arbitral ficou proferida a seguinte deliberação:

Declarar procedente o presente recurso quanto ao invocado não cometimento pelo Demandante da infração disciplinar prevista e punida no artigo 164.º, n.º 7, do RDLFPF, por ausência na concreta situação sub judice do pressuposto



Tribunal Arbitral do Desporto

factual objetivo típico de que depende tal cometimento, anulando, consequentemente, a decisão disciplinar sancionatória recorrida, com absolvição do Demandante da infração por que foi disciplinarmente sancionado com suspensão de 1 (um) jogo e multa de € 153,00 (cento e cinquenta e três euros).

Por ser esse – e só esse – o objeto do recurso trazido ao TAD, o Colégio Arbitral anulou – e só esta podia anular – a decisão sancionatória recorrida, considerando não cometida pelo Demandante a infração disciplinar prevista e punida no artigo 164.º, n.º 7, do RDLFPF.

Rigorosamente, de lugar algum da Decisão Arbitral, incluindo dos seus fundamentos, pode extrair-se que o Colégio Arbitral – utilizando a formulação da Demandada – “determinou (...) a anulação do cartão amarelo exibido ao Demandante no jogo da 15.ª jornada da época 2020-2021 da Liga NOS, com o n.º 11504 (203.01.130), disputado em 26 de janeiro de 2021, entre a equipa da Boavista Futebol Clube, Futebol SAD e a equipa da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD”.

Aliás, o Colégio Arbitral sublinhou, à saciedade, ao longo da fundamentação de Direito constante de IV.4 e IV.5 da Decisão Arbitral, que estava totalmente fora de causa uma tal anulação do cartão amarelo exibido, sendo bem exemplificativo dessa constante preocupação clarificadora do Colégio Arbitral precisamente aquele concreto parágrafo invocado pela Demandada, constante do referido ponto IV.4.2 (página 125), parágrafo esse que aqui agora se transcreve:

Não se trata, pois, de apreciar e julgar a correção da exibição do cartão amarelo segundo “*as normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*”, nem, muito menos, de retirar esse cartão (razão por que não releva a ilação que a Demandada parece querer extrair do facto de nesta matéria não poder o jogo dispor do Protocolo VAR/AVAR);



Tribunal Arbitral do Desporto

trata-se, isso sim, de apreciar e julgar a relevância da apreciação e julgamento que comprovadamente o próprio árbitro fez, formalmente e em sede de sancionamento disciplinar, sobre a correção dessa exibição, para considerar, ou não, preenchidos os elementos do tipo sancionatório constante do artigo 164.º, n.º 7, do RDLFPF, uma norma que, como deixámos já claro, é independente e está para além das regras do jogo em que a prática efetiva da competição em causa se traduz.

Por outro lado, como resulta também à saciedade da fundamentação de Direito, *maxime* de IV.5 da Decisão Arbitral, se o Colégio Arbitral determinou a anulação da decisão sancionatória recorrida por considerar não cometida pelo Demandante a infração disciplinar prevista e punida no artigo 164.º, n.º 7, do RDLFPF, fê-lo exclusivamente porque entendeu que tal decisão sancionatória errou na apreciação do teor da pronúncia do árbitro Fábio Veríssimo, pronúncia essa que o próprio Conselho de Disciplina da Demandada promoveu em sede de Recurso Hierárquico Impróprio n.º 19-20/21.

E assim decidiu o Colégio Arbitral em absoluta coerência com o que afirmara em IV.4.2 da Decisão Arbitral, ao ter aí sublinhado que a verdadeira e fulcral questão de fundo a apreciar e decidir na presente ação arbitral principal é, e transcreve-se:

(...) a de saber que relevância, enquanto dado de facto assente, reconhecer às afirmações do árbitro Fábio Veríssimo, identificadas nos 14.º, 16.º e 17.º factos considerados provados, em que este, formalmente e em sede de sancionamento disciplinar, reconhece (cfr. 14.º facto considerado provado) que, após visionar as imagens da jogada em causa, a exibição do cartão amarelo ao Demandante no jogo *sub judice* “não foi adequada”, para aferição da questão de mérito, que é uma questão de Direito, sobre se pode considerar-se verificada, *in casu*, a infração prevista e punida no artigo 164.º, n.º 7, do RDLFPF; ou, dito de outro modo, sobre se aquele concreto cartão exibido durante o jogo, porque



Tribunal Arbitral do Desporto

comprovadamente exibido com erro, como pelo próprio árbitro foi formalmente assumido, permite integrar a hipótese, a previsão, o *tatbestand*, a *facti species*, daquela norma do n.º 7 do artigo 164.º do RDLFPF.

E, ainda em total coerência, sublinhou o Colégio Arbitral, agora em IV.5 da Decisão Arbitral (rigorosamente em linha com aquele outro momento do ponto IV.4.2, página 125, da Decisão Arbitral), que:

(...) a resposta a esta questão nada tem a ver com qualquer apreciação e decisão sobre a correção da exibição do cartão amarelo segundo “*as normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*”; tem a ver, isso sim, com a apreciação e decisão da relevância da apreciação e julgamento que comprovadamente o próprio árbitro Fábio Veríssimo fez, formalmente e em sede de sancionamento disciplinar, sobre a correção dessa exibição, para considerar, ou não, preenchidos os elementos do tipo sancionatório constante do artigo 164.º, n.º 7, do RDLFPF, uma norma que, como também deixámos já claro, é independente e está para além das regras do jogo em que a prática efetiva da competição em causa se traduz.

Resulta claríssimo, por tudo quando o Colégio Arbitral não disse e por tudo quanto o Colégio Arbitral disse, que não houve – nem podia haver – qualquer anulação do cartão amarelo exibido pelo árbitro Fábio Veríssimo ao Demandante no jogo *sub judice*.

Resulta claríssimo, isso sim, que o que o Colégio Arbitral decidiu foi que tal cartão amarelo – face ao teor da referida pronúncia formalmente solicitada ao árbitro Fábio Veríssimo e embora por este efetivamente exibido durante o jogo *sub judice* – não pode integrar a hipótese, a previsão, o *tatbestand*, a *facti species* da norma sancionatória tipificada no artigo 164.º, n.º 7, do RDLFPF, não devendo, portanto, produzir quaisquer efeitos no âmbito desta mesma norma sancionatória.

E, verdadeiramente, por aqui se deveria quedar no presente esclarecimento o Colégio Arbitral, pois, como antes sublinhado, compete exclusivamente à Demandada decidir sobre a aplicação que deve fazer desse mesmo artigo do RDLFPF, face à Decisão Arbitral proferida na presente ação.

Ainda assim, não ferirá os limites decisórios impostos a este Colégio Arbitral a especificação adicional de uma conclusão simplesmente lógica, partilhando-a com ambas as Partes: não podendo, exclusivamente para efeitos da norma sancionatória do artigo 164.º, n.º 7, do RDLFPF, considerar-se eficaz o quinto cartão amarelo exibido ao Demandante na presente época desportiva, resta muito claro que não pode, enquanto subsistirem apenas os demais quatro cartões amarelos já anteriormente exibidos (e totalmente arredados do objeto da presente ação), ter-se por verificado o elemento factual objetivo típico determinante da infração prevista e punida nessa mesma norma regulamentar sancionatória.

Aliás, isto mesmo resulta bem indiciado do que o Colégio Arbitral afirmou também em IV.5 da Decisão Arbitral, que agora se transcreve de modo sublinhado:

Assim sendo, não pode ter-se por verificado o elemento factual objetivo típico determinante da infração prevista e punida na norma do n.º 7 do artigo 164.º do RDLFPF, **relativamente ao cartão amarelo exibido ao Demandante, em 26 de janeiro de 2021, durante o jogo de futebol de 11 da 15.ª jornada da época desportiva 2020-2021 da Liga NOS, com o n.º 11504 (203.01.130), entre a equipa (visitada) da Boavista Futebol Clube, Futebol SAD e a equipa (visitante) da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD.**

Acrescente-se, para concluir, mas sem relevância menor, que nesta sua Decisão Arbitral, no que agora releva, o Colégio Arbitral não questionou – e tomou-a até como pressuposto – a opção do Conselho de Disciplina da Demandada na abordagem das



Tribunal Arbitral do Desporto

situações paralelas à agora *sub judice*, suscitando as declarações dos árbitros para efeitos da verificação, ou não, dos elementos factuais objetivos típicos, inerentes à exibição de cartões, determinantes das infrações previstas e punidas na norma do artigo 164.º do RDLFPF.

Aquilo que o Colégio Arbitral decidiu, sem poder escusar-se a tal juízo, foi, rigorosamente, que na concreta situação *sub judice* a Demandada errou na apreciação que fez do teor da pronúncia do árbitro Fábio Veríssimo e, consequentemente, na conclusão sobre o cometimento pelo Demandante da infração tipificada no artigo 164.º, n.º 7, do RDLFPF; pronúncia essa – repete-se – que o próprio Conselho de Disciplina da Demandada entendeu dever suscitar em sede de Recurso Hierárquico Impróprio n.º 19-20/21, à semelhança do que tem feito noutras situações paralelas.

Registe e notifique, devendo o presente Despacho (incluindo a declaração de voto adicional anexa do Árbitro Miguel Navarro de Castro) considerar-se como complemento e parte integrante da Decisão Disciplinar proferida no presente processo em 16 de março de 2021.

22 de março de 2021

Pelo Colégio de Árbitros,

Abílio Manuel de Almeida Morgado,
que presidiu

DECLARAÇÃO DE VOTO

Processo n.º 4/2021

Em total consonância com a minha anterior Declaração de Voto, não posso subscrever o teor do “*Despacho N.º 6*” (“*Interpretação de Decisão Arbitral*”), decisão que complementa e integra o Acórdão deste Tribunal de 16 de Março de 2021.

Com efeito, ao reconhecer-se no referido despacho que “*(...) compete exclusivamente à Demandada – sendo matéria arredada das competências jurisdicionais do TAD na presente ação arbitral – decidir sobre a aplicação que ela própria deve fazer desse mesmo artigo do RDLFPF em função da Decisão Arbitral proferida na presente ação*”, reforça-se a conclusão já antes subscrita pelo signatário de que existem conflitos desportivos de natureza disciplinar, como o caso vertente, para os quais os órgãos federativos – Conselho de Disciplina e Conselho de Justiça – são exclusivamente competentes, razão pela qual a matéria aqui em causa não pode ser objeto de sindicância pelo TAD (ou por qualquer outro tribunal arbitral ou administrativo).

Do mesmo modo, ao afirmar-se, por um lado, que na “*Decisão Arbitral, (...) estava totalmente fora de causa uma tal anulação do cartão amarelo exibido (...)*” e “*que não houve – nem podia haver – qualquer anulação do cartão amarelo exibido pelo árbitro Fábio Veríssimo ao Demandante no jogo sub judice*”,

E ao concluir-se, por outro lado, que “*não podendo, exclusivamente para efeitos da norma sancionatória do artigo 164.º, n.º 7, do RDLFPF, considerar-se eficaz o quinto cartão amarelo exibido ao Demandante na presente época desportiva, resta muito claro que não pode, enquanto subsistirem apenas os demais quatro cartões amarelos já anteriormente exibidos (e totalmente arredados do objeto da presente ação), ter-se por verificado o elemento factual objetivo típico determinante da infração prevista e punida nessa mesma norma regulamentar sancionatória*”¹,

Conduz-se, invariavelmente, a um resultado em tudo idêntico ao da anulação, porquanto se destroem, retroactivamente, efeitos produzidos pelo cartão amarelo diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

Simultaneamente, esvazia-se a competência exclusiva da própria Demandada para *resolver questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares* e que anteriormente lhe havia sido reconhecida para decidir que aplicação deve fazer do artigo 164.º, n.º 7, do RDLFPF, em face do decidido no Acórdão de 16 de Março de 2021.

Torna-se assim patente que, com um tal efeito e alcance prático, o Tribunal acabará por bulir com as *regras do jogo* e, ainda que inadvertidamente, interferir diretamente na

¹ Contrariando-se a declaração anterior de que “*compete exclusivamente à Demandada decidir sobre a aplicação que deve fazer desse mesmo artigo do RDLFPF, face à Decisão Arbitral proferida na presente ação.*”



Tribunal Arbitral do Desporto

competição da presente época desportiva, o que se afigura legalmente inadmissível, atento o teor do n.º 6 do artigo 4.º da Lei do TAD.

Sem embargo do maior respeito e consideração pelos ilustres Colegas Árbitros, as constatações acima afastam também o signatário da tese prevalecente no Acórdão de 16 de Março de 2021.

Nesta conformidade, reitero que, no presente caso, se impõe a absolvição da Demandada da instância, por se verificar a excepção dilatória da *“incompetência do tribunal”*, que é de conhecimento oficioso e obsta ao conhecimento do mérito da causa (cf. artigo 89.º, n.ºs 2 e 4, alínea a), do CPTA, *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD).

Lisboa, 22 de Março de 2021